DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 23

Disponibilização: quinta-feira, 28 de janeiro de 2021

Publicação: sexta-feira, 29 de janeiro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretor-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
28ª Zona Eleitoral 68
29ª Zona Eleitoral 68
34ª Zona Eleitoral 72
37ª Zona Eleitoral 76
38ª Zona Eleitoral 77
40ª Zona Eleitoral 78
52ª Zona Eleitoral 81
55ª Zona Eleitoral 96
57ª Zona Eleitoral 98
60ª Zona Eleitoral 103

61ª Zona Eleitoral 115
62ª Zona Eleitoral 115
63ª Zona Eleitoral 121
65ª Zona Eleitoral 125
68ª Zona Eleitoral 127
71ª Zona Eleitoral 128
78ª Zona Eleitoral 129
89ª Zona Eleitoral 139
90ª Zona Eleitoral 140
91ª Zona Eleitoral 142
92ª Zona Eleitoral 149
93ª Zona Eleitoral 151
101ª Zona Eleitoral 152
102ª Zona Eleitoral 153
106ª Zona Eleitoral 154
109ª Zona Eleitoral 155
111ª Zona Eleitoral 158
112ª Zona Eleitoral 159
138ª Zona Eleitoral 187
141ª Zona Eleitoral 188
146ª Zona Eleitoral 194
148ª Zona Eleitoral 200
150ª Zona Eleitoral 201
151ª Zona Eleitoral 204
152ª Zona Eleitoral 207
156ª Zona Eleitoral 211
174ª Zona Eleitoral 212
184ª Zona Eleitoral 213
196ª Zona Eleitoral 217
198ª Zona Eleitoral 227
199ª Zona Eleitoral 228
200ª Zona Eleitoral 232
222ª Zona Eleitoral 235
229ª Zona Eleitoral 243
256ª Zona Eleitoral 247
Índice de Advogados 248
Índice de Partes 252
Índice de Processos 259

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 17/2021

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2021

Torna sem efeito ato de nomeação de candidata aprovada em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2019.0.000002683-2;
RESOLVE:
Art. 1º Tornar sem efeito, com fundamento no artigo 13, parágrafo 6º, da Lei nº 8.112/90, o provimento do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, NI, Classe "A", Padrão "1", do Quadro Permanente desta Corte, vago em decorrência da aposentadoria voluntária de Luzimaguida Gomes Martins e para o qual foi nomeada a candidata Ludmila E Souza Carvalho, classificada em 6º lugar da listagem de pessoas com deficiência no Concurso Público realizado pela Consulplan, conforme Ato GP nº 386, de 15 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - Seção 2 em 17 de dezembro de 2020.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 18/2021

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2021.
Torna sem efeito ato de nomeação de candidato aprovado em concurso público
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2019.0.000002683-2
RESOLVE:
Art. 1º Tornar sem efeito, com fundamento no artigo 13, parágrafo 6º, da Lei nº 8.112/90, o provimento do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, NI, Classe "A", Padrão "1", do Quadro Permanente desta Corte, vago em decorrência da aposentadoria voluntária de Inaldo de Oliveira Elias e para o qual foi nomeado o candidato Mauro André Santos Moreira Trotta, classificado em 45º lugar no Concurso Público realizado pela Consulplan, conforme Ato GP nº 392, de 15 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - Seção 2 em 17 de dezembro de 2020.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 12/2021

Dispõe sobre a remoção de servidores no âmbito deste Tribunal.
O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000035863-9;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de saúde, a servidora SYLVIA MONTENEGRO BRANCO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 09615100, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a 218ª Zona Eleitoral/Cascadura, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso III, b, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28/01/2021.
ODLAN VILLAR FARIAS

Diretor-Geral em substituição

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISOS

AVISO DE DESFAZIMENTO DE BENS Nº 01/2021

Aviso de Desfazimento de Bens nº 01/2021

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro comunica aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais da Administração Pública Direta e Indireta, bem como às entidades particulares de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, a disponibilidade de bens para doação, conforme discriminado abaixo.

Os órgãos interessados deverão manifestar interesse através do e-mail roberto.santos@tre-rj.jus.br , com cópia para sealmo@tre-rj.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de publicação do presente Aviso, podendo, dentro deste prazo, agendar visita para verificação dos materiais por meio dos endereços eletrônicos indicados ou dos telefones (21) 2580-2690 / (21) 2589 - 7784 / (21) 3436-8105.

LOTE 1	
Descrição	Quantidade
Álcool em gel em embalagens de 200ml	3.000

LOTE 2	
Descrição	Quantidade
Álcool em gel em embalagens de 200ml	3.000

LOTE 3	
Descrição	Quantidade
Álcool em gel em embalagens de 200ml	3.000

LOTE 4	
Descrição	Quantidade
Álcool em gel em embalagens de 200ml	3.000

LOTE 5	
Descrição	Quantidade
Álcool em gel em embalagens de 200ml	3.000

LOTE 6	
Descrição	Quantidade
Álcool em gel em embalagens de 200ml	2.000

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021.

Patrícia Maria Granville Garcia Leal

Coordenadora de Material e Patrimônio

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600875-83.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600875-83.2020.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRANTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (0168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (0173464/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (0112495/RJ)
IMPETRADO	: JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600875-83.2020.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
IMPETRANTE: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ0128561A, WHALEN SOARES THOME - RJ0112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ0168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ0173464
IMPETRADO: JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança proposto por WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato a Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes nas eleições de 2020, em face da decisão liminar proferida pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral nos autos do Processo nº 0600271-91.2020.6.19.0075, relativo a pedido de direito de resposta formulado por Caio Santos Vianna, também candidato a Prefeito naquele município.
Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que foi determinado, na aludida decisão, que as emissoras de rádio e televisão se abstivessem em veicular propaganda eleitoral no horário gratuito com o vídeo objeto daquele pedido de direito de resposta, mas, ao ser-lhe dado cumprimento, foi anexado ao mandado de intimação um vídeo para ser veiculado como direito de resposta no horário gratuito pertencente ao impetrante, o qual se refere, na verdade, ao direito de resposta concedido no processo nº 0600264-02.2020.6.19.0075.
Postula, em síntese, a concessão da ordem em caráter definitivo.
É o breve relatório.
Decido.
O pedido não tem mais razão de existir.
Isto porque o direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97 destina-se a tutelar a campanha eleitoral, objetivando evitar que os candidatos, partidos e coligações sejam prejudicados na disputa eleitoral por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, como maneira de proteger a lisura e a legitimidade das eleições. Por conseguinte, eventual deferimento do direito de resposta somente é capaz de alcançar seu objetivo enquanto não ultrapassada a data do pleito.

Uma vez realizadas as eleições, em 15/11/2020, não há mais interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista que não há mais possibilidade de afetar o resultado da disputa, ficando, consequentemente, prejudicado o presente recurso.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

RECLAMAÇÃO. ART. 97 DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PRAZOS. LEI Nº 9.504/97. DESCUMPRIMENTO.

1. O art. 47 da Res.-TSE nº 23.398 dispõe que é cabível representação em face de órgão da Justiça Eleitoral que descumprir as disposições da referida resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 (vinte e quatro) horas, o Tribunal ordenará a observância ao procedimento.

(...)

3. "Encerrado o período eleitoral, restam prejudicados os pedidos de direito de resposta, sem prejuízo de o interessado recorrer às vias próprias para buscar eventual indenização que entenda cabível" (AgR-Respe nº 14820, de minha relatoria, DJE de 1º.7.2013). No mesmo sentido: Recurso Especial nº 694525, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 13.9.2011.

Reclamação julgada procedente.

(Reclamação nº 159710, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a perda do objeto, NÃO CONHEÇO da segurança postulada.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600911-28.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600911-28.2020.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Barra do Piraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRANTE	: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)
IMPETRADO	: JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL/BARRA DO PIRAÍ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600911-28.2020.6.19.0000 - Barra do Piraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO
IMPETRANTE: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ0103025
IMPETRADO: JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL/BARRA DO PIRAÍ
EMENTA
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO. CANDIDATOS ELEITOS PELO SISTEMA PROPORCIONAL. SUSPEITA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. COGNIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO CONTRADITÓRIO. PRESTÍGIO, POR ORA, DA VONTADE POPULAR NAS URNAS. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA ORDEM.
I. Ação mandamental impetrada contra tutela de urgência deferida em AIJE, com suspensão da diplomação de todos os candidatos que concorreram por determinada agremiação (2 vereadores eleitos e 15 suplentes) diante de suspeita de fraude da legenda à cota de gênero.
II. Ilegalidade do ato combatido, que deixou de prestigiar a presunção de legitimidade resultante do resultado do apurado pelo voto popular, em decisão precária proferida em momento anterior à ampla defesa.
III. Após a minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, conferiu-se efeito suspensivo *ope legis* ao recurso ordinário que ataca sentença ou acórdão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo (art. 257, §2º, do Código Eleitoral).
IV. Alteração que reforça o desiderato do legislador de dar maior estabilidade ao resultado alcançado nas urnas, passível de reversão judicial apenas após observado o duplo grau de jurisdição.
V. Se a própria sentença de mérito da AIJE, prolatada após a devida instrução e o exame exauriente do processo, não tem o condão, de imediato, de ensejar a cassação do diploma dos eleitos, com menos razão o tem a atacada decisão liminar, concedida i*naudita altera pars.* Precedentes do TSE e deste Tribunal.
Concessão da segurança, para confirmar a liminar, e manter a diplomação dos candidatos eleitos e respectivos suplentes, enquanto não proferida decisão definitiva nos autos da AIJE originária.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança (id 19818659), impetrado pela comissão provisória municipal do PATRIOTA de Barra do Piraí, contra decisão liminar do Juízo da 93ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600704-41, que suspendeu a diplomação de todos os candidatos da agremiação que concorreram às eleições proporcionais de 2020, sendo 2 vereadores eleitos e 15 suplentes, por suspeita de fraude da legenda à denominada cota de gênero.
Alega o impetrante que o registro do DRAP dos candidatos a Vereador pelo partido foi deferido, sendo descabido que a AIJE, em estágio inicial, afaste os efeitos daquela decisão transitada em julgado.

Destaca a necessidade de prova robusta e ensejar o reconhecimento da fraude de cota de gênero, sendo impossível, em mera análise perfunctória de cognição sumária, alcançar tal juízo de certeza.
Aduz que, havendo dúvida razoável, aplica-se o princípio do *in dubio pro sufragio*.
Assevera não ser possível atrelar o desempenho de votos de concorrente iniciante, postulante ao cargo de Vereador, ao quantitativo despendido em campanha, inexistindo qualquer ilegalidade na repartição de recursos para "*este(a) ou aquele(a) candidato(a)*", que será posteriormente aferida em sede de prestação de contas.
Informa que a execução antecipada das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 é situação rechaçada pela jurisprudência das Cortes Eleitorais, conforme consta nos seguintes precedentes do TSE: AgR-AC nº725-34; RHC nº515-42; e MS nº 060199563.
Invoca tais argumentos como fundamento da plausibilidade jurídica da tese aventada, a demonstrarem a flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão atacada; e lastreia o perigo da demora na iminente convocação da diplomação para o dia 18 de dezembro de 2020.
Requer, assim, o deferimento da liminar, *inaudita altera pars*, para cassar a tutela concedida pela apontada autoridade coatora, e, por conseguinte, para que se determine a diplomação dos candidatos eleitos pelo PATRIOTA e seus suplentes.
No mérito, pretende a concessão da ordem a confirmar a liminar, mantendo-se os candidatos eleitos em seus respectivos cargos.
Acompanham a inicial a Certidão de Composição da Órgão Provisório de Barra do Piraí (id 19818709), os autos integrais da AIJE nº 0600704-41 (id 19818809), bem como do processo de registro do DRAP para cargos proporcionais da legenda (id 19818909).
Decisão de deferimento da liminar no id 19851459.
Informações da autoridade impetrada (id 20005809), que relata o pedido consistente em cassação do registro, bem como de cancelamento da diplomação dos eleitos pelo Patriota, em razão da suposta fraude à cota de gênero, tendo sido deferida medida liminar de suspensão da diplomação em razão da gravidade da situação exposta no bojo da AIJE.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela perda superveniente do interesse processual, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art/ 485, VI, do CPC, pois já houve a diplomação e posse de todos os candidatos no dia 1º de janeiro de 2021. (id 20232009)
Petição avulsa do impetrante (id 20250259), em que requer o prosseguimento do feito com o devido julgamento do mérito, uma vez que houve apenas a suspensão dos efeitos da decisão combatida e não a sua cassação definitiva.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, rechaço a tese suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral de perda superveniente do interesse processual.
Em que pese a evidente impossibilidade prática de se suspender a diplomação já ocorrida, a análise de mérito da contenda pelo Plenário se apresenta relevante, porquanto ainda remanescente, em tese, a possibilidade jurídica de se deferir liminarmente a cassação de diploma dos eleitos.
O presente *mandamus* combate decisão da 93ª Zona Eleitoral (Barra do Piraí), que determinou liminarmente a suspensão da diplomação dos candidatos do PATRIOTA até decisão em contrário, em sede de AIJE ajuizada por Antônio Carlos Elias, candidato não eleito ao cargo de Vereador pelo Progressista, sob o fundamento de pretensa fraude à cota de gênero pela legenda impugnada.
Transcrevo, por oportuno, excerto do *decisum* questionado:

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela de mérito em AIJE, visando o impedimento da diplomação dos candidatos do Partido Patriota que venceram as eleições municipais em Barra do Piraí, ora réus nestes autos.
Emendada a petição inicial, conforme index nº 52581888.
Brevemente relatado, fundamento e decido.
Apesar da denominação de AIJE para apuração de abuso econômico, verifico que, na verdade, o caso narrado na petição inicial subsume-se ao que determina o art. 30-A da Lei Eleitoral (lei nº 12.034/09), que no §2º afirma que [...] comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado [...].
Observa-se que não se exige a captação ilícita de recursos, pois os recursos podem ser lícitos, mas se sua obtenção for ilícita, embora de fonte lícita, estará configurada a proibição legal.
No caso em exame, há verossimilhança nas alegações do autor de que o Partido Político fraudou a lista de candidatas femininas para permitir a utilização de dinheiro lícito, de forma ilícita, beneficiando os demais candidatos do Partido Patriota, pois permitiu o aumento do número de candidatos masculinos e houve repartição de dinheiro do fundo partidário, ou seja, de fonte lícita, mas utilizado ilicitamente.
Os bens jurídicos tutelados na demanda são a lisura do pleito e a igualdade de disputa por todos os candidatos, inclusive de outros partidos, que igualmente foram prejudicados. A fraude está evidenciada no fato da candidata Cris Capato obter um voto, provavelmente o dela mesma, não ter feito campanha, não ter pedido votos e, pior, ter feito campanha para outros candidatos do partido.
Outro indício de que houve fraude e utilização indevida de dinheiro do partido é o fato do depósito da cota financeira do referido partido ter sido depositado na conta da filha de Cris Capato, a senhorita Isabela Capato, que obteve 22 votos, apesar de ter recebido, inexplicavelmente a quantia de R$40.000,00 para realizar sua campanha eleitoral.
Para o deferindo da tutela de evidência, existem elementos suficientes nos autos e é possível seu deferimento sem ouvir as partes interessadas, pois a diplomação dos candidatos se avizinha e a diplomação dos candidatos causaria prejuízo irreparável ao erário público.
Na AIJE a cassação do registro somente gera efeitos para pleitos futuros, pois ajuizada depois da votação, gerando, ao final do processo inelegibilidade, pois constitutiva se fundada em abuso do poder político. Como no caso, entendo que se trata de uso ilícito de recursos públicos com fraude à lista de candidatos do sexo feminino somente é possível, liminarmente, suspender a diplomação dos candidatos e não cancelar seus registros.
Por todo o exposto, entendo que a situação da autora demonstra gravidade, tendo em vista a situação narrada nos autos, a qual vem acompanhada de farta documentação, CONCEDO em parte a liminar pleiteada, para suspender a diplomação dos candidatos do Partido Patriota, até decisão em contrário. Ao Cartório Eleitoral, com urgência, para que não proceda à diplomação dos candidatos eleitos do Partido Patriota.
Remeta-se os autos, com urgência, ao Ministério Público.
Cite-se os réus, para apresentação de resposta, no prazo legal, sob pena de revelia. (id 19818809. P. 59/60 do arquivo, grifos no original)
Após devidamente instruído o feito, em análise percuciente, tem-se por confirmar a decisão de deferimento proferida em caráter liminar, no sentido da concessão da segurança.
A ilegalidade do ato combatido, prolatado em sede de interlocutória de antecipação de tutela em AIJE, se apresenta manifesta, uma vez que deixou de prestigiar a presunção de legitimidade do encargo adquirido pelo voto popular, mediante decisão precária proferida ainda em momento anterior à concessão da ampla defesa e contraditório.

Outrossim, insta ressaltar que, após a minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, conferiu-se efeito suspensivo *ope legis* ao recurso ordinário que ataca sentença ou acórdão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo (art. 257, §2º, do Código Eleitoral).

Com efeito, tal alteração reforçou o desiderato hodierno do legislador de conferir maior estabilidade ao resultado alcançado nas urnas, passível de reversão judicial apenas após observado o duplo grau de jurisdição.

Assim é que, se a própria sentença de mérito da AIJE, prolatada após a devida instrução e o exame exauriente do processo, não tem o condão de, de imediato, ensejar a cassação do diploma dos eleitos, com menos razão ainda o tem a atacada decisão liminar, concedida *inaudita altera pars,* contexto a evidenciar a manifesta ilegalidade do *decisum* atacado.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente da Corte Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada.

2. A concessão de tutela antecipada em sede de AIME, antes da apresentação de defesa, impossibilitando a posse da impugnada no cargo, não se coaduna com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

3. É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE. AgReg RMS nº 803245. Relator Min. Marcelo Ribeiro. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/02/2011. Grifo nosso.)

Episódio semelhante também foi recentemente enfrentado pelo Desembargador desta Corte Paulo César Vieira de Carvalho, que, em decisão liminar, fez consignar que "*somente por meio de título judicial formado em consonância com as regras previstas na legislação específica, calcado em juízo de certeza, poderão os impetrantes perder o direito liquido e certo de serem diplomado e tomar posse no respectivo cargo, direito esse que lhe foi conferido pelo resultado das urnas, não possuindo essa aptidão a decisão fundada apenas em juízo de probabilidade, como o caso daquela que concede a tutela provisória."* (MS nº 0600898-29, decisão publicada em 17/12/2020).

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar, mantendo, assim, a diplomação dos candidatos eleitos pelo partido impetrante e seus respectivos suplentes, enquanto não proferida decisão definitiva nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600704-41.

Rio de Janeiro, 27/01/2021

Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601154-02.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601154-02.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ)

ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: PAULO DA MOTTA RAMOS
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Embargos de Declaração no(a) Agravo no(a) RECURSO ELEITORAL Nº 0601154-02.2020.6.19.0184
EMBARGANTE: PAULO DA MOTTA RAMOS
ADVOGADO: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - OAB/RJ0222937
ADVOGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - OAB/RJ0220296
EMBARGADO: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ0207980
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ0094579
ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ0146564
ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ0141345
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ0129952
ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ0216647
ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ0172550
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG0172584
Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA o agravado para, no prazo de 03 dias, apresentar contrarrazões ao agravo id 20372609, interposto nos autos do processo acima epigrafado.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021
CLAUDIA FONTES PERRY

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600876-68.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600876-68.2020.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRANTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (0168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (0173464/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (0112495/RJ)
IMPETRADO : JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600876-68.2020.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
IMPETRANTE: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ0128561A, WHALEN SOARES THOME - RJ0112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ0168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ0173464
IMPETRADO: JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, visando à suspensão da decisão liminar proferida pelo JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL no processo nº 0600272-76.2020.6.19.0075, relativo a pedido de direito de resposta formulado por Caio Santos Vianna, também candidato ao cargo de Prefeito daquele município.
É o breve relatório.
Decido.
O pedido de concessão da ordem não tem mais razão de existir.
Isto porque o direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97 destina-se a tutelar a campanha eleitoral, objetivando evitar que os candidatos, partidos e coligações sejam prejudicados na disputa eleitoral por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, como maneira de proteger a lisura e a legitimidade das eleições. Por conseguinte, eventual deferimento do direito de resposta somente é capaz de alcançar seu objetivo enquanto não ultrapassada a data do pleito.
Uma vez realizadas as eleições, em 15/11/2020, não há mais interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista que não há mais possibilidade de afetar o resultado da disputa, ficando, consequentemente, prejudicado o presente recurso.
Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, como se vê:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.
1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).
2. Agravo regimental prejudicado.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)
RECLAMAÇÃO. ART. 97 DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PRAZOS. LEI Nº 9.504/97. DESCUMPRIMENTO.

1. O art. 47 da Res.-TSE nº 23.398 dispõe que é cabível representação em face de órgão da Justiça Eleitoral que descumprir as disposições da referida resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 (vinte e quatro) horas, o Tribunal ordenará a observância ao procedimento.
(...)
3. "Encerrado o período eleitoral, restam prejudicados os pedidos de direito de resposta, sem prejuízo de o interessado recorrer às vias próprias para buscar eventual indenização que entenda cabível" (AgR-Respe nº 14820, de minha relatoria, DJE de 1º.7.2013). No mesmo sentido: Recurso Especial nº 694525, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 13.9.2011.
Reclamação julgada procedente.
(Reclamação nº 159710, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014)
Ante o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a perda do objeto, NÃO CONHEÇO do presente *mandamus*.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021.
PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600138-59.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600138-59.2020.6.19.0201 RECURSO ELEITORAL (Nilópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRIDO	: JOAB DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (0168890/RJ)
ADVOGADO	: LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600138-59.2020.6.19.0201 - Nilópolis - RIO DE JANEIRO
[Condição de Elegibilidade - Pleno Exercício dos Direitos Políticos, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]
RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRENTE:
RECORRIDO: JOAB DUTRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: LARA MENDONCA DOS SANTOS - RJ230811, BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ0168890
DECISÃO
Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face da decisão ID 20162409, proferida pelo Juízo da 201ª ZE, que conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo então candidato ao cargo de Vereador do Município de Nilópolis, Joab Dutra dos Santos (ID 20161809), para deferir o RRC, devido à apresentação da documentação anteriormente pendente.

Em suas razões recursais (ID 20162859), alega que a sentença teria sido omissa, pois o magistrado não enfrentou os argumentos expostos na manifestação do MP nos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, no sentido de manutenção da decisão de indeferimento de registro, ante a ausência da juntada da certidão de objeto e pé do processo principal da carta precatória indicada na certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau.

Afirma que, tanto a carta precatória n.º 0029310-31.2006.8.19.0036, quanto o processo principal n. º 07.800.44484-9 foram mencionados na certidão criminal para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Estadual de 1º grau, de modo que ambos deveriam ter sido esclarecidos, e não apenas o primeiro processo.

Por tais razões, pugna pelo provimento do recurso, para que seja indeferido o registro de candidatura.

Contrarrazões apresentadas pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 20163109).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela manutenção do deferimento do registro (ID 20308459), diante da juntada superveniente dos documentos faltantes (IDs 20161859 e 20163609).

É o relatório.

Primeiramente, destaco que o requerimento de registro de candidatura do ora recorrente havia sido indeferido (ID 20162759), ante a ausência da certidão de objeto e pé dos processos mencionados na certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau (ID 20160859), da falta da cópia da identidade e da não adequação do nome de urna do candidato à legislação eleitoral.

Em sede de embargos de declaração, o recorrido indicou nome de urna adequado, bem como apresentou a cópia da identidade (ID 20161909) e certidões de objeto e pé dos processos 0021618-44.2007.8.19.0036 (num. antiga 2007.808.005381-0) (ID 20161859) e 0029310-31.2006.8.19.0036 (num. antiga 2006.808.005659-6) (ID 20161959).

Diante da apresentação dos documentos, o juízo *a quo* deu provimento aos embargos de declaração e deferiu o registro de candidatura de Joab Dutra dos Santos (ID 20162409).

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral recorreu desta decisão, por entender que deveria ser apresentada a certidão de objeto e pé do processo principal n.º 07.800.44484-9, e não apenas da carta precatória n.º 0029310-31.2006.8.19.0036.

Entretanto, a Procuradoria, em seu parecer (ID 20308459), manifestou-se pelo deferimento do registro.

Portanto, no caso em comento, cabe analisar se foram ou não apresentadas todas as certidões e se nestas há algum óbice ao deferimento.

Pois bem. Na certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau (ID 20160859), constam as seguintes anotações:

I) Termo Circunstanciado nº 0029310-31.2006.8.19.0036 (num. antiga 2006.808.005659-6) para apuração dos arts. 309 e 310 do CTB. Na certidão ID 20161959, verifica-se que o processo foi arquivado.

II) Carta Precatória Criminal n.º 0021618-44.2007.8.19.0036 (num. antiga 2007.808.005381-0) - processo principal n.º 07.800.44484-9. Na certidão ID 20161859, consta que "*a referida carta precatória tinha como finalidade intimar o envolvido Joab Dutra dos Santos para comparecer audiência preliminar no dia 20.09.07 as 13:00 h no VII JECRIM da capital. Após seus (sic) cumprimento, a mesma foi devolvida a comarca de origem.*"

Nas certidões IDs 20163359 e 20163609, bem como dos *prints* (IDs 20163409 e 20163459), observa-se que. nos autos do processo nº 2007.800.044484-9, foi apurado o crime do art. 303, parágrafo único, do CTB e que foi acolhido o pronunciamento do MP, para determinar o arquivamento do feito em 2007.

Os processos acima descritos envolvem crimes que não se encontram previstos no rol do art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC 64/90, *in verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; "

Ainda que assim não fosse, em ambos os casos, sequer houve condenação criminal.

Para restrição ao direito de elegibilidade, é imprescindível haver prova efetiva da existência de condenação criminal ou decisão proferida por órgão colegiado referente aos crimes previstos na Lei das Inelegibilidades, razão pela qual a manutenção da decisão de deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600325-08.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600325-08.2020.6.19.0059 RECURSO ELEITORAL (São Pedro da Aldeia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: BEATRIZ SOARES GOMES LEITE
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (0073969/RJ)
ADVOGADO	: KARINE DOS SANTOS ROSA (0187394/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600325-08.2020.6.19.0059 - São Pedro da Aldeia - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

RECORRENTE: BEATRIZ SOARES GOMES LEITE

Advogados da RECORRENTE: KARINE DOS SANTOS ROSA - RJ0187394, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ0073969
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO.
1 - A controvérsia exsurge de publicação realizada, no dia 16/09/2019, pela recorrente, em seu perfil pessoal do Instagram, através do qual foi divulgado um vídeo, acompanhado de mensagem escrita, com registros da convenção partidária realizada para a escolha de candidatos às Eleições de 2020. Destacando-se, ainda, que a foto do perfil é a imagem da então pré-candidata e do vice com o número 15 em destaque.
2- *In casu,* verifica-se que não se trata de propaganda intrapartidária, uma vez que não é dirigida aos filiados do partido, pois foi divulgada após a convenção, razão pela qual resta averiguar se na postagem do vídeo do evento em que a recorrente foi escolhida como candidata ao cargo de prefeita houve pedido explícito de votos, de modo a caracterizar a propaganda eleitoral antecipada.
3 - No vídeo, após diversos discursos elogiosos de políticos apoiadores, a recorrente inicia a sua própria fala e, no período entre 14:14 e 15:44, faz defesa ampla de sua candidatura, demonstrando suas pretensões para a cidade e firmando compromissos. Observa-se que a convenção partidária contou com a presença não somente de filiados da agremiação, o que seria de rigor, mas também de populares.
4- Não haveria qualquer razão para reprovação se a recorrente tivesse realizado tal discurso e defendido sua candidatura apenas perante os seus pares do partido político. Todavia, o evento assumiu caráter de ato de campanha eleitoral extemporânea e de verdadeiro evento de lançamento de candidatura, uma vez que ultrapassou os limites convencionais, alcançando tanto a população em geral que integrou o evento quanto os demais eleitores que tiveram acesso ao vídeo publicado no Instagram.
5- O conteúdo foi difundido na internet, meio de comunicação, cujo alcance e capacidade de compartilhamento são ilimitados, dado às diversas possibilidades de interação, multiplicidade e instantaneidade das transmissões de dados.
6- Portanto, na hipótese dos autos, a divulgação de convenção partidária, através de vídeo e mensagem publicada em rede social, com foto do perfil contendo número de urna, demonstra evidente pedido explícito de votos e divulgação de candidatura, condutas estas que devem ser consideradas como propaganda eleitoral antecipada, apta a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.
7- Pequena reforma na sentença, tão somente para reduzir a multa arbitrada para o patamar mínimo legal, com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que não há comprovação de comportamento reiterado da recorrente.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE REDUZIR O VALOR DA MULTA PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por BEATRIZ SOARES GOMES LEITE, objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 59ª ZE/São Pedro da Aldeia (ID 19670159), que julgou

procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar a ora recorrente ao pagamento de multa, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, quando da realização de evento intrapartidário, acompanhado da respectiva divulgação em rede social, com fulcro no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Narra a inicial (ID 19669209) que, sob o pretexto de realizar propaganda intrapartidária em convenção de partido político, a recorrente teria empreendido atos que caracterizam verdadeira publicidade eleitoral extemporânea, que não se dirigiram apenas aos membros da agremiação, mas ao público em geral, inclusive com a convocação de populares que estavam na área externa e ingressarem no evento. Alega que, em 16/09/2020, Beatriz Soares publicou mensagem e vídeo, em seu perfil no Instagram, divulgando todos os atos praticados na convenção partidária, o que importou em efetiva campanha eleitoral antecipada, com prejuízo à isonomia entre os candidatos.

Na sentença (ID 19670159), o juízo de primeiro grau entendeu que a então representada extrapolou os limites da propaganda em caráter intrapartidário, fazendo uso de convenção do partido para dissimular a divulgação eleitoral antecipada e realizar um verdadeiro comício para pessoas não integrantes da agremiação que estavam no local, com utilização de diversas expressões que configuram efetivo pedido explícito de votos e defesa pública de sua candidatura em período pré-eleitoral.

Ademais, o juízo *a quo* considerou que os discursos proferidos na convenção foram publicados na rede social pessoal da representada, contribuindo para que a propaganda irregular atingisse um número indeterminado de pessoas. Entendeu ainda que, da imagem panorâmica externa que aparece no vídeo, que teria sido realizada com uso de drone, é possível verificar a grande quantidade de pessoas na área interna e externa do imóvel, a revelar que a representada, com uso de tal tecnologia, já sabia da convocação de várias pessoas, algumas não integrantes de agremiações partidárias, para o local. Por todo o exposto, condenou a recorrente, impondo multa no valor de R$ 10.000,00, em patamar superior ao mínimo legal.

Nas razões recursais (ID 19670409), a recorrente alega que o evento não se tratou de comício nem contou com grande e custosa estrutura, posto que realizado em casa modesta, alugada pela agremiação partidária para a instalação do comitê de campanha, em local distante e periférico do centro da cidade, diferente dos demais candidatos, que realizaram suas reuniões em clubes e espaços localizados no centro da cidade, contando com estruturas significativamente maiores que a por ela utilizada, sendo que, contra eles, não teria havido o ajuizamento de representação por propaganda extemporânea.

Aduz que, no vídeo publicado em rede social, é possível observar que lhe causou enorme surpresa a presença de pessoas no local, convencionais e seus familiares, e amigos, razão pela qual postou o seguinte texto no Instagram: *"Amigos, o que era pra ser uma pequena reunião de apresentação dos nossos pré-candidatos, se transformou em uma grande demonstração de carinho e amizade (...)"*.

Também sustenta que o fato de ter havido um drone no local não significa que estivesse esperando quantidade grande de pessoas, conforme consignado na sentença. Até porque o uso de tal tecnologia não é mais restrito a profissionais ou pessoas com alto poder aquisitivo, já que atualmente seus preços são mais acessíveis.

Aventa que, no vídeo publicado, em nenhum momento pediu voto ou apoio, mas apenas exibiu sua pretensa candidatura, com exaltação das suas qualidades pessoais e com uma breve discussão sobre planos de governo e alianças partidárias visando às eleições.

Aponta, ainda, que o art. 36-A da Lei 9.504/97 permite a realização de atos na pré-campanha, com menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, inclusive com cobertura dos meios de comunicação social, desde que não envolva pedido explícito de voto.

Assevera que a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, também são permitidos.

Assim, requer a reforma integral da sentença e a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas no ID 19671259 pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso (ID 19817759).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia exsurge de publicação realizada, no dia 16/09/2019, pela recorrente, em seu perfil pessoal do Instagram, através do qual foi divulgado um vídeo, acompanhado de mensagem escrita, com registros da convenção partidária realizada para a escolha de candidatos às Eleições de 2020. A publicação ainda permanece disponível no endereço abaixo:

https://www.instagram.com/tv/CFN856TjzwP/?igshid=1c9fm9wo41jr6

Transcrevo a íntegra da postagem:

"*Amigos, o que era pra ser uma pequena reunião de apresentação dos nossos pré-candidatos, se transformou em uma grande demonstração de carinho e amizade. Como sou grata, não me canso de falar da tamanha gratidão que tenho por tantas pessoas, tantos aldeenses que torcem, nos dão forças e caminham juntos conosco em busca de um sonho, que certamente, será alcançado muito em breve. Que Deus abençoe a nossa São Pedro da Aldeia e que Deus abençoe a todos nós!"*(sic)

Destaca-se, ainda, que do print da publicação, que consta na inicial, é possível observar que a foto do perfil é a imagem da então pré-candidata e do vice com o número 15 em destaque (ID 19669209 - pág.08).

Diante disso, verifica-se que não se trata de propaganda intrapartidária, uma vez que não é dirigida aos filiados do partido, pois a convenção já tinha ocorrido quando da sua divulgação na rede social, razão pela qual resta averiguar se na postagem do vídeo do evento em que a recorrente foi escolhida como candidata ao cargo de prefeita houve pedido explícito de votos, de modo a caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea.

Sabe-se que o art. 36 da Lei 9.504/97 veda a realização de propaganda fora do período eleitoral, buscando salvaguardar a isonomia dos candidatos, a normalidade e legitimidade do pleito.

Não obstante, algumas condutas são permitidas no período pré-eleitoral, conforme previsto no art. 36-A, sendo vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e TV de prévias partidárias, na forma do art 36, §1º.

Ademais, cumpre ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a transmissão ao vivo pelas redes sociais de convenções partidárias desde que não haja pedido expresso de votos (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27760 - JUAZEIRINHO - PB, Acórdão de 27/11/2018, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 95-96).

Pelo vídeo publicado em rede social no dia 16/09/2019, observa-se que a convenção partidária contou com a presença não somente de filiados da agremiação, o que seria de rigor, mas também de populares estranhos ao seu quadro.

De fato, não há prova nos autos de que, para a convenção, houve prévio convite estendido à população em geral. Todavia, no mencionado vídeo, ao longo do primeiro minuto, observa-se que a recorrente cumprimenta inúmeros populares que estavam na área externa do local em que foi realizada a convenção, agradecendo pela sua presença e, aos 00:52, convoca o público para ingressar na reunião ao dizer "Vamos entrar! Vamos entrar!".

Em seguida, iniciado o evento, após diversos discursos elogiosos de políticos apoiadores, a recorrente começa a falar e, no período entre 14:14 e 15:44, faz defesa ampla de sua candidatura ao cargo de prefeita, demonstrando suas pretensões para a cidade e firmando compromissos:

"...pra mostrar pra nossa população que ela terá uma gestora que vai acolher, que vai priorizar, que vai abraçar, que vai estar ali pra quando a população precisar. Então fica aqui o nosso compromisso.

Nós não temos a vaidade do poder. Nós temos sim é muita vontade de fazer com que São Pedro da Aldeia seja uma cidade diferenciada e reconhecida e humanizada.

O que eu gostaria muito é fazer com que os nossos servidores se sintam à vontade para trabalhar. E hoje, infelizmente, existe a imposição. Mas nós vamos mudar isso.

E eu tenho muita felicidade de falar pra vocês hoje meu orgulho de ser a única mulher que se levantou em São Pedro da Aldeia com coragem pra se colocar numa pré-candidatura à prefeita.

E eu tenho certeza que com a ajuda de todos vocês nós vamos fazer uma São Pedro da Aldeia diferente para todos os nossos aldeenses e nós marcaremos São Pedro da Aldeia de uma forma inacreditável, inacreditável, escrevam isso. Todos nós marcaremos São Pedro da Aldeia." (sic)

E, analisando o discurso - que alcançou tanto a população presente no evento partidário quanto os eleitores que tiveram acesso à referida fala através da rede social Instagram - constata-se seu intenso conteúdo eleitoreiro e a utilização de expressões que equivalem ao pedido explícito de votos, a exemplo de:

"Nós temos sim é muita vontade de fazer com que São Pedro da Aldeia seja uma cidade diferenciada"

"...com a ajuda de todos vocês nós vamos fazer uma São Pedro da Aldeia diferente"

Não haveria qualquer razão para reprovação se a recorrente tivesse realizado tal discurso e defendido sua candidatura apenas perante os seus pares do partido político. Todavia, o evento assumiu caráter de ato de campanha eleitoral antecipada e de verdadeiro evento de lançamento de candidatura, uma vez que ultrapassou os limites convencionais, alcançando tanto a população em geral que integrou o evento quanto os demais eleitores que tiveram acesso ao vídeo publicado no Instagram.

Além do ato irregular de propaganda eleitoral praticado na convenção, a foto do perfil com o número de urna (RCand 0600208-17.2020.6.19.0059), o texto da mensagem, juntamente com o vídeo, através do Instagram também possui conteúdo eleitoral notório, com existência de pedido explícito de votos, configurando mais um ato de propaganda eleitoral extemporânea.

É inegável a existência de elementos que indicam a conotação eleitoral da mensagem, uma vez que a recorrente se apresenta claramente como pré-candidata e agradece aos eleitores que "*que torcem, nos dão forças e caminham juntos conosco em busca de um sonho, que certamente, será alcançado muito em breve*" (sic).

Registre-se, ainda, que a postagem foi visualizada ao menos 1073 vezes (ID 19669209 - pág.05), o que reforça que Beatriz Soares auferiu os benefícios eleitorais da publicação, uma vez que com ela fomentou e divulgou sua imagem e sua campanha, com claro pedido de votos, o que ofende a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Com efeito, o conteúdo foi difundido na internet, meio de comunicação, cujo alcance e capacidade de compartilhamento são ilimitados, dadas as diversas possibilidades de interação, multiplicidade e instantaneidade da transmissão de dados.

Em situações semelhantes à presente, este Regional já reconheceu a prática de propaganda extemporânea em postagens realizadas em rede social. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL FACEBOOK.

1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.
2. Critérios fixados pelo TSE para identificação dos limites legais da propaganda no período pré-eleitoral. Precedentes. AgR-REspe 43-46, de relatoria do Min. Jorge Mussi e do AgR-AI 9-24, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
3. Publicação veiculada no Facebook que leva o interlocutor a concluir que o emissor da mensagem pede para ser eleito vereador nas próximas eleições. Postagem com a foto e nome de urna do recorrente, além do logotipo da agremiação partidária a que pertence, informando à população do município que é pré-candidato a vereador nas próximas eleições. Utilização de expressão "conto com seu apoio". Ressalte-se que há ainda fala sobre sua responsabilidade em ocupar o cargo, já que a "cidade anseia por dias melhores".
4. Evidente prática irregular que configura propaganda eleitoral extemporânea. Incidência da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.
5. Desprovimento do recurso nos termos do parecer Ministerial. (RE 0600135-60.2020.6.19.0000 Publicado em Sessão: 20/10/2020, Relator: Gustavo Alves Pinto Teixeira)(g.n.)
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. FACEBOOK. CONJUNTO QUE EVIDENCIA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. REMOÇÃO DAS POSTAGENS. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO REPRESENTADO E PRECEDENTE RELATIVO A PRÉ-CANDIDATO AO MESMO PLEITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. A minirreforma à Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A, flexibilizou as regras limitadoras das veiculações antes do período oficial para a propaganda eleitoral e afirmou lícitos atos de pré-campanha com o intuito de levar ao conhecimento geral as ideias dos futuros candidatos. Somente são vedadas a menção à pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais quando há pedido explícito de votos.
II. Postagens em rede social que, analisadas em conjunto com as interações de eleitores e sequência de atos, vão além da promoção pessoal e exposição de plataformas políticas, para anteciparem, disfarçadamente e através de típicos slogans de campanha, ainda que sem o proibido "vote em mim", o mote para a escolha do representado nas urnas.
III. Publicações acompanhadas de inúmeras imagens de pessoas reunidas, realizando reprodução gestual, com polegar e indicador, formando a letra "L", em alusão às iniciais do nome e sobrenome do pré-candidato, aliadas a interações com internautas, em comentários que invocam bordões padronizados.
IV. Identificação de típico cenário arquitetado, em que aparentes eleitores declarados incitam discursos, várias vezes repetidos, como "A onda L só cresce"; "Levanta a mão e faz o L", seguidos de respostas do pré-candidato, tais quais "Vamos Vencer juntos" e "Por uma cidade ainda melhor!". Situação que ultrapassa as barreiras que o legislador admite para a fase, de modo a afetar o equilíbrio esperado também na etapa prévia da disputa.
V. Embora o § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, de forma aberta e inespecífica, preveja o pedido de apoio como ato de pré-campanha, não pode servir de subterfúgio a facilitar a associação do discurso com qualquer intenção de voto, sob pena de desvirtuar a finalidade da lei.
VI. Compreensão alinhada com recente precedente do TSE, ao destacar expressões subliminares da propaganda eleitoral antecipada como forma de burla aos ditames legais, segundo o qual "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas'". (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)
VII. Manutenção da determinação de exclusão da postagem, bem como da aplicação da multa, cominada acima do mínimo legal, aqui com alguma ressalva do relator, tendo em vista precedente

relativo a pré-candidato concorrente, aliada à ostensividade das divulgações e capacidade econômica do representado, consoante verificado no descritivo acadêmico de seu perfil no Facebook. Inteligência do art. 367, I do Código Eleitoral. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060027281, Acórdão, Relator(a) Min. Guilherme Couto De Castro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/10/2020) (g.n.)
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE VIDEOS E PUBLICAÇÕES. PEDIDO EXPLICITO DE VOTOS. CARATER DISSIMULADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. Necessário esclarecer que o pedido explícito de votos pode ocorrer por meio de expressões semanticamente similares (palavras mágicas), em afronta à norma proibitiva do art. 36-A, caput da Lei n.º 9.507/97. Precedentes deste TRE/RJ e TSE.
II. Na tarefa de caracterização do pedido explícito de voto, não se pode olvidar a condição do autor das mensagens, quando se descola da posição de cidadão ou, como no caso dos autos, de presidente da associação de moradores do bairro, e claramente assume o papel de pré-candidato.
III. A análise do material carreado aos autos evidencia que a conduta do recorrente se enquadra no conceito mais atual de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que, além da menção à sua pré-candidatura, o recorrente utilizou-se de expressões semanticamente similares (palavras mágicas) para pedir votos aos munícipes, em afronta à legislação vigente.
IV. Ainda, conforme demonstrado pelo órgão ministerial, "o recorrente, na condição de Presidente da Associação de Moradores do Bairro de Jardim Marileia, concedeu entrevista ao canal "TVOstras", que foi compartilhada em seu endereço na rede social Facebook (Id. 13137009), oportunidade em que divulgou melhorias realizadas na municipalidade e destacou a sua participação para o êxito das obras, com nítido intuito de promoção pessoal", o que viola o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, pois que dissemina ser, o recorrente, o responsável por obras públicas da municipalidade, beneficiando-se em detrimento dos demais pré-candidatos.
V. O uso de termos e expressões que denotam ser o recorrente capaz de atender demandas levadas pelos cidadãos igualmente contrariam os princípios fundamentais da propaganda eleitoral, visto que não se caracteriza como mera promoção pessoal.
VI. Resta evidenciado que a divulgação de vídeo, enaltecendo qualidades pessoais do recorrente, bem como de publicações, contendo propaganda e pedido expresso de voto, ainda que de forma dissimulada, denotam o nítido intuito de captação de votos, em período vedado.
VII. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060037632, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Alberto Pereira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020)(g.n.)
Portanto, na hipótese dos autos, a divulgação de convenção partidária, através de vídeo e mensagem publicada em rede social, com foto do perfil contendo número de urna, demonstra evidente pedido explícito de votos e divulgação de candidatura, condutas estas que devem ser consideradas como propaganda eleitoral extemporânea, apta a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.
O *quantum* a ser arbitrado, contudo, tendo em vista que não há comprovação de comportamento reiterado pela recorrente, com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser reduzido para o patamar mínimo legal.
Ante o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente a fim de reduzir o valor da multa arbitrada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Rio de Janeiro, 27/01/2021
Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600121-96.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600121-96.2020.6.19.0112 RECURSO ELEITORAL (Laje do Muriaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRIDO	: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO
ADVOGADO	: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (0215029/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600121-96.2020.6.19.0112 - Laje do Muriaé - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO
Advogado do RECORRIDO: LARISSA GUIMARÃES GARCIA DUARTE - RJ0215029
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK E NO INSTAGRAM. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA ILÍCITA. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. O conteúdo das publicações divulgadas no Facebook e no Instagram ultrapassa o caráter informativo, destinando-se à projeção da imagem do recorrido com fins eleitorais.
2. O uso promocional dos serviços públicos prestados à população pela Administração municipal de Laje do Muriaé viola a vedação contida no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 ("fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público").
3. A sentença considerou o pedido explícito de voto como a única situação capaz de caracterizar a propaganda extemporânea ilícita. Entretanto, não é essa a interpretação do texto constitucional e da legislação eleitoral que melhor se coaduana com a jurisprudência desta corte, nem a exegese aplicada ao tema pelo TSE, que se posiciona pela impossibilidade de realização de atos de promoção pessoal, mesmo que sem pedido explícito de voto, quando associados a meio vedado ou em transgressão as normas aplicadas à campanha eleitoral, violando a impessoalidade e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. Conclui-se, que as postagens do recorrido nas redes sociais extrapolam a divulgação lícita de atos praticados no exercício do mandato, sem respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições e, portanto, configuram propaganda eleitoral antecipada.
5. Conforme estabelece o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, a multa aplicada ao recorrido será no valor mínimo de R$ 5.000,00 e no máximo de R$ 25.000,00.
6. O único padrão objetivo encontrado na legislação capaz de justificar, motivada e racionalmente, a aplicação de um valor que supere o mínimo legal é o do art. 59 do Código Penal, que prevê oito circunstâncias judiciais, das quais somente quatro têm aplicabilidade à hipótese: a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e as consequências da infração.

7. Apropriar-se das ações administrativas visando à reeleição de cargo no executivo municipal, afrontando os princípios constitucionais da impessoalidade da Administração Pública e da isonomia na disputa eleitoral, é circunstância judicial que denota maior reprovabilidade, diante do desvalor da conduta.
8. Outrossim, são várias as publicações caracterizando infrações autônomas, o que também justifica a majoração da multa.
9. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença, ressalvando a capitulação legal da exordial, aplicando ao recorrido a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, fixando em R$ 6.000,00 (seis mil reais), e mantendo a exclusão das publicações que configuram propaganda extemporânea no Facebook e no Instagram.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral (Miracema), que julgou improcedente o pedido formulado pelo recorrente em representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de José Eliezer Tostes Pinto, Prefeito de Laje do Muriaé, pela divulgação nas redes sociais Instagram e Facebook de obras e compras realizadas no Município.
A tutela provisória deferida foi mantida na sentença para a exclusão das publicações das redes sociais (id. 12072759), até trânsito em julgado da decisão, com base no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC.
Em suas razões recursais (Id. 12073109), o recorrente sustenta que o recorrido utilizou-se de postagens nas redes sociais, veiculadas através de seu perfil pessoal, para vincular sua imagem às obras e compras realizadas pela Prefeitura Municipal durante seu mandato, ferindo os princípios da impessoalidade e paridade de armas na disputa eleitoral.
Afirma que as publicações apresentam nítidos contornos de propaganda eleitoral antecipada, considerando que os perfis no Facebook e no Instagram são abertos a qualquer internauta, com número significativo de seguidores se comparado ao número de habitantes da cidade, e utilizam hashtags ("#Prefeitura" e "#LajedoMuriaé") para facilitar a localização e divulgação do conteúdo por terceiros.
Por tais motivos, requer a reforma da sentença.
Regularmente intimado (id.12073259) o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de id.12073309.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso (id. 12301459).
É o relatório.
VOTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorre contra a sentença de id. 12072759, proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral (Miracema), que julgou improcedente o pedido de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de JOSÉ ELIEZER TOSTES PINTO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.
Discute-se, nestes autos, se as publicações realizadas pelo recorrido em sua página e de sua esposa no Facebook e Instagram configuram propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020.
Inicialmente, destaca-se que, de acordo com o art. 36 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, de modo que a propaganda realizada antes desse período é considerada extemporânea ou antecipada. Em 2020,

excepcionalmente, essa data passou para 27 de setembro, devido ao adiamento das eleições em razão da pandemia da COVID-19, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107 /2020.

Por sua vez, o art. 36-A da Lei das Eleições elenca os atos que, mesmo praticados antes do início desse período, não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Além da ausência do pedido de votos, esta Justiça especializada vem entendendo, em interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral e das disposições constitucionais aplicáveis à matéria, que outros dois limites devem ser respeitados no período de pré-campanha: a conduta praticada não pode ser proibida no período oficial de propaganda e não pode ocorrer violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

( )

(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão de 17/10/2019, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

Obviamente, as ações positivas do recorrente em seu mandato lhe rendem ganhos à sua imagem, o que é natural, não se podendo proibi-lo de falar a respeito delas, sob pena de prejuízo à transparência exigida dos administradores públicos e ao direito de informação dos cidadãos.

Não se olvida, obviamente, que isso pode colocar o atual mandatário em posição de vantagem em relação aos demais concorrentes, mas se trata de característica inerente à possibilidade de reeleição. Ademais, o exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo põe em evidência, também, os pontos negativos da gestão do candidato à reeleição, o que pode equilibrar ou até mesmo prejudicar a sua situação frente aos demais candidatos.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido e, atual Prefeito de Laje do Muriaé, veiculou diversas postagens com textos e imagens em suas redes sociais (id. 12071259), utilizando as hashtags "#Prefeitura" e "#LajedoMuriaé".Transcrevem-se apenas algumas, existindo outras semelhantes:

"O servidor Municipal Sidney Ramos da Silva recebeu as chaves do caminhão novo! Mais um veículo adquirido para atender as secretarias municipais!!!"

"Reforma e ampliação do nosso hospital municipal! Depois de vários anos sem sofrer qualquer tipo de melhoria em suas instalações!!"

"Mesmo em tempo de Pandemia e através de parceria com o DER estamos empenhados, em recuperar a RJ -116, que se encontra abandonada, cheia de crateras sem acostamento, sinalização causando transtornos e prejuízos com vários acidentes, inclusive com vítimas fatais!!!"

Com efeito, verifico nos presentes autos que as publicações travestidas de caráter informativo, destinando-se à projeção da imagem do recorrido com fins eleitorais, isto porque, além exaltar os feitos de sua gestão em relação às pretéritas, são acompanhadas de fotos do prefeito entregando

as chaves de um caminhão ao seu funcionário, visitando obras nas instalações do hospital municipal e na via de acesso ao Município. Fica clara a intenção de vincular o conteúdo divulgado (aquisição de bem público ou prestação de serviços públicos) a pessoa do titular do executivo municipal.

Destaca-se, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, que as postagens se intensificaram a partir do final de maio do ano corrente, o que reforça a intenção de utilizar a máquina pública visando à reeleição, através de propaganda extemporânea ilícita.

Sendo assim, o uso promocional dos serviços públicos prestados à população pela Administração municipal de Laje do Muriaé viola a vedação contida no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 ("fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público"). E de acordo com a jurisprudência do TSE a reprimenda não se restringe ao início do período eleitoral, sendo vedada a qualquer tempo:

"A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente "a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput). (Ac.-TSE, de 25.8.2015, no REspe nº 71923 - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva)"

A sentença guerreada analisou as provas presentes nos autos reconhecendo a "conotação eleitoreira" do material de divulgação produzido pelo candidato, entretanto, decidiu pela improcedência, in verbis:

"É evidente nas mensagens juntadas aos autos que o representado não aduziu o pedido literal de voto. Entretanto, o teor das mensagens produz por si só o efeito propaganda, na medida em que vincula a imagem do atual mandatário e potencial pré-candidato aos feitos inerentes ao exercício do cargo. Ademais, o conteúdo das publicações indica a finalidade de conquistar a simpatia do eleitorado, ao utilizar termos como "dar continuidade", exaltar feitos da sua gestão, e criticar situação de negligência anterior. Idêntica conclusão se retira do conteúdo das imagens. (...) Esse tipo de postagem extrapola o mero caráter informativo, uma vez que a presença do representado nas fotos é absolutamente desnecessária, e observa-se que as postagens têm focado na imagem e presença do prefeito juntos às obras e ações da Prefeitura.

(...) Sendo assim, é cabal que o prefeito não utilize dos feitos inerentes ao funcionamento do Poder Executivo para espelhar na sua pessoa a imagem positiva gerada pela máquina pública, o que evidenciaria a propaganda com fins eleitorais.

(...) Apesar de todas as considerações, a jurisprudência do C. TSE tem reconhecido a ampla liberdade de manifestação quando da interpretação do caput do art. 36-A, conforme apontado pelo representado, tendo sido seguida pelo E. TRE/RJ.

(...) Do que se observa do entendimento firmado pelo C. TSE, ainda que se admita a propaganda eleitoral sem o pedido verbal e literal de votos, ela somente seria caracterizada se fosse realizada de forma ostensiva, não se admitindo a caracterização de forma subliminar ou dissimulada.

Sendo assim, diante do entendimento abarcado pelo C. TSE, ainda que se entenda pelo teor eleitoral das postagens do representado, resta impossível o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que não ostensiva nas publicações trazidas aos autos.

(...) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido aduzido pelo representante, Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97 c/c art. 487, I, do CPC."(grifou-se)

Como se vê, a sentença considerou o pedido explícito de voto como a única situação capaz de caracterizar a propaganda extemporânea ilícita. Todavia, não é essa a interpretação sistemática do

texto constitucional e da legislação eleitoral que melhor se coaduana com a jurisprudência desta corte, nem a exegese aplicada ao tema pelo TSE, que se posiciona pela impossibilidade de realização de atos de promoção pessoal, mesmo que sem pedido explícito de voto, quando associados a meio vedado ou em transgressão as normas aplicadas à campanha eleitoral, violando a impessoalidade e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ademais, é importante destacar que o § 2º do art. 36-A expressamente dispõe que a divulgação da pré-candidatura somente é permitida nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput do mesmo artigo, em nenhuma das quais se enquadram as publicações efetuadas pelo recorrido e sua esposa nas redes sociais.

Conclui-se, que a divulgação nas redes sociais Instagram e Facebook de obras e compras realizadas no Município pelo recorrido extrapolam a divulgação lícita de atos praticados no exercício do mandato, sem respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições e, portanto, configuram propaganda eleitoral antecipada.

Passa-se, então, à fixação da multa a ser aplicada ao recorrido, cujo valor mínimo é de R$ 5.000,00 e o máximo, R$ 25.000,00, conforme estabelece o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Nesse ponto, cumpre destacar que o único padrão objetivo encontrado na legislação capaz de justificar, motivada e racionalmente, a aplicação de um valor que supere o mínimo legal é o do art. 59 do Código Penal, que prevê oito circunstâncias judiciais, das quais somente quatro têm aplicabilidade à hipótese: a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e as consequências da infração.

Apropriar-se das ações administrativas visando à reeleição de cargo no executivo municipal, afrontando os princípios constitucionais da impessoalidade da Administração Pública e da isonomia na disputa eleitoral é circunstância judicial que denota maior reprovabilidade, diante do desvalor da conduta.

Outrossim, são várias publicações nas redes sociais caracterizando infrações autônomas, justificando a majoração da multa. Dessa forma, entendo ser razoável e proporcional a fixação da multa em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença, ressalvando a capitulação legal da exordial, aplicando ao recorrido a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, fixando em R$ 6.000,00 (seis mil reais), e mantendo a exclusão das publicações que configuram propaganda extemporânea no Facebook e no Instagram.

Rio de Janeiro, 27/01/2021

Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600097-26.2020.6.19.0029

PROCESSO	: 0600097-26.2020.6.19.0029 RECURSO ELEITORAL (Petrópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (0189038/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MARCIO ENNES KLEIN (0100444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600097-26.2020.6.19.0029 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO MARCIO ENNES KLEIN - RJ0100444, ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN - RJ0189038
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por MAURÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, de forma unânime, negou provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo-se, por conseguinte, a sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral (Petrópolis), que, nos autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela divulgação de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do artigo 36, § 3°, da Lei 9.504/97.
02. O recorrente também se insurge em face do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas dos acórdãos impugnados (id's 12817259 e 19677859):
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO VEICULADO PELA REDE SOCIAL FACEBOOK. ANÚNCIO DE PRÉ-CANDIDATURA. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE POLÍTICA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ARTIGO 36-A, CAPUT DA LEI Nº 9540/97. ILICITUDE CONIGURADA. MULTA APLICADA. ARTIGO 36 E PARÁGRAFO 3º DA LEI EM COMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Recurso interposto em face da sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada em razão da divulgação de vídeo no facebook, contendo menção a pré-candidatura com pedido explícito de voto.
2. O *caput* do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 faculta ao pré-candidato a menção a eventual candidatura e a exaltação de suas qualidades pessoais em período que antecede a propaganda oficial, desde que não haja o pedido explícito de votos. Da mesma forma, o item V do mencionado artigo permite ao pré-candidato divulgar posicionamento pessoal sobre política, inclusive na rede social desde que o faça sem o pedido expresso de voto.
3. Restou claro o pedido explícito de voto no uso da expressão "EU QUERO VOTO DE PESSOAS IGUAIS A MIM", configurando o ilícito eleitoral, caracterizado no artigo 36-A da Lei das Eleições.
4. Configurada a propaganda eleitoral antecipada do artigo 36 da Lei em comento, e, portanto, cabível a aplicação da multa.
5. Desprovimento do recurso."
"ELEIÇÕES 2020. EMBARGS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE MULTA POR PORPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÍDEO VEICULADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MÉRITO. ALEGA O EMBARGANTE QUE NÃO INTIMADO SOBRE O JULGAMENTO DO RECURSO. APONTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REJEITADA A ALEGAÇÃO. OS RECURSOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL SÃO APRESENTADOS EM MESA PARA JULGAMENTO, INDEPENDENTE DA PUBLICAÇÃO DE

PAUTA. ARTIGO 24, IV DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO ESTARIA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. REJEITADA A TESE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

03. Em razões recursais, apresentadas na peça de id 14911559, alega que o acórdão recorrido está em manifesta contrariedade ao disposto nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República; 271 do Código Eleitoral; 935 do Código de Processo Civil; e 24, inciso IV e §4º, da Resolução TSE 23.608/2020, pois, no seu entender, o julgamento do recurso eleitoral ocorreu sem que fosse intimado previamente da inclusão do processo na pauta de julgamento, prejudicando o pleno exercício de sua defesa, notadamente a possibilidade de sustentação oral na sessão de julgamento.

04. Suscita, ainda, violação ao artigo 36-A, *caput* e inciso V, da Lei 9.504/97, eis que o dispositivo legal permite aos pré-candidatos e apoiadores o uso de plataformas de comunicação não defesas durante o período eleitoral para divulgar suas opiniões sobre questões políticas.

05. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão impugnada teria conferido interpretação contrária a do Tribunal Superior Eleitoral acerca do mencionado dispositivo, o qual autoriza a prática de atos de pré-campanha com conteúdo informativo e crítico, sem que seja caracterizada propaganda eleitoral antecipada.

06. Cita, desta forma, julgados da Corte Superior Eleitoral como paradigmas, nos quais fora fixado o entendimento de que o pedido explícito de votos é imprescindível à configuração da propaganda eleitoral extemporânea.

07. Destaca, por fim, o julgamento do Respe 2931/RJ, no qual fora assentando o entendimento no qual o pedido de votos deve ser explícito, *"... abrindo-se exceção somente para extrair a intenção de pedir o voto a partido do uso de certas "palavras mágicas", nas palavras do relator, como "apoiem" e "elejam", que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória"* (fl. 22 do id 19985459).

08. Assim, pugna pela anulação do julgamento do recurso eleitoral, em razão da ausência de intimação acerca da inclusão do feito em pauta de julgamento. No mérito, requer a reforma do acórdão regional para reconhecer a legalidade da publicação questionada, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada com fulcro no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97.

09. Em contrarrazões apresentadas no documento de id 20308409, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela negativa de seguimento ao recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

10. É o relatório.

11. Primeiramente, deve-se rechaçar a alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação sobre a inclusão do processo em pauta.

12. Como bem destacado no voto condutor do acórdão que apreciou os declaratórios, a Resolução TSE 23.608/2019, que regula as representações eleitorais, em seu artigo 24, inciso IV, aduz que o relator pode incluir o recurso no prazo de 24 horas em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta, não havendo falar, portanto, em violação ao preceito indigitado.

13. Ademais, ainda que não haja jurisprudência consolidada especificamente sobre a novel resolução, pode-se afirmar que este Regional está em estrita consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no ponto, eis que o rito determinado pela norma editada pela Corte Superior fora devidamente observado por este Tribunal.

14. Deve ser destacado, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral editou resolução própria para disciplinar a aplicação do Código de Processo Civil na Justiça Eleitoral. Nesta senda, a aplicabilidade do diploma processual está subordinada à compatibilidade de suas normas com as

especificidades do processo eleitoral, conforme se extrai do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução TSE 23.478/2016, o qual prevê que "*a aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica".*

15. No mais, quanto à regularidade da publicação aventada pelo recorrente, da leitura do acórdão recorrido, constata-se que este colegiado, ao apreciar as questões submetidas ao seu julgamento, entendeu, de forma unânime, que houve a prática de propaganda eleitoral antecipada. É o que se extrai do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 13082109):

"Inicialmente, a Lei nº 9.504/97, que estabelece as normas para as eleições, em seu artigo 36, veda a realização de propaganda antes do dia 16 de agosto, entretanto, no pleito de 2020, excepcionalmente, por força do art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, a propaganda somente será permitida a partir do dia 27 de setembro.

Na hipótese, o processo encontra-se instruído com a cópia do vídeo, que é objeto da representação. Na verdade, trata-se de "live" onde o recorrente anuncia sua pré-candidatura, exalta suas qualidades pessoais, expõe os seus posicionamentos políticos e críticos, e, ao final, faz o pedido expresso de voto. Transcrevo apenas o trecho que interessa à análise:

"(...) Então, eu venho dizer, assim que a campanha começar, se estiverem aptos e procurando por mudança, procurem me conhecer melhor, procurem ver se eu estou apto para isso. Senão, sejam felizes, procurem quem vocês quiserem, votem em quem vocês quiserem, e é isso. Mas novamente, não vou tolerar gracinha, eu não vou tolerar gracinha, eu não tolero e não vou fazer isso por causa de voto. Eu não tô buscando troca de voto, comprando voto, EU QUERO O VOTO DE PESSOAS IGUAL A MIM, que estão saturadas e querem melhorar a nossa cidade. No mais fiquem na paz, o meu fraterno abraço" (06min05s - 6min46s).

O *caput* do artigo 36-A da Lei das Eleições faculta a menção a eventual candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato em período que antecede a propaganda oficial, proibindo tão somente o pedido explícito de votos. Da mesma forma, o item V do mencionado artigo permite ao pré-candidato divulgar posicionamento pessoal sobre política, inclusive na rede social, desde com a restrição do pedido expresso de voto.

Verbis:

Art. 36-A. Não configuram propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

V - A divulgação de posicionamento pessoal sobre políticas, inclusive nas redes sociais. (...)

Pois bem, em que pese o recorrente alegar não se tratar de propaganda eleitoral antecipada, o pedido explícito de voto está contido no uso da expressão "EU QUERO VOTO DE PESSOAS IGUAIS A MIM".

Com efeito, o vídeo manifesta claramente o pedido explícito de voto, configurando ilícito eleitoral caracterizado no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.

Concluo, portanto, não merecer reforma a sentença, restando caracterizada a propaganda eleitoral antecipada (artigo 36 da Lei das Eleições), mantendo, assim, a multa aplicada."

16. Desta forma, fica nítido o propósito do recorrente em rediscutir a matéria fático-probatória, pois é impossível analisar se a frase "Eu quero o voto de pessoas iguais a mim" caracteriza ou não pedido explícito de voto sem o reexame de todo o acervo probatório dos autos, considerando-se todas as circunstâncias em que divulgada. Desta forma, a admissibilidade do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

17. Ademais, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a divergência jurisprudencial adequadamente. Ora, é imprescindível que as razões do recurso realizem um cotejo analítico entre os julgados utilizados como paradigma do dissenso e a decisão impugnada, na forma do artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil.
18. Com efeito, a simples transcrição de ementas, tal como realizado pelo recorrente, sem a demonstração de similitude fática objetiva entre os julgados confrontados, não configura dissídio, conforme orientação sedimentada no TSE, cristalizada no Enunciado nº 28 de sua Súmula de Jurisprudência. Nesse sentido, impõe-se a transcrição do seguinte julgado:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ANTECIPADA NA PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO.
1. A publicidade institucional realizada nos limites do art. 37, § 1º, da Constituição Federal não pode ser considerada propaganda antecipada.
2. O TRE/SC assentou que a propaganda institucional não possuía elementos configuradores de propaganda eleitoral extemporânea. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. A simples transcrição de ementas de precedentes de outros tribunais ou a sua mera referência, sem a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, não serve para demonstrar o dissídio, a teor das Súmulas 284/STF e 291/STF.
4. Agravo regimental desprovido." (AgR-REspe nº 8410/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 16/12/2014; destaquei.)
19. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021.
Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605330-62.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605330-62.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: JOSE PAULO LOPES QUELHO (0074834/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: JOSE PAULO LOPES QUELHO (0074834/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: JOSE PAULO LOPES QUELHO (0074834/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605330-62.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
INTERESSADOS: EDUARDO BENEDITO LOPES, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO LOPES QUELHO - RJ0074834

Advogado dos INTERESSADOS: JOSE PAULO LOPES QUELHO - RJ0074834

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não há contradição alegada pelo embargante no acórdão proferido.

3. O acórdão ressalta a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617, que provocou as alterações implementadas pela Resolução TSE n.º 23.575/2018 na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas nas eleições. Entre as modificações introduzidas a nova redação determina que os partidos políticos destinem ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário (art. 21, parágrafo 4º, Resolução TSE nº 23.553/2017). O referido normativo entrou em vigor em 28 de junho de 2018, aplicando-se, portanto, às eleições de 2018.

4. Ademais, em sede de embargos são apresentados documentos e informações de forma extemporânea. Todavia, a jurisprudência mais recente desta Corte, assim como a do Tribunal Superior Eleitoral, é pacífica no sentido de não aceitar a juntada de documentos em sede de embargos, uma vez que os aclaratórios não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia de documentos, em razão da preclusão.

5. DESPROVIMENTO dos embargos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo órgão diretivo estadual do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB contra o acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, desaprovou as contas da agremiação partidária, referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018, determinando o recolhimento da quantia de R$ 233.460,01 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e um centavo) ao Tesouro Nacional, devido à destinação de recursos do Fundo Partidário para candidaturas do gênero feminino em valor inferior ao percentual mínimo estabelecido no art. 21, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Alega o embargante que o patamar mínimo de 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário que deveria ser aplicado pelos partidos políticos no financiamento de campanha de suas candidatas não era previsto na época, por sua vez não haveria sanção legal para seu descumprimento. Portanto, a finalidade dos embargos seria sanar tal contradição, tendo em vista que o julgamento da ADI foi realizado em 15 de março de 2018.

A despeito dessa ponderação, complementa que a documentação anexada ao recurso, mas não juntada à prestação de contas, demonstra que a agremiação aplicou 32% desses recursos na campanha de suas candidatas, em conformidade com a Resolução 23.553/2017.

Ao final, pugna pelo provimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, contra o acórdão por meio do qual esta Corte desaprovou as contas de campanha da agremiação partidária referentes às eleições de 2018.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Da leitura da peça de oposição dos embargos, verifica-se que o embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há contradição alegada pelo embargante no acórdão proferido.

Com efeito, o acórdão ressalta a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617, que provocou as alterações implementadas pela Resolução TSE n.º 23.575/2018 na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas nas eleições. Entre as modificações introduzidas a nova redação determina que os partidos políticos destinem ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário (art. 21, parágrafo 4º, Resolução TSE nº 23.553/2017). A Resolução TSE nº 23.575/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 28 de junho de 2018, aplicando-se, portanto, às eleições de 2018.

Ademais, em sede de embargos são apresentados documentos e informações de forma extemporânea. Todavia, a jurisprudência mais recente desta Corte, assim como a do Tribunal Superior Eleitoral, é pacífica no sentido de não aceitar a juntada de documentos em sede de embargos, uma vez que os aclaratórios não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia de documentos, em razão da preclusão.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O presente recurso somente foi oposto com a intenção de permitir a apresentação tardia dos documentos relativos à prestação de contas do exercício de 2016.

2. A questão relativa à existência de conta conjunta sequer foi aduzida no recurso interposto, que partiu do pressuposto de que as contas teriam sido consideradas como não prestadas, sendo inteiramente fundamentado em alegações relativas à apresentação de documentos que tornariam apta a análise da prestação de contas, pugnando por sua aprovação com ressalvas ou, subsidiariamente, por sua desaprovação.

3. Pacífico o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, caso tenha sido dada oportunidade ao requerente para sua apresentação.

4. São descabidas as alegações formuladas, buscando a embargante somente a rediscussão do mérito da causa, o que é inviável na via aclaratória.

5. Não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas. DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar."

(TRE/RJ, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 77305, Acórdão de 28/06/2018, Relator Luiz Antonio Soares, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 145, Data 04/07/2018, Página 30/32)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.

1. É desnecessária nova intimação do candidato para se manifestar sobre parecer técnico em que se apontam irregularidades em relação às quais o candidato já havia se pronunciado.

2. Não é possível a juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas. Precedentes do TSE.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 650405, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2017, Página 108)

Por conseguinte, ante a inexistência de qualquer vício no acórdão embargado, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26/01/2021

Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600004-19.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600004-19.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600004-19.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Minuta de Resolução que regulamenta a aplicação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que versa sobre o acesso à informação.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Tendo em vista a necessidade de assegurar, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o cumprimento das determinações relativas à Lei de acesso à informação, submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de resolução.

VOTO

Regulamenta a aplicação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que versa sobre o acesso à informação.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23.501, de 19 de dezembro de 2016, do Tribunal Superior Eleitoral, que institui a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.001, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (PSI/TRE-RJ);
CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o cumprimento das determinações relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada às normas em vigor,
RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º O acesso à informação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro fica regulamentado por esta Resolução.
Parágrafo único. O disposto nessa Resolução se aplica a todos os magistrados, membros do Ministério Público, servidores efetivos e requisitados, ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo, estagiários, prestadores de serviço, colaboradores e usuários externos que fazem uso de informações no âmbito da Justiça Eleitoral fluminense.
Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Resolução devem ser executados em conformidade com o direito fundamental de acesso à informação, com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;
V - contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.
§1º O direito de acesso à informação será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
§2º A classificação de documentos e informações produzidos ou custodiados, de modo a assegurar o atendimentos de requisitos como o controle de acesso e de divulgação das informações, será realizada conforme as políticas e os instrumentos oficiais de gestão de documentos e informações do Tribunal.
Art. 3º Para efeitos desta Resolução, considera-se:
I - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
II - documento arquivístico: documento produzido ou recebido, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza do documento;
III - gestão documental: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos produzidos e recebidos no exercício das atividades institucionais, visando sua destinação final, para eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

IV - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação, inclusive as sigilosas.

V - conteúdo informacional: toda informação registrada, produzida, recebida, adquirida, capturada ou colecionada no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho de sua missão institucional, qualquer que seja seu suporte;

VI - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independente do suporte em que resida ou da forma pela qual seja veiculado;

VII - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VIII - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada;

IX - assunto: classificação do conteúdo informacional contido em documento, conforme estabelecido nos instrumentos de gestão de documentos e informações do Tribunal;

X - plano de classificação: instrumento de classificação de documentos arquivísticos, que organiza os tipos documentais produzidos ou recebidos, conforme os critérios definidos pelo tipo de classificação adotados, e os expõe de forma hierárquica por meio das unidades de classificação;

XI - reavaliação de sigilo: procedimento que visa à desclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas;

XII - reclassificação de sigilo: atribuição pela autoridade competente de nova classificação de sigilo a uma informação previamente classificada;

XIII - desclassificação de sigilo: revogação, pela autoridade competente, de oficio ou mediante provocação, da classificação atribuída a uma informação tornando-a ostensiva;

XIV - Termo de Classificação de Informação (TCI): formulário que formaliza a decisão de classificação e registra a desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

XV - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

XVI - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XVII - identidade: qualidade pela qual é possível obter a autoria quanto à produção do documento arquivístico;

XVIII - integridade: qualidade da informação e do documento arquivístico não modificados, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XIX - autenticidade: propriedade que garante as seguintes características:

a) quanto à informação: que foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, ou por um determinado sistema, órgão ou entidade;

b) quanto ao documento arquivístico: que foi produzido no cumprimento de funções e atividades que podem ser comprovadas, apresentando as qualidades de identidade e integridade.

XX - tabela de temporalidade: instrumento de avaliação de documentos arquivísticos, aprovado por autoridade competente, que determina prazos de guarda e de destinação final destes documentos, para eliminação ou guarda permanente.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 4º As informações de interesse geral serão divulgadas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, independentemente de requerimento, bem como deverão observar:

I - o caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;
II - o livre acesso, a integralidade, a exatidão e a integridade das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária do Tribunal;
III - a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando esses, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido impacto ambiental, forem destinados para:
a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível;
b) cumprir dever legal;
c) editar publicações de teor científico ou didático-pedagógico;
d) atender à política de gestão documental do órgão quanto ao armazenamento físico.
Art. 5º O sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na internet, deverá conter as seguintes informações de interesse geral:
I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados;
II - registro das competências e estrutura organizacional, endereço e telefone das respectivas unidades e horário de atendimento ao público;
III - dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;
IV - levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;
V - atos normativos expedidos;
VI - audiências públicas realizadas e calendário das sessões colegiadas;
VII - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
VIII - registros das despesas;
IX - relação de serviços oferecidos, compreendendo: serviços ao eleitor; dados relativos às eleições; dados relativos aos partidos políticos; consulta à jurisprudência e consulta à tramitação processual;
X - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ);
XI - relação dos Membros do Tribunal;
XII - relação de magistrados auxiliares;
XIII - relação de juízes eleitorais;
XIV - mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo ou de restrição legal de acesso;
XV - dados relativos ao Fundo Partidário e à prestação de contas partidárias;
XVI - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses;
XVII - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
XVIII - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
XIX - descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação;
XX - campo denominado "Transparência", em que se alojem os dados concernentes à:
a) programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;
b) Tabela de Lotação de Pessoal de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente;

c) estruturas remuneratórias e quadro com discriminação de todas as rubricas utilizadas na folha de pagamento, com seu código, denominação e fundamentação legal;
d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros, juízes eleitorais e servidores ativos, inativos e pensionistas e colaboradores do Tribunal, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas 'Remuneração Paradigma', 'Vantagens Pessoais', 'Indenizações', 'Vantagens Eventuais' e 'Gratificações', apresentados em dois formatos, com detalhamento da folha de pagamento de pessoal e do contracheque individual, nos termos da Resolução do CNJ nº 215/15;
e) relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;
f) relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição.
§1º Os dados constantes do campo "Transparência" deverão estar integrados a sistema informatizado de administração financeira e controle, nos termos de Resolução do CNJ nº 215 /2015.
§2º O Tribunal encaminhará mensalmente ao CNJ, por meio eletrônico, até o décimo dia útil subsequente ao do pagamento, os dados referentes à alínea "d" do inciso XX, do art. 5º, no formato e com as especificações definidas pela Corregedoria do CNJ. As informações encaminhadas serão utilizadas também para alimentação de dados do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Remuneração, a ser implementado e gerido pelo CNJ com a finalidade de proceder ao acompanhamento, tratamento e análise dos dados de remuneração de magistrados.
§3º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea "d" do inciso XX, serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5°, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.
§4° A identificação a que se refere o § 3° será limitada ao fornecimento do nome completo e do número de um dos seguintes documentos:
I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
II - Registro Geral de Identidade Civil (RG);
III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
IV - Título de Eleitor.
§ 5° O sítio eletrônico do Tribunal deverá ser adaptado para que, obrigatoriamente:
I - contenha ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II - possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - divulgue em detalhes, resguardados aqueles necessários à segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - mantenha constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VII - indique local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adote as medidas necessárias para garantir acesso ao conteúdo às pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008, e demais normas técnicas e legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 6º O acesso à informação de que trata esta Resolução compreende, entre outros, o direito de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, recolhidos ou não aos arquivos da Corte;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações, bem como metas e indicadores propostos; e

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelas unidades competentes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e pelos órgãos de controle externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§2º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso à informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar os meios que comprovem suas alegações e comunicar a ocorrência ao requerente.

Art. 7º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, aos inquéritos policiais e aos processos judiciais e administrativos, nos termos das normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

§1º A decretação do sigilo deve se dar mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos.

§2º O sigilo de que trata o caput deste artigo não abrange:

I - a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;

II - o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010, com redação dada pela Resolução do CNJ 143/2011;

III - o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.

§ 3º Os dados relativos à existência e numeração do procedimento, bem como ao nome das partes poderão ser momentaneamente preservados se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.

Art. 8º Os pedidos de acesso à informação relativos a processos judiciais serão formulados e providenciados na forma da legislação processual e do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 9º O interessado em obter informações do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro deverá apresentar requerimento dirigido à Ouvidoria do Tribunal:

I - eletronicamente, mediante formulário disponível na área da "Ouvidoria", do Portal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro na internet;

II - por correspondência, endereçada à Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

III - pessoalmente, das 11 às 19 horas, na Ouvidoria, localizada na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

IV - por e-mail próprio da Ouvidoria.

§1º O requerimento deverá ser instruído com a qualificação pessoal do interessado: com nome completo, número de identidade e do CPF e endereço físico ou eletrônico, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço físico ou eletrônico, se pessoa jurídica, além de especificação da informação requerida.

§2º Todos os pedidos recebidos com base na Lei de Acesso à Informação deverão ser registrados em sistema oficial do Tribunal pela Ouvidoria.

§3º A disponibilização de informações protegidas por sigilo observará trâmite específico, de acordo com a legislação especializada vigente.

Art. 10. Recepcionado o pedido de acesso à informação, em meio físico ou eletrônico, caberá à Ouvidoria:

I - verificar se o pedido atende aos requisitos da Lei 12.527/2011, fornecendo ao requerente todas as orientações necessárias à sua correta formulação;

II - realizar juízo prévio de admissibilidade quanto ao pedido e quanto à concessão de acesso à informação nos termos do art. 17 dessa Resolução;

III - encaminhar o pedido às unidades administrativas responsáveis pela produção ou custódia da informação, mediante processo administrativo eletrônico específico com indicação expressa do prazo para atendimento pela unidade, mantendo o interessado ciente das providências adotadas, observando os prazos e regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação;

IV - responder de imediato ao requerente quando a informação solicitada se encontrar disponível e for de natureza pública;

V - comunicar ao requerente que o órgão não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

VI - indicar as razões de fato ou de direito da recusa do acesso, total ou parcial, disponibilizando ao requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, bem como cientificando-o da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação;

VII - gerenciar as solicitações de acesso à informação recebidas, bem como o encaminhamento da resposta ao requerente e registro dos dados estatísticos correspondentes;

VIII - apresentar e dar publicidade dos dados estatísticos, acerca dos pedidos de acesso à informação recebidos e providências adotadas.

§1° Não sendo possível o atendimento imediato do pedido, a Ouvidoria deverá encaminhar a solicitação à unidade que produz ou custodia a informação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

bem como responder ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado do recebimento da solicitação.

§2° O prazo para resposta previsto no § 1° poderá ser prorrogado pelo Ouvidor por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.

Art. 11. A Assessoria, Secretaria ou Chefia de Cartório responsável pela produção ou custódia da informação deverá:

I - verificar se detém a informação requerida, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas à Ouvidoria se não a tiver, com indicação, se possível, da unidade responsável ou do destinatário correto;

II - encaminhar a informação requerida à Ouvidoria, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido;

III - comunicar à Ouvidoria, antes do término do prazo assinalado no inciso II, a necessidade de prorrogação do prazo para resposta, acompanhada da devida justificativa; ou

IV - comunicar à Ouvidoria, no prazo previsto no inciso II, a impossibilidade de divulgação da informação requerida, com a indicação do fundamento normativo para a negativa e as razões que a justifiquem, devidamente registrados no processo administrativo eletrônico recebido.

§1º A Ouvidoria dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização da consulta ou reprodução.

§2º Esgotados os prazos referidos nos incisos I a IV deste artigo, sem que a Assessoria, Secretaria ou Chefia de Cartório competente se manifeste, justifique a necessidade de prorrogação ou proceda ao envio das informações, a Ouvidoria enviará mensagem ao Gabinete da Presidência ou à Diretoria-Geral, conforme o caso, comunicando que a unidade está em mora, situação em que será concedido o prazo de 2 (dois) dias para manifestação.

§3º A negativa de acesso à informação ou o não encaminhamento à Ouvidoria, pelo responsável por sua guarda e manutenção, no prazo previsto no § 2º desse artigo, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei 12.527/2011.

Art. 12. O Tribunal oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente pessoal, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§1º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Tribunal desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§2º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser enviado pelo Ouvidor à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (COPAD/TRE-RJ) ou à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS/TRE-RJ), respeitadas as atribuições de cada comissão, devendo uma ou outra se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. Os Assessores-Chefes, os Secretários e Chefes de Cartório do Tribunal são responsáveis por responder às solicitações de acesso a informações dos assuntos afetos às unidades sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os titulares das unidades referidas no caput deste artigo são responsáveis pelas informações prestadas e, em caso de recusa, pelas justificativas apresentadas.

Art. 15. A contagem do prazo para resposta, previsto no § 1º do art. 10° desta Resolução, será iniciada a partir do primeiro dia útil subsequente ao da formalização do pedido.

§1º Na hipótese de o termo final do prazo para resposta não recair em dia útil, este ficará prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§2º A contagem do prazo será suspensa durante o período de recesso do Tribunal, e voltará a fluir no primeiro dia útil após o término do recesso.

Art. 16. Quando o pedido incluir fornecimento de cópias e impressões de processos ou documentos, a unidade responsável pela informação deverá analisar o conteúdo e, se for o caso, indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§1º O fornecimento de cópias obedecerá ao disposto em normativos próprios do Tribunal, correndo os custos por conta do requerente, e ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, contados da comprovação do respectivo pagamento pelo requerente.

§2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1° deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 17. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II - que demandem serviços adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja da competência do Tribunal;

III - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, observada a Tabela de Temporalidade do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

IV - referentes a informações protegidas por restrição legal de acesso, tais como dados pessoais sensíveis, sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações referentes a histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor, bem como auditorias e procedimentos disciplinares em andamento;

V - atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;

VI - relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

VII - referentes a informações pessoais, como por exemplo as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos arts. 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VIII - relativos a informações que possam colocar em risco a segurança do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro ou dos seus magistrados, servidores, colaboradores e respectivos familiares;

IX - genéricos; e

X - desproporcionais ou desarrazoados.

§1º Na hipótese do inciso II, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.

§2º Na hipótese de informação parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso exclusivamente à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§3º Para os fins do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se informações pessoais, entre outras, o endereço, os telefones residencial e celular, a data de nascimento, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o número da carteira de identidade (RG), o número do Documento Nacional de Identidade (DNI), o número da carteira funcional e o número do passaporte de magistrados e servidores.

Art. 18. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado solicitar, por meio de requerimento dirigido à autoridade competente, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 19. No caso de indeferimento, total ou parcial, de acesso a informação, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, para o Presidente do Tribunal.

§1º O Ouvidor encaminhará o recurso, de imediato, à Presidência para decisão.

§2º A Presidência decidirá o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu recebimento, e encaminhará sua decisão motivada à Ouvidoria para que seja dada ciência ao interessado.

§3º Se a decisão do recurso for favorável ao recorrente, a Ouvidoria cientificará a unidade responsável pelo indeferimento inicial, a qual adotará as providências necessárias para o fornecimento das informações à Ouvidoria no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 20. Todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso à informação, deverão ser informadas mensalmente pela Ouvidoria do Tribunal à Ouvidoria do CNJ.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 21. O acesso à informação classificada como sigilosa, restrita ou pessoal cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo ou a restrição de acesso nos termos desta Resolução, da Política de Segurança da Informação (PSI/TRE-RJ) e da legislação vigente.

Parágrafo único. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 22. As responsabilidades de magistrados e servidores do Tribunal pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DA RESTRIÇÃO DE ACESSO E DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 23. São considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação de sigilo, os documentos e informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
VII - pôr em risco a segurança de instituições, de seus membros, servidores e familiares, assim como de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;
VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.
Art. 24. As informações em poder do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, referidas no art. 23 desta Resolução, poderão ser classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas.
§1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:
I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
II - secreta: 15 (quinze anos); e
III - reservada: 5 (cinco) anos.
§2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.
§3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á de acesso público.
§4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:
I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.
§5º É permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:
I - de legislação específica;
II - de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas; e
III - de informações pessoais.
§6º O direito de acesso aos documentos preparatórios ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada de decisão ou seus efeitos.
§7º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, do Vice-Presidente e Corregedor do Tribuna e dos respectivos cônjuges e filhos, serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato.
Art. 25. A classificação do sigilo de informações no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro é de competência:
I - no grau ultrassecreto: do seu Presidente, referendada pelo Pleno;
II - no grau secreto: da autoridade indicada no inciso I deste artigo e de qualquer Membro do Pleno;
III - no grau reservado: das autoridades indicadas nos incisos I e II deste artigo, e do Diretor-Geral.
§1º O exercício da prerrogativa prevista na parte final do inciso II deverá ser imediatamente comunicado à Presidência do Tribunal, que dará ciência, em expediente reservado, aos demais Membros do Pleno.
§2º Os titulares das unidades deverão submeter as informações passíveis de classificação assim que produzidas, às autoridades hierarquicamente superiores, indicadas no inciso I, II e III do art. 25, para que sejam classificadas, observadas as hipóteses de classificação, descritas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011.
§3º As autoridades indicadas nos incisos I, II e III do art. 25, contarão com o suporte da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS/TRE-RJ).

§4º Toda classificação de sigilo de informações no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro será comunicada à Ouvidoria e à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS/TRE-RJ), para fins de registro e controle.

Art. 26. A classificação do sigilo de informação nos graus ultrassecreto, secreto e reservado deverá ser formalizada mediante Termo de Classificação da Informação - TCI, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação do documento;

II - data da produção do documento;

III - tipo de documento e respectivo código de classificação conforme Plano de Classificação de Documentos do TRE/RJ;

IV -grau de sigilo;

V - categoria na qual se enquadra a informação;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que determine o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§1º O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso.

§2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 27. Na hipótese de documento ou processo que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

SEÇÃO II

DA REAVALIAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA

Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as informações classificadas no grau ultrassecreto de sigilo serão submetidas, de ofício, aos Membros do Tribunal Regional Eleitoral, que decidirão, em sessão administrativa, a respeito da classificação.

§1º A classificação de informações nos graus de sigilo ultrassecreto, secreto e reservado será revista pelo Tribunal, em sessão administrativa, por convocação de qualquer dos seus Membros.

§2º Os terceiros, interessados ou não, poderão requerer revisão da classificação ao Presidente do Tribunal, que:

I - quando se tratar de informação classificada nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto, submeterá o requerimento ao Tribunal, em sessão administrativa, desde que não se trate de pedido manifestamente incabível;

II - quando se tratar de informação classificada no grau de sigilo reservado, poderá rever a classificação, por decisão monocrática, exceto quando a classificação tenha sido atribuída pelos Membros, hipótese em que o requerimento de reclassificação deverá ser submetido ao Plenário do Tribunal, em sessão administrativa, desde que não se trate de pedido manifestamente incabível.

Art. 29. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada, caberá recurso ao Plenário do Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa.

§1º Na hipótese do caput, o Plenário poderá:

I - desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão à Ouvidoria para comunicação ao recorrente; ou

II - manifestar-se pelo desprovimento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado da possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da negativa, ao Conselho Nacional de Justiça.

§2º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Presidente do Tribunal, o recurso de que trata o caput será encaminhado pelo Ouvidor diretamente ao Plenário do Tribunal.

Art. 30 Todas as decisões de desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverão constar no registro dos respectivos processos administrativos e no campo apropriado no TCI, bem como deverão ser informadas à Ouvidoria e à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS/TRE-RJ) para registro, controle e providências.

Art. 31. Com o advento do termo final do sigilo, as informações deverão ser disponibilizadas ao público imediatamente.

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 32. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem em poder do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

I - serão de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de sua classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 33. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 34. O consentimento referido no inciso II do art. 32 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 35. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 32 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 36. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 35, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda do Tribunal.

§1º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§2º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1° deste artigo, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 37. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV desta Resolução e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 38. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do art. 32, por meio de procuração, com reconhecimento de firma;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 34;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 36; ou

IV - demonstração de necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para proteção do interesse público e geral preponderante.

§1º A utilização de informação pessoal por terceiros ficará vinculada à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DA ROTULAÇÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

Art. 39. Para fins de aplicação de controles de acesso administrativos e tecnológicos, à informação classificada é obrigatória a aposição de rótulo que contenha os seguintes elementos:

I - grau de confidencialidade;

II - termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, evento que defina o termo final alternativo.

§1º A rotulação da informação pública é facultativa.

§2º Nos casos em que a aposição de rótulo no documento for inviável, podem ser usadas outras formas de identificar a classificação da informação, desde que os controles existentes sejam suficientes para proteger a informação de forma compatível com sua classificação.

Art. 40. A informação deve ser rotulada no momento em que for produzida.

Art. 41. A informação recebida de pessoa física ou jurídica externa deve ser rotulada no momento de seu recebimento, em conformidade com a classificação registrada no documento recebido.

§1º No momento em que for recebida a informação, devem ser registrados os seguintes elementos:

I - grau de confidencialidade;

II - termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, evento que defina o termo final alternativo;

III - assunto sobre o qual versa a informação;

IV - fundamento da classificação; e

V - responsável pela classificação.

§2º Quando o sistema de classificação da informação do órgão ou entidade de origem não for equivalente ao do Tribunal, o gestor da informação deve enquadrá-la em grau de confidencialidade compatível com aquele atribuído na origem.

§3º Quando não fornecidos pelo órgão ou entidade de origem os elementos previstos no § 1º deste artigo, a informação deverá ser tratada como pública se não houver fundamentação para restringir o acesso.

Art. 42. Na hipótese de documento ou processo que contenha informações classificadas em diferentes graus de confidencialidade, deverá ser atribuído ao documento ou processo tratamento do grau mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes permitidas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes não permitidas.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS

Art. 43. Fica constituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (CPADS/TRE-RJ), que se reportará à Presidência do Tribunal e será composta pelos titulares das seguintes unidades:

I - Assessoria Jurídica da Presidência - ASJUPR;

II - Assessoria de Segurança - ASEGUR;

III - Assessoria de Segurança da Informação - ASINFO;

IV - Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria - SVPCRE;

V - Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - ASJURI;

VI - Secretaria Judiciária - SJD;

VII - Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - COPAD;

VIII - Comissão de Segurança da Informação - COMSI;

IX - Seção de Gestão da Informação e Jurisprudência - SECGIN.

§1º A CPADS/TRE-RJ será presidida pelo Titular da Assessoria Jurídica da Presidência, em sua ausência, pelo titular da Assessoria de Segurança da Informação;

§2º Em casos de impedimento para participação em reunião, os titulares serão automaticamente substituídos por seus respectivos substitutos.

§3º O quórum mínimo para deliberação é de cinco dos seus membros.

§4º As deliberações da CPADS/TRE-RJ serão aprovadas pela maioria dos membros presentes e consignadas em ata, cabendo, ao seu presidente o voto nominal ou de qualidade.

Art. 44. Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior, opinando quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na legislação e nos instrumentos de gestão documental e da informação vigentes;

IV - controlar as informações classificadas e desclassificadas em cada grau de sigilo, nos termos desta Resolução;

V - elaborar o rol anual de informações desclassificadas e classificadas em cada grau de sigilo para submissão e avaliação prévia da Presidência e posterior disponibilização na internet pela Ouvidoria;

VI - elaborar propostas de orientações normativas, relacionadas aos temas de sua competência, a serem submetidas à Presidência para apreciação;

VII - propor alterações com o objetivo de aprimorar procedimentos internos de classificação, desclassificação, guarda e tramitação de documentos sigilosos;

VIII - assessorar a autoridade de monitoramento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nos assuntos de competência da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos;

IX - emitir orientações sobre o tratamento e procedimentos de salvaguarda de documentos sigilosos que tenham sido produzidos, custodiados ou acumulados pelas unidades do Tribunal e;

X - zelar pelo cumprimento do prazo de reavaliação das informações classificadas como secretas e ultrassecretas, em conformidade o art. 39 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º A CPADS/TRE-RJ se reunirá sempre que for demandada.

§2º Sempre que necessário, a CPADS/TRE-RJ poderá solicitar aos titulares das unidades informações pertinentes à classificação e tratamento de documentos sigilosos.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 45. Cabe ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da LAI;

II - monitorar a implementação da LAI e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI;

IV - orientar os órgãos da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro no que se refere ao cumprimento do disposto na LAI e seus regulamentos;

V - monitorar as ações destinadas a atualizar o Portal da Transparência, nos termos do Anexo II da Resolução do CNJ nº 215/2015; e,

VI - encaminhar ao CNJ os atos normativos eventualmente editados com vistas a regulamentar a LAI, bem como, por meio eletrônico, fornecer subsídios que demonstrem o cumprimento do inciso I, do §3º desse artigo.

§1º Para o cumprimento das atribuições descritas neste artigo, o Tribunal contará com o suporte operacional da Ouvidoria, que terá atribuições para implementá-las bem como para discutir e articular ações que viabilizem o controle, o acompanhamento, a fiscalização e a implementação do Portal da Transparência, em observância às determinações pertinentes.

§2º Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, será utilizada a tabela constante do Anexo II da Resolução do CNJ nº 215/2015, que especifica as informações a serem veiculadas na página do Tribunal na internet e a pontuação de cada um dos itens relacionados na tabela.

§3º A Ouvidoria é a unidade orgânica do Tribunal responsável por:

I - conferir as informações veiculadas na internet pelo Tribunal, observada a tabela constante do Anexo II da Resolução do CNJ nº 215/2015, submetendo o resultado à Presidência para ciência e providências;

II - propor às unidades responsáveis, até o final de cada quadrimestre, a atualização das informações relacionadas no Anexo II da Resolução do CNJ nº 215/2015 ou a inclusão de novos itens sempre que houver legislação que determine novas publicações.

III - publicar, anualmente, no Portal da Transparência:

a) o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

b) o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

c) relatórios estatísticos contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como as informações genéricas sobre os solicitantes; e

d) relatórios com a descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

§4º Os relatórios a que se referem as alíneas a e b do inciso III do parágrafo anterior deverão ser disponibilizados para consulta pública nas sedes das instituições e encaminhados ao CNJ, que manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, bem como nas hipóteses legais de restrição de acesso, ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la por exigência da atividade que exerce no Tribunal e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas em ato normativo próprio, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Art. 47. Ato normativo da Presidência regulamentará:
I - o procedimento para restrição de acesso e classificação de informação sigilosa prevista no Capítulo VII desta Resolução;
II - o procedimento para garantir autenticidade e integridade das informações, nos termos do inciso V, § 5º, do art. 5º desta Resolução;
III - o procedimento para garantir acessibilidade às informações, nos termos do inciso VIII, § 5º, do art. 5º desta Resolução;
IV - o procedimento para concessão de credenciais de acesso à informação classificada, conforme previsto no art. 46 desta Resolução.
Parágrafo único. O processo de classificação da informação deverá ser regulamentado e coordenado pela unidade responsável pela gestão da informação, conforme previsto na Política de Segurança da Informação (PSI/TRE-RJ).
Art. 48. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução e os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a quem compete ainda o exercício das atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011.
Art. 49. O Diretor-Geral assegurará o cumprimento das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para às pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Art. 50. Aplicam-se, no que couber, as normas de acesso e legislação específica sobre o tema ao processo eleitoral.
Art. 51. No prazo de 18 (dezoito) meses, contados de sua publicação, todas as informações relacionadas no art. 5º desta Resolução deverão estar disponibilizadas no sítio do Tribunal.
Art. 52. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
NOTA ORAL
VOTAÇÃO
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto?
DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO: Voto pela aprovação da resolução, Senhor Presidente.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro?
DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Pela aprovação, Senhor Presidente.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho?
DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Pela aprovação, Senhor Presidente.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira?
DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Senhor Presidente, voto pela aprovação. Corretamente se dá à ouvidoria a atribuição da LGPD.
Faço um agradecimento e um elogio ao corpo de funcionários da nossa Ouvidoria. Solicito a Vossa Excelência e ao Corregedor que estudem a viabilidade do aumento de servidores da Ouvidoria,

que passou a existir recentemente. Nosso Tribunal era um dos poucos do País que não tinha o referido setor de forma autônoma. Hoje nós temos. O Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira participou deste momento, o qual chamo de histórico para o nosso Tribunal.

A Ouvidoria, com o passar do tempo, talvez em um ano, no máximo, de criação, vem, como lhe é devido, recebendo encargos. Porém, atualmente, contamos com um corpo de três servidores em um espaço diminuto. E as demandas aumentam cada vez mais. Cada vez que se abre uma porta para a sociedade, ela busca se valer disso. Atualmente, temos atendimento da Ouvidoria pelo Facebook, WhatsApp e todo e qualquer acesso por e-mail e telefone.

Diante do exposto, peço encarecidamente, em nome da Ouvidoria, que seja estudada a viabilidade, o mais urgente possível, de reforço nos quadros não só de pessoal, mas também de estrutura, porque, inclusive, temos a intenção de colocar um número no WhatsApp, que hoje é a grande rede, para poder atender às demandas. Na verdade, sabemos que não há ausência de demandas, já que, por vezes, a demanda é reprimida, pois, por mais incrível que pareça, as pessoas entendem que enviar mensagem pelo WhatsApp e pelo direct do Instagram seria mais fácil. A pessoa que está na rua e vê algo errado, tem à mão o que é mais ágil. Nós prezamos muito por essa questão da Lei de Proteção de Dados, de se poder acessar e ser acessado pela sociedade.

Parabenizo Vossa Excelência pela resolução.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira, fica o registro de sua solicitação. Os estudos para viabilizar as reivindicações da Ouvidoria feitas por Vossa Excelência serão realizados.

Como vota o Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues?

DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES: Senhor Presidente, voto pela aprovação da resolução.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, parabenizo o Tribunal, em especial Vossa Excelência, pela resolução sobre a informação, que muito contribui para a transparência tão necessária. Acompanho os demais Membros, aprovando a resolução.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Por unanimidade, aprovada a resolução.

Rio de Janeiro, 25/01/2021

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 03/02/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo - 0600763-77.2020.6.19.0174

Número de ordem - 1

Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - RAFANELLE RESENDE XAVIER
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado(s) - Polo passivo - THAIS SATIRO DE ARAUJO - RJ204381
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600755-03.2020.6.19.0174
Número de ordem - 2
Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - GUILHERME COUTO DE CASTRO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - WALLAX ALVES DA SILVA
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado(s) - Polo passivo - EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ0108452
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600265-06.2020.6.19.0004
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - RICARDO ALBERTO PEREIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo - THIAGO GOMES DO AMARAL
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado(s) - Polo passivo - LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0601018-42.2020.6.19.0107
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - RICARDO ALBERTO PEREIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais
Polo ativo - MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado(s) - Polo passivo - JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ0114560
ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ0162973
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.

br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

SENHOR ADVOGADO, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600004-19.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600004-19.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO 1.161/2021.

Regulamenta a aplicação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que versa sobre o acesso à informação.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23.501, de 19 de dezembro de 2016, do Tribunal Superior Eleitoral, que institui a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.001, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (PSI/TRE-RJ);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o cumprimento das determinações relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada às normas em vigor,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso à informação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro fica regulamentado por esta Resolução.

Parágrafo único. O disposto nessa Resolução se aplica a todos os magistrados, membros do Ministério Público, servidores efetivos e requisitados, ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo, estagiários, prestadores de serviço, colaboradores e usuários externos que fazem uso de informações no âmbito da Justiça Eleitoral fluminense.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Resolução devem ser executados em conformidade com o direito fundamental de acesso à informação, com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;

V - contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

§1º O direito de acesso à informação será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§2º A classificação de documentos e informações produzidos ou custodiados, de modo a assegurar o atendimento de requisitos como o controle de acesso e de divulgação das informações, será realizada conforme as políticas e os instrumentos oficiais de gestão de documentos e informações do Tribunal.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

II - documento arquivístico: documento produzido ou recebido, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza do documento;

III - gestão documental: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos produzidos e recebidos no exercício das atividades institucionais, visando sua destinação final, para eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

IV - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação, inclusive as sigilosas.

V - conteúdo informacional: toda informação registrada, produzida, recebida, adquirida, capturada ou colecionada no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho de sua missão institucional, qualquer que seja seu suporte;

VI - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independente do suporte em que resida ou da forma pela qual seja veiculado;

VII - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VIII - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada;

IX - assunto: classificação do conteúdo informacional contido em documento, conforme estabelecido nos instrumentos de gestão de documentos e informações do Tribunal;

X - plano de classificação: instrumento de classificação de documentos arquivísticos, que organiza os tipos documentais produzidos ou recebidos, conforme os critérios definidos pelo tipo de classificação adotados, e os expõe de forma hierárquica por meio das unidades de classificação;
XI - reavaliação de sigilo: procedimento que visa à desclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas;
XII - reclassificação de sigilo: atribuição pela autoridade competente de nova classificação de sigilo a uma informação previamente classificada;
XIII - desclassificação de sigilo: revogação, pela autoridade competente, de oficio ou mediante provocação, da classificação atribuída a uma informação tornando-a ostensiva;
XIV - Termo de Classificação de Informação (TCI): formulário que formaliza a decisão de classificação e registra a desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
XV - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
XVI - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
XVII - identidade: qualidade pela qual é possível obter a autoria quanto à produção do documento arquivístico;
XVIII - integridade: qualidade da informação e do documento arquivístico não modificados, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
XIX - autenticidade: propriedade que garante as seguintes características:
a) quanto à informação: que foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, ou por um determinado sistema, órgão ou entidade;
b) quanto ao documento arquivístico: que foi produzido no cumprimento de funções e atividades que podem ser comprovadas, apresentando as qualidades de identidade e integridade.
XX - tabela de temporalidade: instrumento de avaliação de documentos arquivísticos, aprovado por autoridade competente, que determina prazos de guarda e de destinação final destes documentos, para eliminação ou guarda permanente.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 4º As informações de interesse geral serão divulgadas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, independentemente de requerimento, bem como deverão observar:
I - o caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;
II - o livre acesso, a integralidade, a exatidão e a integridade das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária do Tribunal;
III - a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando esses, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido impacto ambiental, forem destinados para:
a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível;
b) cumprir dever legal;
c) editar publicações de teor científico ou didático-pedagógico;
d) atender à política de gestão documental do órgão quanto ao armazenamento físico.
Art. 5º O sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na internet, deverá conter as seguintes informações de interesse geral:
I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados;

II - registro das competências e estrutura organizacional, endereço e telefone das respectivas unidades e horário de atendimento ao público;
III - dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;
IV - levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;
V - atos normativos expedidos;
VI - audiências públicas realizadas e calendário das sessões colegiadas;
VII - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
VIII - registros das despesas;
IX - relação de serviços oferecidos, compreendendo: serviços ao eleitor; dados relativos às eleições; dados relativos aos partidos políticos; consulta à jurisprudência e consulta à tramitação processual;
X - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ);
XI - relação dos Membros do Tribunal;
XII - relação de magistrados auxiliares;
XIII - relação de juízes eleitorais;
XIV - mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo ou de restrição legal de acesso;
XV - dados relativos ao Fundo Partidário e à prestação de contas partidárias;
XVI - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses;
XVII - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
XVIII - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
XIX - descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação;
XX - campo denominado "Transparência", em que se alojem os dados concernentes à:
a) programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;
b) Tabela de Lotação de Pessoal de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente;
c) estruturas remuneratórias e quadro com discriminação de todas as rubricas utilizadas na folha de pagamento, com seu código, denominação e fundamentação legal;
d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros, juízes eleitorais e servidores ativos, inativos e pensionistas e colaboradores do Tribunal, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas 'Remuneração Paradigma', 'Vantagens Pessoais', 'Indenizações', 'Vantagens Eventuais' e 'Gratificações', apresentados em dois formatos, com detalhamento da folha de pagamento de pessoal e do contracheque individual, nos termos da Resolução do CNJ nº 215/15;
e) relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;
f) relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição.

§1º Os dados constantes do campo "Transparência" deverão estar integrados a sistema informatizado de administração financeira e controle, nos termos de Resolução do CNJ nº 215 /2015.
§2º O Tribunal encaminhará mensalmente ao CNJ, por meio eletrônico, até o décimo dia útil subsequente ao do pagamento, os dados referentes à alínea "d" do inciso XX, do art. 5º, no formato e com as especificações definidas pela Corregedoria do CNJ. As informações encaminhadas serão utilizadas também para alimentação de dados do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Remuneração, a ser implementado e gerido pelo CNJ com a finalidade de proceder ao acompanhamento, tratamento e análise dos dados de remuneração de magistrados.
§3º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea "d" do inciso XX, serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5°, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.
§4° A identificação a que se refere o § 3° será limitada ao fornecimento do nome completo e do número de um dos seguintes documentos:
I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
II - Registro Geral de Identidade Civil (RG);
III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
IV - Título de Eleitor.
§ 5° O sítio eletrônico do Tribunal deverá ser adaptado para que, obrigatoriamente:
I - contenha ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II - possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - divulgue em detalhes, resguardados aqueles necessários à segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - mantenha constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VII - indique local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
VIII - adote as medidas necessárias para garantir acesso ao conteúdo às pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008, e demais normas técnicas e legais aplicáveis.
CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA
Art. 6º O acesso à informação de que trata esta Resolução compreende, entre outros, o direito de obter:
I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, recolhidos ou não aos arquivos da Corte;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
VII - informação relativa:
a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações, bem como metas e indicadores propostos; e
b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelas unidades competentes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e pelos órgãos de controle externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.
§1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.
§2º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso à informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar os meios que comprovem suas alegações e comunicar a ocorrência ao requerente.
Art. 7º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, aos inquéritos policiais e aos processos judiciais e administrativos, nos termos das normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.
§1º A decretação do sigilo deve se dar mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos.
§2º O sigilo de que trata o caput deste artigo não abrange:
I - a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;
II - o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010, com redação dada pela Resolução do CNJ 143/2011;
III - o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.
§ 3º Os dados relativos à existência e numeração do procedimento, bem como ao nome das partes poderão ser momentaneamente preservados se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.
Art. 8º Os pedidos de acesso à informação relativos a processos judiciais serão formulados e providenciados na forma da legislação processual e do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Art. 9º O interessado em obter informações do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro deverá apresentar requerimento dirigido à Ouvidoria do Tribunal:
I - eletronicamente, mediante formulário disponível na área da "Ouvidoria", do Portal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro na internet;
II - por correspondência, endereçada à Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

III - pessoalmente, das 11 às 19 horas, na Ouvidoria, localizada na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;
IV - por e-mail próprio da Ouvidoria.
§1º O requerimento deverá ser instruído com a qualificação pessoal do interessado: com nome completo, número de identidade e do CPF e endereço físico ou eletrônico, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço físico ou eletrônico, se pessoa jurídica, além de especificação da informação requerida.
§2º Todos os pedidos recebidos com base na Lei de Acesso à Informação deverão ser registrados em sistema oficial do Tribunal pela Ouvidoria.
§3º A disponibilização de informações protegidas por sigilo observará trâmite específico, de acordo com a legislação especializada vigente.
Art. 10. Recepcionado o pedido de acesso à informação, em meio físico ou eletrônico, caberá à Ouvidoria:
I - verificar se o pedido atende aos requisitos da Lei 12.527/2011, fornecendo ao requerente todas as orientações necessárias à sua correta formulação;
II - realizar juízo prévio de admissibilidade quanto ao pedido e quanto à concessão de acesso à informação nos termos do art. 17 dessa Resolução;
III - encaminhar o pedido às unidades administrativas responsáveis pela produção ou custódia da informação, mediante processo administrativo eletrônico específico com indicação expressa do prazo para atendimento pela unidade, mantendo o interessado ciente das providências adotadas, observando os prazos e regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação;
IV - responder de imediato ao requerente quando a informação solicitada se encontrar disponível e for de natureza pública;
V - comunicar ao requerente que o órgão não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;
VI - indicar as razões de fato ou de direito da recusa do acesso, total ou parcial, disponibilizando ao requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, bem como cientificando-o da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação;
VII - gerenciar as solicitações de acesso à informação recebidas, bem como o encaminhamento da resposta ao requerente e registro dos dados estatísticos correspondentes;
VIII - apresentar e dar publicidade dos dados estatísticos, acerca dos pedidos de acesso à informação recebidos e providências adotadas.
§1° Não sendo possível o atendimento imediato do pedido, a Ouvidoria deverá encaminhar a solicitação à unidade que produz ou custodia a informação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como responder ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado do recebimento da solicitação.
§2° O prazo para resposta previsto no § 1° poderá ser prorrogado pelo Ouvidor por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.
Art. 11. A Assessoria, Secretaria ou Chefia de Cartório responsável pela produção ou custódia da informação deverá:
I - verificar se detém a informação requerida, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas à Ouvidoria se não a tiver, com indicação, se possível, da unidade responsável ou do destinatário correto;
II - encaminhar a informação requerida à Ouvidoria, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido;

III - comunicar à Ouvidoria, antes do término do prazo assinalado no inciso II, a necessidade de prorrogação do prazo para resposta, acompanhada da devida justificativa; ou

IV - comunicar à Ouvidoria, no prazo previsto no inciso II, a impossibilidade de divulgação da informação requerida, com a indicação do fundamento normativo para a negativa e as razões que a justifiquem, devidamente registrados no processo administrativo eletrônico recebido.

§1º A Ouvidoria dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização da consulta ou reprodução.

§2º Esgotados os prazos referidos nos incisos I a IV deste artigo, sem que a Assessoria, Secretaria ou Chefia de Cartório competente se manifeste, justifique a necessidade de prorrogação ou proceda ao envio das informações, a Ouvidoria enviará mensagem ao Gabinete da Presidência ou à Diretoria-Geral, conforme o caso, comunicando que a unidade está em mora, situação em que será concedido o prazo de 2 (dois) dias para manifestação.

§3º A negativa de acesso à informação ou o não encaminhamento à Ouvidoria, pelo responsável por sua guarda e manutenção, no prazo previsto no § 2º desse artigo, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei 12.527/2011.

Art. 12. O Tribunal oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente pessoal, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§1º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Tribunal desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§2º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser enviado pelo Ouvidor à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (COPAD/TRE-RJ) ou à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS/TRE-RJ), respeitadas as atribuições de cada comissão, devendo uma ou outra se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. Os Assessores-Chefes, os Secretários e Chefes de Cartório do Tribunal são responsáveis por responder às solicitações de acesso a informações dos assuntos afetos às unidades sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os titulares das unidades referidas no caput deste artigo são responsáveis pelas informações prestadas e, em caso de recusa, pelas justificativas apresentadas.

Art. 15. A contagem do prazo para resposta, previsto no § 1º do art. 10° desta Resolução, será iniciada a partir do primeiro dia útil subsequente ao da formalização do pedido.

§1º Na hipótese de o termo final do prazo para resposta não recair em dia útil, este ficará prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§2º A contagem do prazo será suspensa durante o período de recesso do Tribunal, e voltará a fluir no primeiro dia útil após o término do recesso.

Art. 16. Quando o pedido incluir fornecimento de cópias e impressões de processos ou documentos, a unidade responsável pela informação deverá analisar o conteúdo e, se for o caso, indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§1º O fornecimento de cópias obedecerá ao disposto em normativos próprios do Tribunal, correndo os custos por conta do requerente, e ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, contados da comprovação do respectivo pagamento pelo requerente.
§2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1° deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.
Art. 17. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
I - insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;
II - que demandem serviços adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja da competência do Tribunal;
III - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, observada a Tabela de Temporalidade do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;
IV - referentes a informações protegidas por restrição legal de acesso, tais como dados pessoais sensíveis, sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações referentes a histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor, bem como auditorias e procedimentos disciplinares em andamento;
V - atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;
VI - relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;
VII - referentes a informações pessoais, como por exemplo as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos arts. 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
VIII - relativos a informações que possam colocar em risco a segurança do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro ou dos seus magistrados, servidores, colaboradores e respectivos familiares;
IX - genéricos; e
X - desproporcionais ou desarrazoados.
§1º Na hipótese do inciso II, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.
§2º Na hipótese de informação parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso exclusivamente à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.
§3º Para os fins do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se informações pessoais, entre outras, o endereço, os telefones residencial e celular, a data de nascimento, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o número da carteira de identidade (RG), o número do Documento Nacional de Identidade (DNI), o número da carteira funcional e o número do passaporte de magistrados e servidores.
Art. 18. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado solicitar, por meio de requerimento dirigido à autoridade competente, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.
Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS
Art. 19. No caso de indeferimento, total ou parcial, de acesso a informação, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, para o Presidente do Tribunal.
§1º O Ouvidor encaminhará o recurso, de imediato, à Presidência para decisão.
§2º A Presidência decidirá o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu recebimento, e encaminhará sua decisão motivada à Ouvidoria para que seja dada ciência ao interessado.
§3º Se a decisão do recurso for favorável ao recorrente, a Ouvidoria cientificará a unidade responsável pelo indeferimento inicial, a qual adotará as providências necessárias para o fornecimento das informações à Ouvidoria no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 20. Todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso à informação, deverão ser informadas mensalmente pela Ouvidoria do Tribunal à Ouvidoria do CNJ.
CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES
Art. 21. O acesso à informação classificada como sigilosa, restrita ou pessoal cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo ou a restrição de acesso nos termos desta Resolução, da Política de Segurança da Informação (PSI/TRE-RJ) e da legislação vigente.
Parágrafo único. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.
Art. 22. As responsabilidades de magistrados e servidores do Tribunal pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.
CAPÍTULO VII
DA RESTRIÇÃO DE ACESSO E DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO
Art. 23. São considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação de sigilo, os documentos e informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:
I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
VII - pôr em risco a segurança de instituições, de seus membros, servidores e familiares, assim como de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;
VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.
Art. 24. As informações em poder do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, referidas no art. 23 desta Resolução, poderão ser classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas.
§1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:
I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze anos); e
III - reservada: 5 (cinco) anos.
§2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.
§3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á de acesso público.
§4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:
I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.
§5º É permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:
I - de legislação específica;
II - de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas; e
III - de informações pessoais.
§6º O direito de acesso aos documentos preparatórios ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada de decisão ou seus efeitos.
§7º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, do Vice-Presidente e Corregedor do Tribuna e dos respectivos cônjuges e filhos, serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato.
Art. 25. A classificação do sigilo de informações no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro é de competência:
I - no grau ultrassecreto: do seu Presidente, referendada pelo Pleno;
II - no grau secreto: da autoridade indicada no inciso I deste artigo e de qualquer Membro do Pleno;
III - no grau reservado: das autoridades indicadas nos incisos I e II deste artigo, e do Diretor-Geral.
§1º O exercício da prerrogativa prevista na parte final do inciso II deverá ser imediatamente comunicado à Presidência do Tribunal, que dará ciência, em expediente reservado, aos demais Membros do Pleno.
§2º Os titulares das unidades deverão submeter as informações passíveis de classificação assim que produzidas, às autoridades hierarquicamente superiores, indicadas no inciso I, II e III do art. 25, para que sejam classificadas, observadas as hipóteses de classificação, descritas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011.
§3º As autoridades indicadas nos incisos I, II e III do art. 25, contarão com o suporte da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS/TRE-RJ).
§4º Toda classificação de sigilo de informações no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro será comunicada à Ouvidoria e à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS/TRE-RJ), para fins de registro e controle.
Art. 26. A classificação do sigilo de informação nos graus ultrassecreto, secreto e reservado deverá ser formalizada mediante Termo de Classificação da Informação - TCI, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:
I - número de identificação do documento;
II - data da produção do documento;
III - tipo de documento e respectivo código de classificação conforme Plano de Classificação de Documentos do TRE/RJ;
IV -grau de sigilo;

V - categoria na qual se enquadra a informação;
VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
VII - razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;
VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que determine o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011;
IX - data da classificação; e
X - identificação da autoridade que classificou a informação.
§1º O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso.
§2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.
Art. 27. Na hipótese de documento ou processo que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.
SEÇÃO II
DA REAVALIAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA
Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as informações classificadas no grau ultrassecreto de sigilo serão submetidas, de ofício, aos Membros do Tribunal Regional Eleitoral, que decidirão, em sessão administrativa, a respeito da classificação.
§1º A classificação de informações nos graus de sigilo ultrassecreto, secreto e reservado será revista pelo Tribunal, em sessão administrativa, por convocação de qualquer dos seus Membros.
§2º Os terceiros, interessados ou não, poderão requerer revisão da classificação ao Presidente do Tribunal, que:
I - quando se tratar de informação classificada nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto, submeterá o requerimento ao Tribunal, em sessão administrativa, desde que não se trate de pedido manifestamente incabível;
II - quando se tratar de informação classificada no grau de sigilo reservado, poderá rever a classificação, por decisão monocrática, exceto quando a classificação tenha sido atribuída pelos Membros, hipótese em que o requerimento de reclassificação deverá ser submetido ao Plenário do Tribunal, em sessão administrativa, desde que não se trate de pedido manifestamente incabível.
Art. 29. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada, caberá recurso ao Plenário do Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa.
§1º Na hipótese do caput, o Plenário poderá:
I - desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão à Ouvidoria para comunicação ao recorrente; ou
II - manifestar-se pelo desprovimento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado da possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da negativa, ao Conselho Nacional de Justiça.
§2º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Presidente do Tribunal, o recurso de que trata o caput será encaminhado pelo Ouvidor diretamente ao Plenário do Tribunal.
Art. 30 Todas as decisões de desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverão constar no registro dos respectivos processos administrativos e no campo apropriado no TCI, bem como deverão ser informadas à Ouvidoria e à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS/TRE-RJ) para registro, controle e providências.
Art. 31. Com o advento do termo final do sigilo, as informações deverão ser disponibilizadas ao público imediatamente.
SEÇÃO III
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 32. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem em poder do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

I - serão de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de sua classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 33. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 34. O consentimento referido no inciso II do art. 32 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 35. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 32 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 36. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 35, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda do Tribunal.

§1º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§2º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1° deste artigo, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 37. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV desta Resolução e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 38. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do art. 32, por meio de procuração, com reconhecimento de firma;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 34;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 36; ou

IV - demonstração de necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para proteção do interesse público e geral preponderante.

§1º A utilização de informação pessoal por terceiros ficará vinculada à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DA ROTULAÇÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

Art. 39. Para fins de aplicação de controles de acesso administrativos e tecnológicos, à informação classificada é obrigatória a aposição de rótulo que contenha os seguintes elementos:

I - grau de confidencialidade;

II - termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, evento que defina o termo final alternativo.

§1º A rotulação da informação pública é facultativa.

§2º Nos casos em que a aposição de rótulo no documento for inviável, podem ser usadas outras formas de identificar a classificação da informação, desde que os controles existentes sejam suficientes para proteger a informação de forma compatível com sua classificação.

Art. 40. A informação deve ser rotulada no momento em que for produzida.

Art. 41. A informação recebida de pessoa física ou jurídica externa deve ser rotulada no momento de seu recebimento, em conformidade com a classificação registrada no documento recebido.

§1º No momento em que for recebida a informação, devem ser registrados os seguintes elementos:

I - grau de confidencialidade;

II - termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, evento que defina o termo final alternativo;

III - assunto sobre o qual versa a informação;

IV - fundamento da classificação; e

V - responsável pela classificação.

§2º Quando o sistema de classificação da informação do órgão ou entidade de origem não for equivalente ao do Tribunal, o gestor da informação deve enquadrá-la em grau de confidencialidade compatível com aquele atribuído na origem.

§3º Quando não fornecidos pelo órgão ou entidade de origem os elementos previstos no § 1º deste artigo, a informação deverá ser tratada como pública se não houver fundamentação para restringir o acesso.

Art. 42. Na hipótese de documento ou processo que contenha informações classificadas em diferentes graus de confidencialidade, deverá ser atribuído ao documento ou processo tratamento do grau mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes permitidas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes não permitidas.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS

Art. 43. Fica constituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (CPADS/TRE-RJ), que se reportará à Presidência do Tribunal e será composta pelos titulares das seguintes unidades:

I - Assessoria Jurídica da Presidência - ASJUPR;

II - Assessoria de Segurança - ASEGUR;

III - Assessoria de Segurança da Informação - ASINFO;

IV - Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria - SVPCRE;

V - Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - ASJURI;

VI - Secretaria Judiciária - SJD;

VII - Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - COPAD;
VIII - Comissão de Segurança da Informação - COMSI;
IX - Seção de Gestão da Informação e Jurisprudência - SECGIN.
§1º A CPADS/TRE-RJ será presidida pelo Titular da Assessoria Jurídica da Presidência, em sua ausência, pelo titular da Assessoria de Segurança da Informação;
§2º Em casos de impedimento para participação em reunião, os titulares serão automaticamente substituídos por seus respectivos substitutos.
§3º O quórum mínimo para deliberação é de cinco dos seus membros.
§4º As deliberações da CPADS/TRE-RJ serão aprovadas pela maioria dos membros presentes e consignadas em ata, cabendo, ao seu presidente o voto nominal ou de qualidade.
Art. 44. Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos:
I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior, opinando quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na legislação e nos instrumentos de gestão documental e da informação vigentes;
IV - controlar as informações classificadas e desclassificadas em cada grau de sigilo, nos termos desta Resolução;
V - elaborar o rol anual de informações desclassificadas e classificadas em cada grau de sigilo para submissão e avaliação prévia da Presidência e posterior disponibilização na internet pela Ouvidoria;
VI - elaborar propostas de orientações normativas, relacionadas aos temas de sua competência, a serem submetidas à Presidência para apreciação;
VII - propor alterações com o objetivo de aprimorar procedimentos internos de classificação, desclassificação, guarda e tramitação de documentos sigilosos;
VIII - assessorar a autoridade de monitoramento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nos assuntos de competência da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos;
IX - emitir orientações sobre o tratamento e procedimentos de salvaguarda de documentos sigilosos que tenham sido produzidos, custodiados ou acumulados pelas unidades do Tribunal e;
X - zelar pelo cumprimento do prazo de reavaliação das informações classificadas como secretas e ultrassecretas, em conformidade o art. 39 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
§1º A CPADS/TRE-RJ se reunirá sempre que for demandada.
§2º Sempre que necessário, a CPADS/TRE-RJ poderá solicitar aos titulares das unidades informações pertinentes à classificação e tratamento de documentos sigilosos.
CAPÍTULO VIII
DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Art. 45. Cabe ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da LAI;
II - monitorar a implementação da LAI e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI;
IV - orientar os órgãos da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro no que se refere ao cumprimento do disposto na LAI e seus regulamentos;

V - monitorar as ações destinadas a atualizar o Portal da Transparência, nos termos do Anexo II da Resolução do CNJ nº 215/2015; e,

VI - encaminhar ao CNJ os atos normativos eventualmente editados com vistas a regulamentar a LAI, bem como, por meio eletrônico, fornecer subsídios que demonstrem o cumprimento do inciso I, do §3º desse artigo.

§1º Para o cumprimento das atribuições descritas neste artigo, o Tribunal contará com o suporte operacional da Ouvidoria, que terá atribuições para implementá-las bem como para discutir e articular ações que viabilizem o controle, o acompanhamento, a fiscalização e a implementação do Portal da Transparência, em observância às determinações pertinentes.

§2º Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, será utilizada a tabela constante do Anexo II da Resolução do CNJ nº 215/2015, que especifica as informações a serem veiculadas na página do Tribunal na internet e a pontuação de cada um dos itens relacionados na tabela.

§3º A Ouvidoria é a unidade orgânica do Tribunal responsável por:

I - conferir as informações veiculadas na internet pelo Tribunal, observada a tabela constante do Anexo II da Resolução do CNJ nº 215/2015, submetendo o resultado à Presidência para ciência e providências;

II - propor às unidades responsáveis, até o final de cada quadrimestre, a atualização das informações relacionadas no Anexo II da Resolução do CNJ nº 215/2015 ou a inclusão de novos itens sempre que houver legislação que determine novas publicações.

III - publicar, anualmente, no Portal da Transparência:

a) o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

b) o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

c) relatórios estatísticos contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como as informações genéricas sobre os solicitantes; e

d) relatórios com a descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

§4º Os relatórios a que se referem as alíneas a e b do inciso III do parágrafo anterior deverão ser disponibilizados para consulta pública nas sedes das instituições e encaminhados ao CNJ, que manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, bem como nas hipóteses legais de restrição de acesso, ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la por exigência da atividade que exerce no Tribunal e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas em ato normativo próprio, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Art. 47. Ato normativo da Presidência regulamentará:

I - o procedimento para restrição de acesso e classificação de informação sigilosa prevista no Capítulo VII desta Resolução;

II - o procedimento para garantir autenticidade e integridade das informações, nos termos do inciso V, § 5º, do art. 5º desta Resolução;

III - o procedimento para garantir acessibilidade às informações, nos termos do inciso VIII, § 5º, do art. 5º desta Resolução;

IV - o procedimento para concessão de credenciais de acesso à informação classificada, conforme previsto no art. 46 desta Resolução.

Parágrafo único. O processo de classificação da informação deverá ser regulamentado e coordenado pela unidade responsável pela gestão da informação, conforme previsto na Política de Segurança da Informação (PSI/TRE-RJ).

Art. 48. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução e os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a quem compete ainda o exercício das atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 49. O Diretor-Geral assegurará o cumprimento das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para às pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 50. Aplicam-se, no que couber, as normas de acesso e legislação específica sobre o tema ao processo eleitoral.

Art. 51. No prazo de 18 (dezoito) meses, contados de sua publicação, todas as informações relacionadas no art. 5º desta Resolução deverão estar disponibilizadas no sítio do Tribunal.

Art. 52. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

28ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

INTIMAÇÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-77.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

INTERESSADA: RAFAELA DE MENEZES LOURENCO

DECISÃO

Considerando que se trata de inscrições atribuídas comprovadamente a uma mesma eleitora, não há necessidade de se aguardar a manifestação da mesma, tampouco a realização de diligências, pelo que decido de imediato, na forma do art. 37, da Res.TSE nº 21.538/2003.

Assim, determino o cancelamento da inscrição nº 1773 2025 0370, requerida em 06/01/2021, envolvida em coincidência, permanecendo regular e liberada a inscrição nº 1773 2017 0361, requerida em 22/12/2020.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

P. do Sul, 26 de janeiro de 2021

LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO

JUIZ ELEITORAL

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-12.2020.6.19.0029

PROCESSO	: 0600085-12.2020.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA
ADVOGADO	: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)
REQUERENTE	: DANIELA PLUMM SANTOS
ADVOGADO	: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO	: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS JOSE MARQUES NOVAES
ADVOGADO	: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON SILVA DE PAULO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-12.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, MARCOS JOSE MARQUES NOVAES, DANIELA PLUMM SANTOS, BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA, ROBSON SILVA DE PAULO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marcelo Machado da Costa, intimo os requerentes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a documentação faltante, relativa a prestação de contas anual, referente ao exercício 2019, conforme relatório preliminar abaixo transcrito:
Trata-se de Prestação de Contas Partidárias do Diretório - Órgão Provisório do Partido Democrático Trabalhista - PDT, no município de Petrópolis/RJ, referente ao Exercício de 2019.
Procedeu-se ao exame preliminar das peças apresentadas com base na Resolução TSE 23.604 /2019.
Foi verificada a ausência dos seguintes documentos e peças, de acordo com art. 29, da Resolução supracitada:
Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas;
Demonstrativo de Obrigações a pagar;
Demonstrativo de Dívidas de Campanha;
Demonstrativo de Receitas e Gastos;
Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos;
Demonstrativo de Contribuições Recebidas;
Demonstrativo de Sobras de Campanha Financeiras;
Demonstrativo de Sobras de Campanha Estimáveis; e
Notas Explicativas.
OUTROS DOCUMENTOS:
Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital - ECD;
Balanço Patrimonial - BP;
Demonstração do Resultado do Exercício - DRE;
Demonstrativo dos Fluxos de Caixa - DFC;

Certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;
Parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
Extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;
Documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, se houver;
Cópia da GRU referente ao recolhimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada (art. 14 da Resolução TSE n. 23.546/2017), se houver;
Observações:
1) Os documentos fiscais comprobatórios dos gastos custeados com recursos do Fundo Partidário devem ser apresentados de forma sequenciada, conforme a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária.
2) Os arquivos que serão juntados no PJe devem ser nomeados conforme o documento a que se refiram (exemplos: extratos da conta n. X/natureza da conta, demonstrativo X, documentoscomprobatórios FP, FP-Mulher, fundo de caixa FP).
Petrópolis/RJ, 27 de janeiro 2021. Eu, Savio Augusto Maria Fátima do Rosário Rodrigues , Técnico Judiciário, Mat. 00106041, digitei a presente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600025-39.2020.6.19.0029

PROCESSO	: 0600025-39.2020.6.19.0029 PETIÇÃO CÍVEL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
ADVOGADO	: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: HUGO LEAL MELO DA SILVA
ADVOGADO	: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO MIGUEL CARVALHO DA COSTA
REQUERENTE	: ALMIR SCHMIDT
REQUERENTE	: JURANDIR LEMOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600025-39.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., LEANDRO MIGUEL CARVALHO DA COSTA, ALMIR SCHMIDT, HUGO LEAL MELO DA SILVA, JURANDIR LEMOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939, VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939, VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
DESPACHO
Tendo em vista a certidão cartorária id 75521820, intime-se o atual presidente do diretório estadual do PSD do Rio de Janeiro para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularize a representação processual do atual tesoureiro, o Sr. JURANDIR LEMOS FILHO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600453-11.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600453-11.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: #-Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO (51403/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO
REQUERENTE	: CLEIDE DA SILVA CARNEIRO
REQUERENTE	: JULIANA DA SILVA CARNEIRO
REQUERENTE	: WILLIAN VIEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600453-11.2020.6.19.0000 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO, CLEIDE DA SILVA CARNEIRO, JULIANA DA SILVA CARNEIRO, WILLIAN VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO - RJ51403-A
DESPACHO
Tendo em vista a certidão id 75154008, intimem-se os requerentes para que no prazo de 5 (cinco) dias regularizem a representação processual do tesoureiro atual do partido, a Sra. Cleide da Silva Carneiro.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600677-56.2020.6.19.0029

PROCESSO	: 0600677-56.2020.6.19.0029 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: #-Ministério Público 29a Zona Eleitoral Petrópolis
REPRESENTADO	: DENISE MARIA RESPEITA QUINTELLA COELHO
ADVOGADO	: GABRIELA VIDAL GONCALVES VIEIRA (198496/RJ)

REPRESENTADO	: ALBANO BATISTA FILHO
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REPRESENTADO	: BERNARDO CHIM ROSSI
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REPRESENTADO	: ARIANA ANDRADE ARCANJO
ADVOGADO	: VITOR DO NASCIMENTO MARCELINO (212547/RJ)
REPRESENTADO	: CRISLAINE PROFIRIO BERLANDE
ADVOGADO	: VITOR DO NASCIMENTO MARCELINO (212547/RJ)
REPRESENTADO	: LAUDICE BOTTI
ADVOGADO	: VITOR DO NASCIMENTO MARCELINO (212547/RJ)
REPRESENTADO	: LUCIANA CANDIDO ALCANTARA
ADVOGADO	: VITOR DO NASCIMENTO MARCELINO (212547/RJ)
REPRESENTADO	: PAULO VICTOR LEAO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VITOR DO NASCIMENTO MARCELINO (212547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600677-56.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO 29A ZONA ELEITORAL PETRÓPOLIS
REPRESENTADO: BERNARDO CHIM ROSSI, ALBANO BATISTA FILHO, DENISE MARIA RESPEITA QUINTELLA COELHO, PAULO VICTOR LEAO SIQUEIRA DA SILVA, ARIANA ANDRADE ARCANJO, LUCIANA CANDIDO ALCANTARA, LAUDICE BOTTI, CRISLAINE PROFIRIO BERLANDE
Advogado do(a) REPRESENTADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REPRESENTADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA VIDAL GONCALVES VIEIRA - RJ198496
DESPACHO
Intimem-se os representados ARIANA ANDRADE ARCANJO, CRISLANE PROFIRIO BERLANDE, LAUDICE BOTTI, LUCIANA CANDIDO ALCANTARA, PAULO VICTOR LEÃO SIQUEIRA DA SILVA para que no prazo de 01 (um) dia regularizem a representação processual.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-91.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600609-91.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALDIR NETO PACHECO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: PAOLLA MARINHO VIEIRA (179498/RJ)
REQUERENTE	: WALDIR NETO PACHECO FERREIRA
ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: PAOLLA MARINHO VIEIRA (179498/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-91.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDIR NETO PACHECO FERREIRA VEREADOR, WALDIR NETO PACHECO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, PAOLLA MARINHO VIEIRA - RJ179498
Advogados do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, PAOLLA MARINHO VIEIRA - RJ179498
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 004/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências da unidade técnica desta serventia.
Santo Antônio de Pádua, 28 de janeiro de 2021.
GEOVANE AMARO DUARTE
Chefe de cartório - 34ª ZE - MAT. 00715108

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-29.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600639-29.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO HOMEM DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO HOMEM DA COSTA
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-29.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO HOMEM DA COSTA VEREADOR, MARCO ANTONIO HOMEM DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 004/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências da unidade técnica desta serventia.
Santo Antônio de Pádua, 28 de janeiro de 2021.
GEOVANE AMARO DUARTE
Chefe de cartório - 34ª ZE - MAT. 00715108

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-08.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600621-08.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CESAR MUNIZ MOTA
ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: PAOLLA MARINHO VIEIRA (179498/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CESAR MUNIZ MOTA VEREADOR
ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: PAOLLA MARINHO VIEIRA (179498/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-08.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CESAR MUNIZ MOTA VEREADOR, CESAR MUNIZ MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, PAOLLA MARINHO VIEIRA - RJ179498
Advogados do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, PAOLLA MARINHO VIEIRA - RJ179498
INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 004/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências da unidade técnica desta serventia.

Santo Antônio de Pádua, 28 de janeiro de 2021.

GEOVANE AMARO DUARTE

Chefe de cartório - 34ª ZE - MAT. 00715108

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-48.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600780-48.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALTAMIRO DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA BIFANO (72751/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALTAMIRO DE SOUZA SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA BIFANO (72751/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-48.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALTAMIRO DE SOUZA SIQUEIRA VEREADOR, ALTAMIRO DE SOUZA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA COSTA BIFANO - MG72751-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA COSTA BIFANO - MG72751-A

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 004/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências da unidade técnica desta serventia.

Santo Antônio de Pádua, 28 de janeiro de 2021.

GEOVANE AMARO DUARTE

Chefe de cartório - 34ª ZE - MAT. 00715108

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600847-13.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600847-13.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 YUGONAY NOGUEIRA FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO (167607/RJ)
REQUERENTE	: YUGONAY NOGUEIRA FARIA

ADVOGADO : MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO (167607/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600847-13.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 YUGONAY NOGUEIRA FARIA VEREADOR, YUGONAY NOGUEIRA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO - RJ167607
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO - RJ167607
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 004/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 03 dias, na forma do art. 98, §§ 8º e 9º, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019, regularizar a representação processual nos autos em referência, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Fica intimado, também, para se manifestar acerca das questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências da unidade técnica desta serventia, no mesmo prazo.
O acesso ao inteiro teor dos autos pode ser obtido no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal - https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
Santo Antônio de Pádua, 28 de janeiro de 2021
GEOVANE AMARO DUARTE
CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL - MAT. 00715108
Assinatura conforme termos delegados pela Portaria nº 04/2020 - 34ª ZE/RJ

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600405-38.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600405-38.2020.6.19.0037 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: WAGNER DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
REPRESENTADO	: CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)
REPRESENTADO	: ELISIO ALBERTO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

REPRESENTADO	: KARLA CHAGAS MAIA
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600405-38.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS, KARLA CHAGAS MAIA, ELISIO ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, WAGNER DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552
Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento na REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600405-38.2020.6.19.0037, nesta data, devolvendo o prazo de 02 (dois) dias para contestação, na forma do despacho 66251478.
SÃO JOÃO DA BARRA, 27 de janeiro de 2021.

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-55.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600727-55.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

[Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 2597/2599 (ID's nº 75549226, 75549227 e 75549228), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 21/01/2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-93.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600446-93.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSILEA GAMA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE RICARDO MARQUES (152087/RJ)
REQUERENTE	: ROSILEA GAMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE RICARDO MARQUES (152087/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-93.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILEA GAMA VEREADOR, ROSILEA GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RICARDO MARQUES - RJ152087
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RICARDO MARQUES - RJ152087
SENTENÇA
Cuida-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ROSILEA GAMA referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo e-doc. 92.
Promoção do Ministério Público Eleitoral e-doc. 94, manifestando-se o *Parquet* pela desaprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Com razão o MPE. Com efeito, em seu relatório final, o Analista de Contas do Cartório Eleitoral apontou a irregularidade de extrapolação de limite de gastos. Segundo apurado, os recursos utilizados em desacordo com a legislação eleitoral no montante de R$2.280,74, correspondem a 18,53% a mais do que o limite estabelecido para o cargo, ou 185,309% sobre o limite dos 10% (R$1.230,78), o que compromete a regularidade das contas apresentadas, eis que supera o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme mencionado pelo MPE, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO REJEITADAS AS CONTAS apresentadas pela candidata acima mencionada.

P.I. Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Três Rios, 27 de janeiro de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-44.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600501-44.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE PEREIRA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)
ADVOGADO	: SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)
ADVOGADO	: SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-44.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE PEREIRA COSTA VEREADOR, JAQUELINE PEREIRA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - RJ141581, SILVANIA MARIA PARENTE SOARES - RJ158743, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - RJ141581, SILVANIA MARIA PARENTE SOARES - RJ158743, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de TRÊS RIOS/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral, manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Três Rios, 27 de janeiro de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-32.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600754-32.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TIAGO FREDERICO MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO FREDERICO MAIA
ADVOGADO	: JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-32.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO FREDERICO MAIA VEREADOR, TIAGO FREDERICO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ, apresentada pelo(a) candidato (a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral, manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Três Rios, 22 de janeiro de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-77.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600574-77.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE DE MORAES MUSSI VEREADOR
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE DE MORAES MUSSI
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600574-77.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-37.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600512-37.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE HUGO MARCILIO MARTINS CARVALHO NETO VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: JOSE HUGO MARCILIO MARTINS CARVALHO NETO
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600512-37.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente

constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.

Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.

Claudio de Oliveira

Chefe do Cartório

Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-44.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600518-44.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ABI RAMIA FERREIRA DA COSTA TUPINI VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS ABI RAMIA FERREIRA DA COSTA TUPINI
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600518-44.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.

Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.

Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.

Claudio de Oliveira

Chefe do Cartório

Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-82.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600509-82.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DE OLIVEIRA DINIZ VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARIA DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600509-82.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-27.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600448-27.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUELLEN FERNANDES DE PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
REQUERENTE	: SUELLEN FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600448-27.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-58.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600530-58.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO MARTINS DE SALES VEREADOR
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO MARTINS DE SALES
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600530-58.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-92.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600573-92.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARVALHO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600573-92.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-93.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600560-93.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANISIO COELHO COSTA
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANISIO COELHO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600560-93.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.

Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-21.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600526-21.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELLE LOUZADA DOS SANTOS ZANIBONI VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: MICHELLE LOUZADA DOS SANTOS ZANIBONI
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600526-21.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-45.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600505-45.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENILSON DE BRITO LEONARDO

ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENILSON DE BRITO LEONARDO VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600505-45.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-58.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600433-58.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMILTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMILTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600433-58.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.

Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.

Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.

Claudio de Oliveira

Chefe do Cartório

Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-43.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600434-43.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO MARCO DUARTE FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MARCO DUARTE FONSECA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600434-43.2020.6.19.0052

INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.

Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-23.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600403-23.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUILHERME SALLES MONTEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: GUILHERME SALLES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600403-23.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-31.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600590-31.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)

RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DE BRITO FRATANI VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR DE BRITO FRATANI
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600590-31.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-43.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600531-43.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DA CONCEICAO CUCO VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DA CONCEICAO CUCO
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600531-43.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-06.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600527-06.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILO DA CRUZ LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: NILO DA CRUZ LOPES
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600527-06.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-28.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600532-28.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMULO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ROMULO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600532-28.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-97.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600508-97.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)

RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDWAND BRITO REIS JUNIOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDWAND BRITO REIS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600508-97.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-22.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600513-22.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DA SILVA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600513-22.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600783-37.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600783-37.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADELSO PEREIRA
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELSO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600783-37.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELSO PEREIRA VEREADOR, ADELSO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600783-37.2020.6.19.0055, nesta data.

, 28 de janeiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-20.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600616-20.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-20.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, LUIZ FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termo dos artigo 69,§1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600799-88.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600799-88.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIEGO ZEIDAN CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO ZEIDAN CARDOSO SIQUEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO TAQUES HORTA PREFEITO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO TAQUES HORTA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600799-88.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO TAQUES HORTA PREFEITO, FABIANO TAQUES HORTA, ELEICAO 2020 DIEGO ZEIDAN CARDOSO SIQUEIRA VICE-PREFEITO, DIEGO ZEIDAN CARDOSO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termo dos artigo 69,§1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-78.2021.6.19.0055

PROCESSO	: 0600002-78.2021.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADO	: GLAUCYA DA CUNHA PEDROSA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-78.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: GLAUCYA DA CUNHA PEDROSA
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600002-78.2021.6.19.0055, nesta data.
, 28 de janeiro de 2021.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600345-05.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600345-05.2020.6.19.0057 REPRESENTAÇÃO (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO PARATY VAI VOLTAR A CRESCER 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 45-PSDB / 90-PROS / 27-DC / 55-PSD
ADVOGADO	: TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)
ADVOGADO	: TATIANA RODRIGUES LIMA (126171/RJ)

REPRESENTADO	: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600345-05.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARATY VAI VOLTAR A CRESCER 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 45-PSDB / 90-PROS / 27-DC / 55-PSD
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TATIANA RODRIGUES LIMA - RJ126171, TAIS SANTOS TORRES - RJ124765
REPRESENTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
SENTENÇA
Trata-se de de Representação por Propaganda Eleitoral em Redes Sociais, proposta pela Coligação Paraty Vai Voltar a Crescer, composta pelos partidos PTB, PSL, PL, PSDB, PROS, DC e PSD, em desfavor de Luciano de Oliveira Vidal, a ser analisada com base na Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.608/2019.
Inicial ID 10945180, onde a representante imputa ao representado a utilização de propaganda irregular e propaganda institucional em página pessoal na plataforma de rede social *web* Facebook. Reproduz imagens extraídas daquela, requerendo ao final deferimento de pedido liminar para retirada das publicações da página pessoal do representado no Facebook, a procedência da representação com consequente aplicação das penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, além do art. 299 da Lei nº 4.737/65;
Manifestação ministerial pelo indeferimento da liminar, ID 16873303;
Devidamente citado, é apresentada a tempestiva defesa do representado, ID 17828043 que, em síntese, declara não ter se tratado de propaganda irregular ou a vedada propaganda institucional, pois, que apenas manifestava suas posições pessoais em sua própria página na referida rede social *web*, enquanto pré-candidato, sem o pedido explicito de votos. Requereu ao final a improcedência da representação e que seja aplicada ao representante multa por litigância de má-fé.
Nova manifestação do *Parquet* reiterando os argumentos da anterior e declarando a impropriedade da presente representação para apurar os fatos narrados na inicial.
Relatados, DECIDO.
A legislação eleitoral, no que concerne à propaganda política em ano de eleições, não obstante suas regras e vedações, confere enorme prevalência ao direito de livre manifestação do pensamento, além de prestigiar o correto debate político entre os postulantes a cargo eletivo, de forma a permitir a consolidação da vontade política dos cidadãos. A interferência desta justiça especializada se dá, vez que o direito defendido não é absoluto, quando são praticados atos contrários às vedações impostas, importando em desigualdade de condições entre os que disputam o pleito e a higidez do próprio processo eleitoral.
No presente caso, a coligação representante trouxe aos autos argumentos e reproduções a demonstrar, em tese, o uso político dos feitos da municipalidade, em publicações em página pessoal do representado no Facebook, alegando propaganda irregular e propaganda institucional vedada, aptas a provocar grave desequilíbrio na disputa eleitoral.

Em que pese ser assente na jurisprudência que o disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 é caracterizado pelo seu conteúdo e pelo custeio estatal para sua produção e divulgação, constato ter sido gerada confusão, nas condutas atacadas, entre o público e o privado, entre o prefeito e o candidato, entre o institucional e o pessoal, aptos a atrair investigação mais aprofundada em meio apropriado.

Contudo, compulsados os autos, não se verifica a apresentação de provas que demonstrem sequer a utilização de servidores públicos, em horário de expediente, que pudessem ter contribuído com a produção das imagens e publicações, ou o uso de algum material que tivesse gerado custos para a municipalidade, requisitos que caberiam à parte representante demonstrar. Ademais, as sanções eleitorais impostas devem ser aplicadas restritivamente, não se podendo ampliar o seu alcance onde a lei não determina.

Prevalece, porém, nos presentes autos, a inadequação do meio utilizado, conforme entendimento do melhor direito verificado pelo órgão ministerial. A ação por conduta vedada, cujo objeto da presente representação pretendeu conseguir, dá-se por meio de Ação Judicial de Investigação Eleitoral, conforme artigos 44 e 45 da Resolução TSE nº 23.608/19.

De outro lado, relativamente ao pedido do representado, a imputação à coligação representante de multa por litigância de má-fe, não se vislumbra tenha ocorrido, haja vista a plausibilidade e relevância da causa de pedir, não obstante a inadequação do meio. O objeto pretendido, discrepante, demonstra apenas relativo desconhecimento das normas e de seus institutos, não ensejando a aplicação da sanção proposta.

Dito isso, considero IMPROCEDENTE a representação proposta pela Coligação Paraty Vai Voltar a Crescer e JULGO EXTINTO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, subsidiariamente. Determinando:

A intimação dos representante e representado;

A ciência pessoal ao Membro do Parquet; e

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Flávio de Almeida Souza batista

Juiz Eleitoral - 57ª ZE - Paraty

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600585-91.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600585-91.2020.6.19.0057 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600585-91.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: # 57 MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente, promovida pelo Ministério Público Eleitoral, para apurar suposta prática de conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97, em razão de denúncia anônima encaminhada à Justiça Eleitoral através do sistema eDenúncia, em desfavor do então candidato à reeleição, Sr.º Luciano de Oliveira Vidal.

- Pedido inicial, ID 39061800, com demonstração do suposto fato e da necessidade de cautelar de busca e apreensão, com requerimento de segredo de justiça;
- Decisão interlocutória concedendo o pleiteado na inicial, ID 39275691;
- Relatório de Fiscalização resultante da cautelar de busca e apreensão concedida, ID 41656741, além de lista das pessoas presentes no local de ocorrência da busca e apreensão, ID 41656742;
- Regular citação do requerido, ID 39522039;
- ID 41656727, com Certidão de decurso de prazo *in albis* pelo requerido;
- Requerimento do órgão ministerial pelo oficiamento do requerido para que apresentasse informações e documentos, ID 41914027;
- Manifestação extemporânea do requerido, ID 61687583; e
- Manifestação ministerial pelo arquivamento do feito, ID 66377077.

Relatados. Decido.

A presente ação visa apurar suposta prática ilícita prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, em tese, praticada pelo então candidato à reeleição ao cargo de prefeito de Paraty, em seu comitê eleitoral, cuja possível constatação da referida e suposta conduta vedada, ensejaria sua representação através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Esta, como uma das ferramentas fundamentais para preservação da lisura do processo eleitoral, possui, dentre outros requisitos, a necessidade de sua propositura até a data de diplomação dos candidatos eleitos, sendo a referida prazo decadencial.

Nos presentes autos, dadas as circunstâncias ocasionadas em razão da pandemia do Novo Coronavirus e todas as suas consequências, da EC nº 107/2020, do adiamento das eleições e consequente abreviamento dos prazos previstos no calendário eleitoral, somados à conveniente intempestividade do atendimento pelo requerido ao determinado pelo *Parquet*, acabou-se por ocasionar a consumação do prazo decadencial a uma possível representação por AIJE, haja vista o findar do prazo na data da diplomação, conforme elencado pelo órgão ministerial.

Isso posto, considerando-se o ponderado, a manifestação ministerial e a providência por este tomada, concluindo-se que o interesse processual está consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional no caso concreto, inexistindo, pois, razão lógica ou jurídica para prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, subsidiariamente. Determino ainda:

- A publicação no DJe; e
- A intimação do requerido para ciência da sentença, com ciência pessoal ao Membro do Ministério Público Eleitoral;
- Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Flávio de Almeida Souza Batista

Juiz Eleitoral - 57ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600345-05.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600345-05.2020.6.19.0057 REPRESENTAÇÃO (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO PARATY VAI VOLTAR A CRESCER 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 45-PSDB / 90-PROS / 27-DC / 55-PSD

ADVOGADO	: TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)
ADVOGADO	: TATIANA RODRIGUES LIMA (126171/RJ)
REPRESENTADO	: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600345-05.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARATY VAI VOLTAR A CRESCER 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 45-PSDB / 90-PROS / 27-DC / 55-PSD
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TATIANA RODRIGUES LIMA - RJ126171, TAIS SANTOS TORRES - RJ124765
REPRESENTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
SENTENÇA
Trata-se de de Representação por Propaganda Eleitoral em Redes Sociais, proposta pela Coligação Paraty Vai Voltar a Crescer, composta pelos partidos PTB, PSL, PL, PSDB, PROS, DC e PSD, em desfavor de Luciano de Oliveira Vidal, a ser analisada com base na Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.608/2019.
Inicial ID 10945180, onde a representante imputa ao representado a utilização de propaganda irregular e propaganda institucional em página pessoal na plataforma de rede social *web* Facebook. Reproduz imagens extraídas daquela, requerendo ao final deferimento de pedido liminar para retirada das publicações da página pessoal do representado no Facebook, a procedência da representação com consequente aplicação das penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, além do art. 299 da Lei nº 4.737/65;
Manifestação ministerial pelo indeferimento da liminar, ID 16873303;
Devidamente citado, é apresentada a tempestiva defesa do representado, ID 17828043 que, em síntese, declara não ter se tratado de propaganda irregular ou a vedada propaganda institucional, pois, que apenas manifestava suas posições pessoais em sua própria página na referida rede social *web*, enquanto pré-candidato, sem o pedido explicito de votos. Requereu ao final a improcedência da representação e que seja aplicada ao representante multa por litigância de má-fé.
Nova manifestação do *Parquet* reiterando os argumentos da anterior e declarando a impropriedade da presente representação para apurar os fatos narrados na inicial.
Relatados, DECIDO.
A legislação eleitoral, no que concerne à propaganda política em ano de eleições, não obstante suas regras e vedações, confere enorme prevalência ao direito de livre manifestação do pensamento, além de prestigiar o correto debate político entre os postulantes a cargo eletivo, de forma a permitir a consolidação da vontade política dos cidadãos. A interferência desta justiça especializada se dá, vez que o direito defendido não é absoluto, quando são praticados atos contrários às vedações impostas, importando em desigualdade de condições entre os que disputam o pleito e a higidez do próprio processo eleitoral.

No presente caso, a coligação representante trouxe aos autos argumentos e reproduções a demonstrar, em tese, o uso político dos feitos da municipalidade, em publicações em página pessoal do representado no Facebook, alegando propaganda irregular e propaganda institucional vedada, aptas a provocar grave desequilíbrio na disputa eleitoral.

Em que pese ser assente na jurisprudência que o disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 é caracterizado pelo seu conteúdo e pelo custeio estatal para sua produção e divulgação, constato ter sido gerada confusão, nas condutas atacadas, entre o público e o privado, entre o prefeito e o candidato, entre o institucional e o pessoal, aptos a atrair investigação mais aprofundada em meio apropriado.

Contudo, compulsados os autos, não se verifica a apresentação de provas que demonstrem sequer a utilização de servidores públicos, em horário de expediente, que pudessem ter contribuído com a produção das imagens e publicações, ou o uso de algum material que tivesse gerado custos para a municipalidade, requisitos que caberiam à parte representante demonstrar. Ademais, as sanções eleitorais impostas devem ser aplicadas restritivamente, não se podendo ampliar o seu alcance onde a lei não determina.

Prevalece, porém, nos presentes autos, a inadequação do meio utilizado, conforme entendimento do melhor direito verificado pelo órgão ministerial. A ação por conduta vedada, cujo objeto da presente representação pretendeu conseguir, dá-se por meio de Ação Judicial de Investigação Eleitoral, conforme artigos 44 e 45 da Resolução TSE nº 23.608/19.

De outro lado, relativamente ao pedido do representado, a imputação à coligação representante de multa por litigância de má-fe, não se vislumbra tenha ocorrido, haja vista a plausibilidade e relevância da causa de pedir, não obstante a inadequação do meio. O objeto pretendido, discrepante, demonstra apenas relativo desconhecimento das normas e de seus institutos, não ensejando a aplicação da sanção proposta.

Dito isso, considero IMPROCEDENTE a representação proposta pela Coligação Paraty Vai Voltar a Crescer e JULGO EXTINTO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, subsidiariamente. Determinando:

A intimação dos representante e representado;

A ciência pessoal ao Membro do Parquet; e

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Flávio de Almeida Souza batista

Juiz Eleitoral - 57ª ZE - Paraty

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-36.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600407-36.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANY ESPERANTE VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: IVANY ESPERANTE
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-36.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANY ESPERANTE VEREADOR, IVANY ESPERANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69568186) e de ausência de impugnação (ID 71308601).
Foi elaborado pela Chefia de Cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador (ID 72639820) apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.
Parecer Técnico do analista das contas (ID 73683393) aponta que ainda restaram caracterizadas inconsistências: foram detectados pagamentos de despesas de natureza pessoal (combustíveis) que não são gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha, contrariando o que dispõe o art. 35, § 6º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, no entanto, as questões relativas a combustíveis serão tratadas na Prestação de Contas do Doador.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.
É o relatório. Decido.
Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 74252908, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) IVANY ESPERANTE nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.
Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
São Sebastião do Alto, 27 de janeiro de 2021.
BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-81.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600404-81.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-81.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL DA SILVA SANTOS VEREADOR, MANOEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69568188) e de ausência de impugnação (ID71301940).
Foi elaborado pela Chefia de Cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador (ID 72639824) apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.
Parecer Técnico do analista das contas (ID73683399) aponta que ainda restaram caracterizadas inconsistências: foram detectados pagamentos de despesas de natureza pessoal (combustíveis) que não são gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com

recursos da campanha, contrariando o que dispõe o art. 35, § 6º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, no entanto, as questões relativas a combustíveis serão tratadas na Prestação de Contas do Doador.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 73683390 , verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) Manoel da Silva Santos nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 27 de janeiro de 2021.

bEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-63.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600347-63.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DA SILVA BRANDAO VEREADOR
ADVOGADO	: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO	: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-63.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DA SILVA BRANDAO VEREADOR, JOSE ANTONIO DA SILVA BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ96794-A

Processo n.º 0600347-63.2020.6.19.0060

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2020 - SANTA MARIA MADALENA
CANDIDATO(A): JOSE ANTONIO DA SILVA BRANDÃO
PARTIDO PROGRESSISTA
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 73187502) e de ausência de impugnação (ID 71301948).

Parecer Técnico do analista das contas ID 71425158 opina pela aprovação das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 71425158, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas da regência.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JOSE ANTONIO DA SILVA BRANDÃO nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 27 de janeiro de 2021.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-89.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600397-89.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-89.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR, GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69568182) e de ausência de impugnação (ID 71301936).

Foi elaborado pela Chefia de Cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Prestador (ID 72654689) apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

Parecer Técnico do analista das contas ID 73683390 aponta que ainda restaram caracterizadas inconsistências: os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). O candidato, após diligenciado, informou que não tinha nenhum bem, ou seja nenhum patrimônio, porém o requerente tem renda pois, era vereador no município de São Sebastião do Alto e recebia salário.

Diante do valor (R$ 140,00) e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a inconsistência não tem força para caracterizar uma irregularidade grave.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 73683390 , verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas

apresentadas pelo(a) candidato(a) GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 27 de janeiro de 2021.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-73.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600411-73.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KAREN DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: KAREN DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-73.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KAREN DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, KAREN DA ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69568189) e ausência de impugnação (ID 71301939).

Foi elaborado pela Chefia de Cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Prestador (ID 72639822) apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

Parecer Técnico do analista das contas (ID 73683397) aponta que ainda restaram caracterizadas inconsistências: foram detectados pagamentos de despesas de natureza pessoal (combustíveis) que não são gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha, contrariando o que dispõe o art. 35, § 6º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, no entanto, as questões relativas a combustíveis serão tratadas na Prestação de Contas do Doador.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 74252910, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) KAREN DA ROCHA OLIVEIRA nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 27 de janeiro de 2021.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600104-22.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600104-22.2020.6.19.0060 REPRESENTAÇÃO (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ENÉSIO DA SERRALHERIA
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE	: ANONIMO

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-22.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

ASSISTENTE: ANONIMO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ENÉSIO DA SERRALHERIA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
DESPACHO

Intime-se o candidato para que comprove o pagamento do valor devido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União nos termos do art. 3º, da Resolução TRE/RJ n.º 956/2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-05.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600422-05.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERONCIMAR DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: GERONCIMAR DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-05.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERONCIMAR DA SILVA COSTA VEREADOR, GERONCIMAR DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Processo n.º 0600422-05.2020.6.19.0060
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2020 - SANTA MARIA MADALENA
CANDIDATO(A): GERONCIMAR DA SILVA COSTA
SOLIDARIEDADE
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69568190) e de ausência de impugnação (ID 71301950).

Parecer Técnico do analista das contas ID 71382449 opina pela aprovação das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 71382449, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas da regência.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) GERONCIMAR DA SILVA COSTA nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 27 de janeiro de 2021.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-26.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600343-26.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEDIO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DAYANNA DA ROCHA PIETRANI (143823/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEDIO REZENDE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DAYANNA DA ROCHA PIETRANI (143823/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-26.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEDIO REZENDE DE OLIVEIRA VEREADOR, ALEDIO REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNA DA ROCHA PIETRANI - RJ143823

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNA DA ROCHA PIETRANI - RJ143823

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º,

§ 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69568185) e de ausência de impugnação (ID 71301946).
Foi elaborado pela Chefia de Cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador (ID 72626566) apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.
Parecer Técnico do analista das contas ID 73683370 aponta que ainda restaram caracterizadas inconsistências: foram detectados pagamentos de despesas de natureza pessoal (combustíveis) que não são gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha, contrariando o que dispõe o art. 35, § 6º da Resolução TSE nº 23.607 /2019. No entanto, diante do valor (R$ 140,50), valor que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para caracterizar uma irregularidade grave. O mesmo ocorrendo com a Nota Fiscal referente ao gasto no valor de R$ 140,00 do Posto 05 estrelas, pois no cupom apresentado não foi informado o CNPJ do candidato, mas que à luz dos mesmos princípios não tem o condão de caracterizar irregularidade grave.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.
É o relatório. Decido.
Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 73683370, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ALÉDIO REZENDE DE OLIVEIRA nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.
Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
São Sebastião do Alto, 27 de janeiro de 2021.
bEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-50.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600419-50.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ALEXSANDRA BARBOSA CONCEICAO PIETRANI
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXSANDRA BARBOSA CONCEICAO PIETRANI VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-50.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSANDRA BARBOSA CONCEICAO PIETRANI VEREADOR, ALEXSANDRA BARBOSA CONCEICAO PIETRANI
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69568181) e de ausência de impugnação (ID 71301937).

Foi elaborado pela Chefia de Cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Prestador (ID 73493334) ap r esentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

Parecer Técnico do analista das contas (ID 73683393) aponta que ainda restaram caracterizadas irregularidades insanáveis. Contrariando o que determina o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, não foi realizada a abertura da conta "Outros recursos", dessa forma, configurando uma inconsistência grave na medida em que impossibilita a comprovação da movimentação financeira alegada. Trata-se de descumprimento de requisito básico para a análise das contas eleitorais.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que a abertura da conta não foi realizada no prazo legal. O *parquet* sustenta que a não observação do prazo dificulta o controle da Justiça Eleitoral sobre a licitude da utilização dos recursos de campanha.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 73683393, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer desfavorável à sua aprovação.

De fato, a presente prestação de contas evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e

igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ALEXSANDRA BARBOSA DA CONCEIÇÃO PIETRANI nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público, inclusive para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 27 de janeiro de 2021.

61ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 03/2021

O Excelentíssimo Doutor Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sá, Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral - Sapucaia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e coligações e a quem interessa possa, que foram apresentadas as contas retificadoras dos candidatos e partidos abaixo relacionados, relativos às eleições de 15/11/2020, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO/PARTIDO	CARGO	MUNICÍPIO
ANDRE ESTEVES DE ASSIS/PSD	VEREADOR	SAPUCAIA
ADRIANA FERREIRA RIBEIRO/PSD	VEREADOR	SAPUCAIA

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade de Sapucaia, em 28 de janeiro do ano de 2021. Eu, Luciano de Almeida Mattos, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da 61ª ZE/RJ, Dr. Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sá.

Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sá

Juiz Eleitoral da 61ª ZE

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-79.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600449-79.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RONIVON SANTOS BARCELOS (182975/RJ)
REQUERENTE	: UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RONIVON SANTOS BARCELOS (182975/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-79.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA VEREADOR, UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIVON SANTOS BARCELOS - RJ182975
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS(id75671136), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 28 de janeiro de 2021
Marco Aurélio Pires Pinto Filho
Auxiliar Judiciário
Matrícula 00011461

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-09.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600486-09.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA SANT ANA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO LUCAS DE ALMEIDA JARDIM VIGNOLI (217697/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA SANT ANA
ADVOGADO	: JOAO LUCAS DE ALMEIDA JARDIM VIGNOLI (217697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-09.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA SANT ANA VEREADOR, RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA SANT ANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUCAS DE ALMEIDA JARDIM VIGNOLI - RJ217697
INTIMAÇÃO

De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS(id 75512804), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 27 de janeiro de 2021
Cristina Marques Barbosa
Técnico Judiciário - Matr. 00706309

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-58.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600625-58.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGER CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: ROGER CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-58.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGER CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR, ROGER CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS(id75709555), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 28 de janeiro de 2021
Marco Aurélio Pires Pinto Filho
Auxiliar Judiciário
Matrícula 00011461

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-50.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600438-50.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS REIS MELO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO CARLOS REIS MELO
ADVOGADO	: CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-50.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS REIS MELO VEREADOR, ROBERTO CARLOS REIS MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA VIGNOLI ALVES - RJ148308
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS(id75713141), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 28 de janeiro de 2021
Marco Aurélio Pires Pinto Filho
Auxiliar Judiciário
Matrícula 00011461

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-55.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600470-55.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANILDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ)
REQUERENTE	: EVANILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-55.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANILDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, EVANILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA VIGNOLI ALVES - RJ148308
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS(id 75753846), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 28 de janeiro de 2021
Marco Aurélio Pires Pinto Filho
Auxiliar Judiciário
Matrícula 00011461

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-49.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600548-49.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO PINTO VEIGA
ADVOGADO	: TALITA MARIA DA SILVA GLORIA TATO (152324/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO PINTO VEIGA VEREADOR
ADVOGADO	: TALITA MARIA DA SILVA GLORIA TATO (152324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-49.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO PINTO VEIGA VEREADOR, EDUARDO PINTO VEIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA MARIA DA SILVA GLORIA TATO - RJ152324
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS(id 75739396), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 28 de janeiro de 2021
Marco Aurélio Pires Pinto Filho
Auxiliar Judiciário
Matrícula 00011461

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-57.2020.6.19.0062

: 0600444-57.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVAN DA SILVA MELO VEREADOR
ADVOGADO	: RONIVON SANTOS BARCELOS (182975/RJ)
REQUERENTE	: IVAN DA SILVA MELO
ADVOGADO	: RONIVON SANTOS BARCELOS (182975/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-57.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN DA SILVA MELO VEREADOR, IVAN DA SILVA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIVON SANTOS BARCELOS - RJ182975
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS(id75726979), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 28 de janeiro de 2021
Marco Aurélio Pires Pinto Filho
Auxiliar Judiciário
Matrícula 00011461

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-98.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600687-98.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISIA RANGEL DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)
REQUERENTE	: ELISIA RANGEL DE FREITAS
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-98.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISIA RANGEL DE FREITAS VEREADOR, ELISIA RANGEL DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO - RJ59751-A
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS(id75722852), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 28 de janeiro de 2021
Marco Aurélio Pires Pinto Filho
Auxiliar Judiciário
Matrícula 00011461

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-43.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600432-43.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO ENRICO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO ENRICO DE OLIVEIRA PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-43.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO ENRICO DE OLIVEIRA PINHEIRO VEREADOR, BRUNO ENRICO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO - RJ59751-A
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS(id75720008), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 28 de janeiro de 2021
Marco Aurélio Pires Pinto Filho
Auxiliar Judiciário
Matrícula 00011461

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-87.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600306-87.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-87.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS VEREADOR, FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 75603456), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município de Silva Jardim, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-03.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600331-03.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-03.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO VEREADOR, CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 74291201), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município de Silva Jardim, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-34.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600316-34.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEBER MARINS DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBER MARINS DE MORAES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-34.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBER MARINS DE MORAES DA SILVA VEREADOR, CLEBER MARINS DE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 74307216), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.

Dado e passado neste município de Silva Jardim, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-14.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600382-14.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAIME FIGUEIREDO LIMA PREFEITO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCILENE MENDONCA XAVIER VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: JAIME FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: MARCILENE MENDONCA XAVIER
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-14.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIME FIGUEIREDO LIMA PREFEITO, JAIME FIGUEIREDO LIMA, ELEICAO 2020 KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 MARCILENE MENDONCA XAVIER VICE-PREFEITO, MARCILENE MENDONCA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 73745191), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.

Dado e passado neste município de Silva Jardim, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-73.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600507-73.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FREDERICO JACINTO CARDOSO GAZOLLA (204210/RJ)
REQUERENTE	: MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FREDERICO JACINTO CARDOSO GAZOLLA (204210/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600507-73.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR, MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO JACINTO CARDOSO GAZOLLA - RJ204210
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO JACINTO CARDOSO GAZOLLA - RJ204210
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, bem como sobre os apontamentos realizados pelo Ministério Público Eleitoral, ambos juntados aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizados em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 27 de janeiro de 2021
NATHALIE CELESTINO GOUHIE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-55.2020.6.19.0065

: 0600644-55.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO NOGUEIRA (195864/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO RAMOS
ADVOGADO	: BRUNO NOGUEIRA (195864/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Prestação de Contas - De Candidato] - 0600644-55.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO RAMOS VEREADOR, MARCELO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOGUEIRA - RJ195864
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOGUEIRA - RJ195864
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, bem como sobre os apontamentos realizados pelo Ministério Público Eleitoral, ambos juntados aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizados em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 28 de janeiro de 2021
STHEFANIA LUIZA PIRES MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-55.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600450-55.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA LESSA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO MESQUITA GIBRAIL (150786/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DE SOUZA LESSA
ADVOGADO	: THIAGO MESQUITA GIBRAIL (150786/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Prestação de Contas - De Candidato] - 0600450-55.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA LESSA VEREADOR, MARCELO DE SOUZA LESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MESQUITA GIBRAIL - RJ150786
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MESQUITA GIBRAIL - RJ150786
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, bem como sobre os apontamentos realizados pelo Ministério Público Eleitoral, ambos juntados aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizados em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 27 de janeiro de 2021
STHEFANIA LUIZA PIRES MOREIRA

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-03.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600330-03.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAGNO JOSE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: MAGNO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 27 de janeiro de 2021.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Técnico Judiciário
Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021.

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-97.2019.6.19.0071

PROCESSO	: 0600015-97.2019.6.19.0071 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA REGO SANTOS TAVARES (178768/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BIANCA REGO SANTOS (203466/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LEONARDO REGO BLANCHART (173446/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-97.2019.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: LEONARDO REGO BLANCHART
Advogados do(a) REPRESENTADO: BIANCA REGO SANTOS - RJ203466, ANA CAROLINA REGO SANTOS TAVARES - RJ178768, LEONARDO REGO BLANCHART - RJ173446
I N T I M A Ç Ã O
Considerando que a decisão/acórdão ID 12381559, que manteve a sentença de fls. 42, transitou em julgado em 18/09/2020;
Considerando a certidão de fls. 79;
O sistema Processo Judicial Eletrônico vem intimar V.Senhoria, para pagamento da multa arbitrada, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.
NITERÓI, 27 de janeiro de 2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-30.2021.6.19.0071

PROCESSO	: 0600002-30.2021.6.19.0071 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
INTERESSADO	: LORRANY FRANCISCA DE ASSIS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-30.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: LORRANY FRANCISCA DE ASSIS
EDITAL Nº 02 / 2021 De ordem do Exmo. Dr. JERONIMO DA SILVEIRA KALIFE, faço público o presente Edital, para conhecimento dos interessados, pelo prazo de 3 (três) dias, com identificação das inscrições 174548640388 (liberada) e 174548800302 (não liberada), ambas da 71ª ZE/RJ, agrupadas em coincidência - 1DRJ2102738722, pertencentes a LORRANY FRANCISCA DE ASSIS, nos termos do art. 35 da Res. TSE nº 21.538/03. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai digitado e assinado por mim, Paulo Carlos S. Franco, (Chefe de Cartório). Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.
Paulo Carlos S. Franco
Chefe de Cartório

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600166-08.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600166-08.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600166-08.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE VEREADOR, CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE , referente às eleições 2020 instaurado a partir das apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha. (fls. 1 e fls. 347)
A fim de demonstrar e comprovar de movimentação de recursos financeiros foram juntados aos autos documentação apresentada pelo candidato (fls. 5/346), bem como foram colhidas

informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes às fls. 359.

Consta nos autos informação cartorária de fl. 360, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos seguinte dispositivos: Art. 7º, V e VII,VIII e IX ,17,§2º, e 56 e 69 todos da Resolução TSE nº 23.607/19 apreciando-se conforme este diploma legal.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 381, opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, bem como não houve Recursos de Origem Não Identificada e o recebimento de FEFC demonstrou gastos devidamente comprovados.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Ressalte-se que as exigências apontadas no relatório foram complementadas pelo prestador e que a a falta dos extratos bancários apontada foi suprida às fls. 367 a 376 e que a movimentação de R$ 1.235,00 da qual foi apontada necessidade de esclarecimentos de comprovação e finalidade também foi esclarecida às fls. 128 e o contrato de locação exigido no relatório preliminar foi juntado às fls. 378.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

Duque de Caxias,

ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600166-08.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600166-08.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE VEREADOR
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600166-08.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE VEREADOR, CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE , referente às eleições 2020 instaurado a partir das apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha. (fls. 1 e fls. 347)
A fim de demonstrar e comprovar de movimentação de recursos financeiros foram juntados aos autos documentação apresentada pelo candidato (fls. 5/346), bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes às fls. 359.
Consta nos autos informação cartorária de fl. 360, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos seguinte dispositivos: Art. 7º, V e VII,VIII e IX ,17,§2º, e 56 e 69 todos da Resolução TSE nº 23.607/19 apreciando-se conforme este diploma legal.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 381, opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97)
Preconiza o Art. 74, I, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação das contas quando estiverem regulares.
Compulsando os autos, vislumbra-se que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, bem como não houve Recursos de Origem Não Identificada e o recebimento de FEFC demonstrou gastos devidamente comprovados.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Ressalte-se que as exigências apontadas no relatório foram complementadas pelo prestador e que a a falta dos extratos bancários apontada foi suprida às fls. 367 a 376 e que a movimentação de R$ 1.235,00 da qual foi apontada necessidade de esclarecimentos de comprovação e finalidade também foi esclarecida às fls. 128 e o contrato de locação exigido no relatório preliminar foi juntado às fls. 378.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

Duque de Caxias,

ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-65.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600589-65.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES
ADVOGADO	: CESAR DE ALMEIDA PEDRO (211861/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-65.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES, MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR DE ALMEIDA PEDRO - RJ211861

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR DE ALMEIDA PEDRO - RJ211861

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES, referente às eleições 2020 instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha. (fls. 1 e fls. 500)

A fim de demonstrar e comprovar de movimentação de recursos financeiros foram juntados aos autos documentação apresentada pelo candidato (fls. 3/493), bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes às fls. 505.

Consta nos autos informação cartorária de fl. 511, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos seguinte dispositivos: Art. 7º, V e VII,VIII e IX ,17,§2º, e 56 e 69 todos da Resolução TSE nº 23.607/19 apreciando-se conforme este diploma legal.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 513, opinou pela des aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97)

Preconiza o Art. 74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela desaprovação das contas quando houver falhas que comprometam a sua regularidade.

Compulsando os autos, vislumbra-se que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, todavia houve Recursos de Origem Não Identificada, na forma do Art. 32, § 1º,IV, qual seja a de doações recebidas em desacordo com o Art. 21,§ 1º, que dispõe *in verbis*:

"As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal."(grifei)

Observa-se que o prestador não somente efetuou depósito em dinheiro, em princípio de doação própria, no valor de R$ 34.870,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta reais), como também juntou aos autos comprovante do depósito que explicita que o tal foi realizado em dinheiro (fls. 495), em que pese o depósito ser identificado a Resolução do TSE é clara ao classificar como RONI doações em espécie acima de R$1.064,10, posto que por ser dinheiro em espécie sua origem é de incerta e difícil comprovação, ressalte-se ainda que o prestador permaneceu inerte até o presente momento processual não fornecendo esclarecimento algum. É necessário também destacar que o montante do depósito é um valor pujante, inclusive quando comparado à totalidade da campanha (R$ 58.870,00) refletindo aproximadamente 90 %(noventa por cento) do valor a título de outros recursos da campanha (R$ 38.870,00).

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que as demais exigências apontadas no relatório preliminar encontram-se nos autos (quais sejam doação estimável de Aureo Lidio - fls. 286, despesas com gasolina - fls. 105 - e despesa com militância de Alessandro Soares - fls.148), restando apenas insuperável o depósito em dinheiro que por si só configura irregularidade grave o suficiente para a desaprovação das contas.

Ressalte-se que o candidato em exame recebeu FEFC do partido Solidariedade no valor de R$ 20.000,00 que teve suas despesas comprovadas, a sua desaprovação é fruto justamente do recurso realizado de forma expressamente vedada, em valor pujante, sem qualquer esclarecimento.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES, referente às eleições 2020. DETERMINO a devolução do RONI de R$ 34.870,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta reais) na forma do Art. 32, Res. 23.607/19, devendo ser emitida e paga pelo prestador GRU neste valor.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência e fins do Art. 81, Res. 23.607 /19 ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

Duque de Caxias,
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-65.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600589-65.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES
ADVOGADO	: CESAR DE ALMEIDA PEDRO (211861/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-65.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES, MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR DE ALMEIDA PEDRO - RJ211861
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR DE ALMEIDA PEDRO - RJ211861
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES, referente às eleições 2020 instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha. (fls. 1 e fls. 500)
A fim de demonstrar e comprovar de movimentação de recursos financeiros foram juntados aos autos documentação apresentada pelo candidato (fls. 3/493), bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes às fls. 505.
Consta nos autos informação cartorária de fl. 511, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos seguinte dispositivos: Art. 7º, V e VII,VIII e IX ,17,§2º, e 56 e 69 todos da Resolução TSE nº 23.607/19 apreciando-se conforme este diploma legal.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 513, opinou pela des aprovação das contas do candidato em exame.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97)
Preconiza o Art. 74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela desaprovação das contas quando houver falhas que comprometam a sua regularidade.
Compulsando os autos, vislumbra-se que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido

político deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, todavia houve Recursos de Origem Não Identificada, na forma do Art. 32, § 1º,IV, qual seja a de doações recebidas em desacordo com o Art. 21,§ 1º, que dispõe *in verbis*:

"As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal."(grifei)

Observa-se que o prestador não somente efetuou depósito em dinheiro, em princípio de doação própria, no valor de R$ 34.870,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta reais), como também juntou aos autos comprovante do depósito que explicita que o tal foi realizado em dinheiro (fls. 495), em que pese o depósito ser identificado a Resolução do TSE é clara ao classificar como RONI doações em espécie acima de R$1.064,10, posto que por ser dinheiro em espécie sua origem é de incerta e difícil comprovação, ressalte-se ainda que o prestador permaneceu inerte até o presente momento processual não fornecendo esclarecimento algum. É necessário também destacar que o montante do depósito é um valor pujante, inclusive quando comparado à totalidade da campanha (R$ 58.870,00) refletindo aproximadamente 90 %(noventa por cento) do valor a título de outros recursos da campanha (R$ 38.870,00).

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que as demais exigências apontadas no relatório preliminar encontram-se nos autos (quais sejam doação estimável de Aureo Lidio - fls. 286, despesas com gasolina - fls. 105 - e despesa com militância de Alessandro Soares - fls.148), restando apenas insuperável o depósito em dinheiro que por si só configura irregularidade grave o suficiente para a desaprovação das contas.

Ressalte-se que o candidato em exame recebeu FEFC do partido Solidariedade no valor de R$ 20.000,00 que teve suas despesas comprovadas, a sua desaprovação é fruto justamente do recurso realizado de forma expressamente vedada, em valor pujante, sem qualquer esclarecimento.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES, referente às eleições 2020. DETERMINO a devolução do RONI de R$ 34.870,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta reais) na forma do Art. 32, Res. 23.607/19, devendo ser emitida e paga pelo prestador GRU neste valor.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência e fins do Art. 81, Res. 23.607 /19 ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

Duque de Caxias,

ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-91.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600445-91.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO MOREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-91.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO MOREIRA DA SILVA VEREADOR, EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370, RAQUEL GODOY CYPRESTE - RJ161036, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759
Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370, RAQUEL GODOY CYPRESTE - RJ161036, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria n.º 01/2021, deste Juízo, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos do artigo 30, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 e do artigo 69, "caput" e §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar e de Diligências, cujo inteiro teor encontra-se disponível nos autos acima referido, à fl. 487, ID 75692404.
DUQUE DE CAXIAS, 28 de janeiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-67.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600757-67.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MOISES LUIZ GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA PEREIRA (127238/RJ)
REQUERENTE	: MOISES LUIZ GOMES
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA PEREIRA (127238/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-67.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOISES LUIZ GOMES VEREADOR, MOISES LUIZ GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DA SILVA PEREIRA - RJ127238
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DA SILVA PEREIRA - RJ127238
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria n.º 01/2021, deste Juízo, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos do artigo 30, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 e do artigo 69, "caput" e §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar e de Diligências, cujo inteiro teor encontra-se disponível nos autos acima referido, à fl. 73, ID 75696719.
DUQUE DE CAXIAS, 28 de janeiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-81.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600381-81.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR HUGO LEONEL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR HUGO LEONEL DA SILVA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-81.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR HUGO LEONEL DA SILVA VEREADOR, VICTOR HUGO LEONEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria n.º 01/2021, deste Juízo, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos do artigo 30, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 e do artigo 69, "caput" e §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar e de Diligências, cujo inteiro teor encontra-se disponível nos autos acima referido, à fl. 119, ID 75681891.
DUQUE DE CAXIAS, 28 de janeiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-24.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600249-24.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO ANDERSON GOES LOPES
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO ANDERSON GOES LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-24.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO ANDERSON GOES LOPES VEREADOR, EDUARDO ANDERSON GOES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria n.º 01/2021, deste Juízo, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos do artigo 30, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 e do artigo 69, "caput" e §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar e de Diligências, cujo inteiro teor encontra-se disponível nos autos acima referido, à fl. 79, ID 75675977.
DUQUE DE CAXIAS, 28 de janeiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-19.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600411-19.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO CARDOSO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO (130910/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	: SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO (130910/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-19.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO CARDOSO RODRIGUES VEREADOR, MARCELO CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ130910
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ130910
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria n.º 01/2021, deste Juízo, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos do artigo 30, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 e do artigo 69, "caput" e §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar e de Diligências, cujo inteiro teor encontra-se disponível nos autos acima referido, à fl. 109, ID 75683937.

DUQUE DE CAXIAS, 28 de janeiro de 2021.

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600049-81.2020.6.19.0089

PROCESSO	: 0600049-81.2020.6.19.0089 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS CARDOSO CORREA
ADVOGADO	: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (39896/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600049-81.2020.6.19.0089
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CARDOSO CORREA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DECISÃO
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) sobre as informações prestadas. Após, dê-se vista ao MPE por igual prazo.
Após, retornem conclusos.
Raquel Gouveia da Cunha
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-72.2020.6.19.0089

PROCESSO	: 0600069-72.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REPRESENTANTE	: JOAO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: FILIPA DE MARTINS HENRIQUES (218221/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA QUINTANILHA CELANO (159437/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS GUIMARAES ROCHA (172721/RJ)
REPRESENTADO	: BRUNO RICARDO CHRISTO RIBEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (39896/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-72.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ISABELA QUINTANILHA CELANO - RJ159437, LUCAS GUIMARAES ROCHA - RJ172721, FILIPA DE MARTINS HENRIQUES - RJ218221
REPRESENTADO: BRUNO RICARDO CHRISTO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DECISÃO
Intime-se o representado para que comprove o pagamento da multa aplicada neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 3º, da Resolução TRE nº 956/2016.
Em não se efetuando a comprovação do pagamento, após o decurso do prazo, inscreva-se o débito em Dívida Ativa da União, com a consequente comunicação à Secretaria Judiciária do TRE /RJ para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.
Raquel Gouveia da Cunha
Juíza Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600037-30.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600037-30.2021.6.19.0090 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
INTERESSADO	: RUAN SOARES PINHEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Cuida-se de batimento nacional realizado pelo TSE, mediante o cruzamento de informações constantes do cadastro eleitoral, onde foi identificada duplicidade de inscrições, agrupadas sob o nº 1DRJ 2102737881:

- RUAN SOARES PINHEIRO (i.e. 1753.3921.0302 - 90ª ZE/RJ - Não Liberada)
- RUAN SOARES PINHEIRO (i.e. 1753.3927.0396 - 90ª ZE/RJ - Liberada)

Informação prestada pelo Cartório, acompanhada de documentos extraídos da ferramenta "Título Net", indicando que as inscrições pertencem à mesma pessoa e que houve duplicidade de requerimentos idênticos. Ressalto que não é permitida mais de uma inscrição para o mesmo eleitor, resultando o segundo alistamento afronta à legislação eleitoral. Conforme o ordenamento vigente, deve prevalecer a inscrição eleitoral mais antiga, uma vez que foi feita dentro dos parâmetros exigidos pela legislação. Isto posto, determino seja REGULARIZADA a inscrição

requerida em 16/12/2020 por RUAN SOARES PINHEIRO nº 1753.3921.0302, e CANCELADA a inscrição requerida em 19/12/2020 de nº 1753.3927.0396, no Sistema ELO. Publique-se. Ciência ao MPE. Após os procedimentos de praxe, arquivem-se.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz da 90ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-60.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600035-60.2021.6.19.0090 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
INTERESSADO	: GUSTAVO PAULINO FERREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Cuida-se de batimento nacional realizado pelo TSE, mediante o cruzamento de informações constantes do cadastro eleitoral, onde foi identificada duplicidade de inscrições, agrupadas sob o nº 1DRJ 2002736794:

- GUSTAVO PAULINO FERREIRA (i.e. 1753.3914.0370 - 90ª ZE/RJ - Não Liberada)
- GUSTAVO PAULINO FERREIRA (i.e. 1753.3896.0353 - 90ª ZE/RJ - Liberada)

Informação prestada pelo Cartório acompanhada de documentos extraídos da ferramenta "Título Net" indicando que as inscrições pertencem à mesma pessoa e que houve duplicidade de requerimentos idênticos. Ressalto que não é permitida mais de uma inscrição para o mesmo eleitor, resultando o segundo alistamento afronta à legislação eleitoral. Conforme o ordenamento vigente, deve prevalecer a inscrição eleitoral mais antiga, uma vez que foi feita dentro dos parâmetros exigidos pela legislação. Isto posto, determino seja REGULARIZADA a inscrição requerida em 13/12/2020 por GUSTAVO PAULINO FERREIRA nº 1753.3896.0353, e CANCELADA a inscrição requerida em 15/12/2020 de nº 1753.3914.0370, no Sistema ELO. Publique-se. Ciência ao MPE. Após os procedimentos de praxe, arquivem-se.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz da 90ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600036-45.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600036-45.2021.6.19.0090 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
INTERESSADO	: HEVELLYN DE SOUSA CUNHA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Cuida-se de batimento nacional realizado pelo TSE, mediante o cruzamento de informações constantes do cadastro eleitoral, onde foi identificada duplicidade de inscrições, agrupadas sob o nº 1DRJ 2002736842:

- HEVELLYN DE SOUZA CUNHA (i.e. 1753.3910.0345 - 90ª ZE/RJ - Não Liberada)
- HEVELLYN DE SOUZA CUNHA (i.e. 1753.3878.0370 - 90ª ZE/RJ - Liberada)

Informação prestada pelo Cartório, acompanhada de documentos extraídos da ferramenta "Título Net" ,indicando que as inscrições pertencem à mesma pessoa e que houve duplicidade de requerimentos idênticos. Ressalto que não é permitida mais de uma inscrição para o mesmo eleitor, resultando o segundo alistamento afronta à legislação eleitoral. Conforme o ordenamento vigente, deve prevalecer a inscrição eleitoral mais antiga, uma vez que foi feita dentro dos parâmetros exigidos pela legislação. Isto posto, determino seja REGULARIZADA a inscrição requerida em 10/12/2020 por HEVELLYN DE SOUSA CUNHA nº 1753.3878.0370, e CANCELADA a inscrição requerida em 16/12/2020 de nº 1753.3910.0345, no Sistema ELO. Publique-se. Ciência ao MPE. Após os procedimentos de praxe, arquivem-se.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz da 90ª Zona Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÕES PROCESSOS PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600427-31.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANIO CESAR VIANA VEREADOR, JANIO CESAR VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA - RJ186130, FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA - RJ186130, FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 27 de janeiro de 2021.
Alessandra Macedo da Silva
Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-98.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISA MARIA FERREIRA VEREADOR, ELISA MARIA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 28 de janeiro de 2021.
Alessandra Macedo da Silva

Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-36.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA VEREADOR, MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 27 de janeiro de 2021
Alessandra Macedo da Silva
Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-79.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALTER FERNANDES DA SILVA VEREADOR, VALTER FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 28 de janeiro de 2021.
Alessandra Macedo da Silva
Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-09.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 28 de janeiro de 2021.
Alessandra Macedo da Silva
Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-04.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR DA SILVA CRUZ VEREADOR, CLAUDEMIR DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 28 de janeiro de 2021.

Alessandra Macedo da Silva

Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA

Portaria nº. 01/2021

Dispõe sobre tramitação dos processos de prestação de contas eleitorais de 2020 perante o Juízo Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral.

O Dr. FRANCISCO FERRARO JUNIOR, Juiz na 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa - RJ, no uso de suas atribuições legais, etc e;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução 23.607/2019, bem como a Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO a requisição das servidoras para auxiliar a análise das contas nos termos do artigo 68 da Resolução TSE 23.607/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar a efetividade, bem como a qualidade da prestação jurisdicional;

AUTORIZA:

As servidoras relacionadas no item 1 a prática dos atos específicos elencados no item 2.

Item 1- SERVIDORES:

- JOSEANE SOUZA ALVES DE ANDRADE, servidora requisitada do SAAE, mat. 9210;
- MARINÊS DA SILVA FREITAS, servidora requisitada do SAAE, mat. 11630.

Item 2- Atos específicos, de instrução processual e análise técnica a serem praticados pelos servidores acima relacionados:

1- Analisar tecnicamente as contas eleitorais, emitindo relatórios/pareceres preliminares de diligência, conclusivos e complementares;

2- Proceder, independentemente de despacho:

2.1- à publicação de Edital previsto no art. 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019;

2.2- à intimação dos requerentes para sanar as irregularidades identificadas pela análise técnica, para cumprir diligências e para manifestação em relação aos pareceres técnicos;

2.3- à abertura de vista ao MPE;

2.4- à intimação ou citação dos candidatos/partidos omissos, conforme o caso, para a apresentação das contas finais;

2.5- à juntada aos autos dos extratos eletrônicos, das informações relaticas ao recebimento de verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e /ou de origem não identificada.

O escopo da presente Portaria é conferir celeridade na análise e julgamento das prestações eleitorais de 2020.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE, dando ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Barra Mansa, 27 de janeiro de 2021.

FRANCISCO FERRARO JR

Juiz Eleitoral

SENTENÇAS

SENTENÇA PROCESSOS PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 600623-98.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA VEREADOR, MARCELL CASTRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 73448403).

O Ministério Público Eleitoral também pugnou pela desaprovação das contas (ID 74247269).

É o relatório. Passo a decidir.

Verificou-se na análise das contas apresentadas omissão de despesas que exorbitam a mera formalidade, violando a transparência e a lisura, o que dificulta o controle pela Justiça Eleitoral. O Requerente não elencou despesas com o custeio de veículo empregado na campanha, objeto de processo apreciado pela Fiscalização de Propaganda por ocasião da campanha eleitoral, junto ao presente feito, contrariando o disposto no artigo 53, I, "g", da Resolução 23.607/19.

Fora essas despesas não informadas, outras foram assumidas em discordância com a Legislação vigente. Na contratação de serviços de militância, os instrumentos firmados não observaram a regra esculpida no artigo 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019.

Somam-se a essas irregularidades, doações recebidas antes da entrega da prestação de contas parcial, não informadas à época, em afronta ao artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019; bem como cessão de serviços em data anterior à informada pelo prestador de contas, contrariando o artigo 3°, I, alínea "c", e II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados bem como no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, diante do total da movimentação contábil, levando em conta a proporção das irregularidades, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 26 de janeiro de 2021.

FRANCISCO FERRARO JR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-47.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SANDRO SOARES VEREADOR, PAULO SANDRO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato PAULO SANDRO SOARES, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 74179342).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 74530380, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato PAULO SANDRO SOARES, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 26 de janeiro de 2021.
FRANCISCO FERRARO JR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-55.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES VEREADOR, LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 74472619).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 74550280, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 26 de janeiro de 2021
FRANCISCO FERRARO JR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-27.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANDRE GONCALVES PITOMBEIRA VEREADOR, MARCOS ANDRE GONCALVES PITOMBEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MARCOS ANDRÉ GONÇALVES PITOMBEIRA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer preliminar, apontando irregularidades acostado no ID 71062730.
Manifestação do requerente, sobre as irregularidades apontadas no parecer preliminar, na defesa acostada no index 72642867, acompanhada de Prestação de Contas retificadora.
Parecer Técnico Conclusivo, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 73346420 e 73222432).
O Ministério Público Eleitoral, divergindo do analista das contas, pugna pela desaprovação das contas conforme parecer acostado no index 74182199.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, constatou-se quatro depósitos em espécie na conta do candidato, sem observância da Legislação Eleitoral.
Dois depósitos extrapolam o valor de R$ 1.064,10, máximo para as operações de depósito em espécie, violando os parágrafos 1º e 2º do artigo 21 da Resolução TSE 23.607/2019.
Os outros depósitos apontados nos autos violam o limite temporal para arrecadação de recursos para a campanha, estabelecido no artigo 33, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.
Do total de recursos arrecado em espécie para a campanha, o valor em discordância perfaz 65,13% do total, mais da metade dos recursos arrecadados fogem aos ditames da legislação Eleitoral.
A exigência de transferência bancária ou cheque cruzado e nominal para doações acima do limite estabelecido no § 1º do artigo 21 da Resolução TSE 23.607/2019, busca conferir a possibilidade de rastrear a origem dos recursos, salutar para a lisura da campanha eleitoral.
Já no que concerne à arrecadação de recursos bem como a realização de despesas, a Resolução vigente traz como marco a data da eleição. O candidato arrecadou recursos e efetuou pagamento em data posterior ao pleito eleitoral, conforme documentos que integram este processo.
Outra irregularidade que vem à baila é a vinculação do CNPJ do candidato como contraparte no lançamento de cheques que somados atingem a cifra de R$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), ultrapassando o montante permitido para "Fundo de Caixa" da campanha. No caso em análise, seria 2% de R$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), valor total de despesas contratadas pelo candidato, vedada qualquer recomposição, na forma do artigo 39, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Diante das graves irregularidades apontadas na presente prestação de contas, acompanho o Parecer Ministerial para, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVAR as contas apresentadas pelo candidato MARCOS ANDRÉ GONÇALVES PITOMBEIRA.
Evidenciada nos autos a captação ilícita de recursos pelo candidato, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$10.200,00 (dez mil e duzentos reais), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data do fato gerador (dia em que o valor foi creditado na conta) até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, §1º, inciso IV, e §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 26 de janeiro de 2021.
FRANCISCO FERRARO JR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-57.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTINA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS LOURES VEREADOR, CRISTINA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS LOURES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata CRISTINA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS LOURES referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 73384790).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 7415524, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata CRISTINA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS LOURES com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 26 de janeiro de 2021
FRANCISCO FERRARO JR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-96.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 71041872).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 74195832, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas

ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 26 de janeiro de 2021

FRANCISCO FERRARO JR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-14.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICENTE DE PAULA FERREIRA JUNIOR VEREADOR, VICENTE DE PAULA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA - RJ186130, FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA - RJ186130, FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato VICENTE DE PAULA FERREIRA JUNIOR, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 74526112).

O Ministério Público Eleitoral também pugnou pela desaprovação das contas (ID 74559292).

É o relatório. Passo a decidir.

Verificou-se na análise das contas apresentadas omissão de despesas que exorbitam a mera formalidade, violando a transparência e a lisura, o que dificulta o controle pela Justiça Eleitoral. O Requerente não elencou despesas com o custeio de veículo empregado na campanha, objeto de processo apreciado pela Fiscalização de Propaganda por ocasião da campanha eleitoral, junto ao presente feito, contrariando o disposto no artigo 53, I, "g", da Resolução 23.607/19.

Somam-se a essa irregularidade, quatro doações recebidas antes da entrega da prestação de contas parcial, não informadas à época, em afronta ao artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607 /2019.

Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados bem como no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, diante do total da movimentação contábil, levando em conta a proporção das irregularidades, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato VICENTE DE PAULA FERREIRA JUNIOR.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 26 de janeiro de 2021.

FRANCISCO FERRARO JR

Juiz Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-15.2020.6.19.0092

: 0600693-15.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MAGNO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MAGNO MARTINS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-15.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MAGNO MARTINS VEREADOR, JOSE MAGNO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de
Diligências acostado ao presente processo, fls. 102, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Araruama, 27 de janeiro de 2021.
ANDRÉ RICARDO SOARES DA SILVA
Técnico Judiciário - TRE/RJ
Matr. 007.06.006

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-47.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600665-47.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DE DEUS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS DE DEUS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-47.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DE DEUS VEREADOR, JOAO CARLOS DE DEUS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de
Diligências acostado ao presente processo, fls. 93, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Araruama, 27 de janeiro de 2021.
ANDRÉ RICARDO SOARES DA SILVA
Técnico Judiciário - TRE/RJ
Matr. 007.06.006

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-69.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600534-69.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL SANTOS COUTO
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600534-69.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS COUTO VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas

e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 28 de janeiro de 2021.
NADINE MONTEIRO MACHADO
Técnico Judiciário - Mat. 01206095 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-90.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600240-90.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDY PINTO CUNHA
ADVOGADO	: MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ)
REQUERENTE	: EDUARDO LANNES MEDEIROS
ADVOGADO	: MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600240-90.2020.6.19.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, EDUARDO LANNES MEDEIROS, CARLOS EDY PINTO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELINO DE PAULA MATTOS - RJ82929
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELINO DE PAULA MATTOS - RJ82929
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELINO DE PAULA MATTOS - RJ82929
EDITAL Nº 001/2021
O Exmº Sr. Dr. MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO, Juiz da 101ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais de campanha relativas às Eleições Municipais 2020 das Direções Partidárias Municipais de Cantagalo/RJ a seguir listadas, estando as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, disponibilizados na página do TSE, na Internet, para que

qualquer partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado possam impugnar, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.
Diretório Municipal do Partido Progressista - PP
Presidente: Eduardo Lannes Medeiros
Tesoureiro: Carlos Edy Pinto Cunha
Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático - PSD
Presidente: Renata Huguenin de Souza
Tesoureiro: Wagner Bastos Camacho
Comissão Provisória Municipal do Partido Social Liberal - PSL
Presidente: José Augusto Filho
Tesoureiro: Leomar Gonçalves Guzzo
E para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e encaminhado ao Ministério Público Eleitoral. DADO e PASSADO neste município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Luciana Grimião Queiroz, Chefe de Cartório da 101ª Zona Eleitoral, digitei.
MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
Juiz da 101ª Zona Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-04.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600252-04.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUMBERTO MENEZES CAETANO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO SOARES (148972/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ)
REQUERENTE	: HUMBERTO MENEZES CAETANO
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO SOARES (148972/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06002520420206190102
PRESTADOR : HUMBERTO MENEZES CAETANO - 12369 - VEREADOR - CARMO - RJ
ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO SOARES - OAB/RJ 148.972
ADVOGADO: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES - OAB/RJ 148.088

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
CNPJ: 38.517.812/0001-81	Nº CONTROLE: 123691358238RJ3850446
PARTIDO POLÍTICO: PDT	TIPO: FINAL

I N T I M A Ç Ã O

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO de HUMBERTO MENEZES CAETANO para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.

IRREGULARIDADE(S):

Responder o questionamento feito no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto ao item 1.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

CARMO, 27 de janeiro de 2021.

JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA

Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-13.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600270-13.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA REGINA RAMOS MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA REGINA RAMOS MENDES
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600270-13.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA REGINA RAMOS MENDES VEREADOR, MARCIA REGINA RAMOS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, a requerente INTIMADA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 3 (três), manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Diligências acostado ao presente processo (ID 75606077), nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Itaocara, 28 de janeiro de 2021.
Luísa Tostes E. de Oliveira
Técnico Judiciário - Mat. 01706033
106ª ZE - TRE/RJ

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-65.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600253-65.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE FRANCO DE MUROS VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON MACHADO PORTO (126844/RJ)
REQUERENTE	: JOSE FRANCO DE MUROS

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-65.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FRANCO DE MUROS VEREADOR, JOSE FRANCO DE MUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON MACHADO PORTO - RJ126844
NOTIFICAÇÃO
(ATO ORDINATÓRIO)
Com fundamento na Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3(três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 75666861, podendo ser visualizado no Pje.
Dado e passado nesta cidade, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu Patricia Vitorio Diniz, Matrícula 01206031, subscrevo e assino de ordem da exma. Juíza eleitoral deste Juízo, na forma da Portaria n.º 01/2021 deste Juízo, publicada no DJE em 21/01/2021.
MACAÉ, 28 de janeiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-09.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600399-09.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)
REQUERENTE	: REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-09.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR, REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
NOTIFICAÇÃO
(ATO ORDINATÓRIO)
Com fundamento na Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3(três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 75665150, podendo ser visualizado no Pje.
Dado e passado nesta cidade, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu Patricia Vitorio Diniz, Matrícula 01206031, subscrevo e assino de ordem da exma. Juíza eleitoral deste Juízo, na forma da Portaria n.º 01/2021 deste Juízo, publicada no DJE em 21/01/2021.
MACAÉ, 28 de janeiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-13.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600250-13.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS MATOS FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS MATOS FRANCA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-13.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS MATOS FRANCA VEREADOR, LUIZ CARLOS MATOS FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
NOTIFICAÇÃO
(ATO ORDINATÓRIO)
Com fundamento na Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3(três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 75665108, podendo ser visualizado no Pje.

Dado e passado nesta cidade, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu Patricia Vitorio Diniz, Matrícula 01206031, subscrevo e assino de ordem da exma. Juíza eleitoral deste Juízo, na forma da Portaria n.º 01/2021 deste Juízo, publicada no DJE em 21/01/2021.
MACAÉ, 28 de janeiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-59.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600331-59.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAN MANSUR PEREIRA
ADVOGADO	: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (198497/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAN MANSUR PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (198497/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-59.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN MANSUR PEREIRA VEREADOR, ALAN MANSUR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ198497
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ198497
NOTIFICAÇÃO
(ATO ORDINATÓRIO)
Com fundamento na Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3(três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 75642732, podendo ser visualizado no Pje.
Dado e passado nesta cidade, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu Patricia Vitorio Diniz, Matrícula 01206031, subscrevo e assino de ordem da exma. Juíza eleitoral deste Juízo, na forma da Portaria n.º 01/2021 deste Juízo, publicada no DJE em 21/01/2021.
MACAÉ, 28 de janeiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-62.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600389-62.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THALES COUTINHO GONCALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)
REQUERENTE	: THALES COUTINHO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-62.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THALES COUTINHO GONCALVES DA SILVA VEREADOR, THALES COUTINHO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
NOTIFICAÇÃO
(ATO ORDINATÓRIO)
Com fundamento na Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3(três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID75666871, podendo ser visualizado no Pje.
Dado e passado nesta cidade, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu Patricia Vitorio Diniz, Matrícula 01206031, subscrevo e assino de ordem da exma. Juíza eleitoral deste Juízo, na forma da Portaria n.º 01/2021 deste Juízo, publicada no DJE em 21/01/2021.

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-94.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600671-94.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BERNARDO SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: LEONARDO PASCHOAL DA SILVA (130059/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BERNARDO SOUZA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO PASCHOAL DA SILVA (130059/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-94.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BERNARDO SOUZA MACHADO VEREADOR, BERNARDO SOUZA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PASCHOAL DA SILVA - RJ130059
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PASCHOAL DA SILVA - RJ130059
INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no 2º Relatório Preliminar acostado aos autos da mencionada prestação de contas.
Valença-RJ
Synval de Souza Junior - matr 09200036

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600145-27.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600145-27.2020.6.19.0112 REPRESENTAÇÃO (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600145-27.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, em face de CARLOS ALEX AURÉLIO DA SILVA (LECO DA BIBI), candidato a vereador em Laje do Muriaé, por suposta prática de propaganda antecipada.
Afirma o Representante na petição inicial de id 10129662 que o candidato praticou propaganda ao divulgar em sua rede social mensagens e fotografias de uma faixa de apoio ao candidato. Requer a aplicação de sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Citado o representado, apresentou contestação no id 44020630.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação foi proposta com base nos artigos 36 e 36-A, da Lei 9.504/97, art. 28º, §5º, da Resolução TSE 23.610/2019 e no art. 3º, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.608/2019, conforme o rito previsto no art. 96, da Lei 9.504/97.
2.1 Da inovação legislativa - art. 36-A da Lei n° 9.504/97
A caracterização da propaganda eleitoral antecipada sempre exigiu bastante parcimônia e ponderação, uma vez que pode se mostrar muito tênue a diferença entre a livre manifestação dos cidadãos e a propaganda com fins eleitorais.

Com a chamada minirreforma eleitoral, de 2015, o assunto passou a ser ainda mais controvertido, com a nova redação do art. 36-A, da Lei n° 9.504/97. O ponto crítico dessa polêmica reside na inclusão da expressão "desde que não envolvam pedido explícito de voto", a qual ensejou farta dissidência interpretativa doutrinária e jurisprudencial.

2.2 Do pedido explícito de votos

Conforme apontado, o art. 36-A, da Lei n° 9.504/97, prevê que não caracteriza a propaganda antecipada a manifestação "desde que não envolvam pedido explícito de voto".

O ponto central na caracterização da propaganda antecipada consiste em decidir o que vem a ser "pedido explícito de votos". Em uma primeira interpretação, defendida pelo representado, entende-se que por explícito o legislador significou literal. Ou seja, somente seria caracterizada e vedada a propaganda em que o pré-candidato expressasse verbal e literalmente o pedido de votos.

Inicialmente, essa interpretação não seria a mais apropriada, por ser sempre restritiva e cabal, afinal a propaganda pode tanto ser expressa quanto subliminar. Isso acontece até mesmo com a veiculação da propaganda durante o período eleitoral, sendo bastante comum a veiculação de mensagens que não envolvam exortações diretas ao voto no candidato. Por explícito pedido de voto se aduz que a mensagem do candidato ou do pré-candidato tenha o propósito de angariar ou ganhar votos, convencer os eleitores, visando ao pleito vindouro. A desnecessidade do pedido literal, inclusive, é reconhecida em balizada doutrina, conforme se observa:

"Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o 'pedido explícito de voto' (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explicito o pedido, não é preciso que se diga "peço o seu voto", "quero o seu voto", "vote em mim, vote em fulano". Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre." (Gomes, José Jairo. Direito eleitoral, 15. ed., pág. 554, São Paulo: Atlas, 2019.

A desnecessidade de pedido expresso e literal de votos chegou até mesmo a ser reconhecida em âmbito jurisprudencial no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme se nota:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. REALIZAÇÃO DE GASTOS. ANTECIPAÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. Veiculação de vídeos e imagens publicitárias na página do recorrente no Facebook em junho e julho de 2016, consubstanciando atos típicos de campanha eleitoral, e não mera apresentação da pré-candidatura ou discussão sobre temas de interesse da sociedade. Nítido esforço para convencer o eleitor a votar no recorrente, configurando inequívoco pedido de votos, ainda que este não seja feito de forma literal. 2. Para que o pedido de voto seja explícito, não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários. Jurisprudência desta Corte. (...). Recurso Eleitoral nº 26-87.2016.619.0199 - Niterói /RJ - Acórdão de 13/12/2017 Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. Para que o pedido de voto seja explícito não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários. 2. A revista publicada pelo partido recorrido contém pedido inequívoco de votos. (...) (Recurso Eleitoral nº 107-80.2016.619.0249 - Campos dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 19/12/2017 Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ)

Entretanto, esse entendimento não reflete o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão.

Em exegese ao dispositivo, o TSE aplicou interpretação quase literal, permitindo aos pré-candidatos e eleitores que atuem exaustivamente na divulgação de futuros candidatos, sem que isso configure ilicitude.

Ac.-TSE, de 18.10.2016, no REspe nº 5124: a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Ainda que o TSE não exija o pedido literal de votos, como "Vote em mim" ou "Vote em Fulano", exige-se, no mínimo, um elemento mais contundente no sentido do pedido de votos:

Ac.-TSE, de 14.11.2019, nos ED-AI nº 060003326 e, de 30.10.2018, no AgR-REspe nº 2931: pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como "apoiem" e "elejam".

Ainda segundo a posição do TSE, nem mesmo a utilização de menção à candidatura, a utilização do número do partido ou a utilização de frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato são aptas a configurar a propaganda antecipada:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência. [...] 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...]" (Ac. de 7.2.2019 no REspe nº 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

No caso concreto em tela, trata-se de compartilhamento de postagem de autoria do usuário "Lemas Drama", conforme print do perfil do representado no id 5065269.

Como se observa das imagens no id 5587127, a faixa não chegou a ser colocada em local aberto, de visibilidade pública, tendo se encontrado em recinto fechado.

Conforme relatório da equipe de fiscalização, no id 6209139, o candidato afirmou que a faixa foi produzida por um apoiador, que a publicou na internet. As postagens, em seguida, foram retiradas, conforme foi constatado pela equipe de fiscalização ao tentar acessá-la pelo perfil do candidato no Facebook.

Dessa forma, diferente do que foi interpretado pelo representante (id 10129662 - Pág. 2), a equipe de fiscalização não encontrou a faixa afixada e tampouco a retirou do local.

No caso, é importante distinguir se a faixa realmente foi afixada ou não, pois nem mesmo durante o período eleitoral esse tipo de propaganda seria permitida, dada a metragem da peça. Entretanto, tal ato não ficou configurado nos autos, tendo sido limitada a postagens e compartilhamentos no Facebook.

É inconteste nos autos que o representado compartilhou em período de propaganda vedada fotografia com a mensagem "P/ Vereador Leco da Bibi (...)". O caráter da mensagem, entretanto, não evidencia pedido de voto, conforme se observa do teor das mensagens trocadas na rede social. Observa-se que predomina nas mensagens a manifestação de apoio de munícipes e não o caráter explícito de pedido de votos. Embora a mensagem tivesse potencial para caracterizar pedido de votos, as circunstâncias do caso concreto não subsidiam tal entendimento. Destaque-se, ademais, que os autores das mensagens retiraram prontamente as mensagens on-line após indícios de que seriam irregulares, o que demonstra sua boa-fé. Sendo assim, não se mostram presentes elementos no caso em tela para configurar pedido explícito de voto ou a existência de propaganda antecipada.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido aduzido pelo representante, Ministério Público Eleitoral, em face de CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA, nos termos do art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97 c/c art. 487, I, do CPC.
Publique-se, intime-se e abra-se vistas ao MPE.
Transcorrido o prazo recursal do art. 96, § 8º, certifique-se, proceda-se aos registros pertinentes e arquivem-se.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-55.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600460-55.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS GUALANDE RIBEIRO
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS GUALANDE RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-55.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS GUALANDE RIBEIRO VEREADOR, ANTONIO CARLOS GUALANDE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
INFORMAÇÃO
O candidato deverá juntar, no prazo de 2 dias, extrato consolidado da conta bancária 4905-0 ou declaração de não movimentação da mesma para cumprimento integral do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Miracema/RJ, 27 de janeiro de 2021.
RAFAEL ASSAD KAHN
Analista Judiciário - TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-22.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600695-22.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLOVIS TOSTES DE BARROS
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLOVIS TOSTES DE BARROS PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON TEIXEIRA SALES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: GILSON TEIXEIRA SALES
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-22.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLOVIS TOSTES DE BARROS PREFEITO, CLOVIS TOSTES DE BARROS, ELEICAO 2020 GILSON TEIXEIRA SALES VICE-PREFEITO, GILSON TEIXEIRA SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o segundo relatório para expedição de diligências id 75576551, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 27 de janeiro de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600142-72.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600142-72.2020.6.19.0112 REPRESENTAÇÃO (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIANTE	: Anônimo
REPRESENTADO	: NEIDE BARBOSA BERNARDO
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600142-72.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: NEIDE BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, em face de NEIDE BARBOSA BERNARDO, por suposta prática de propaganda da cidadão em favor de ALEXANDRE SOUZA DIAS, candidato a vereador de Laje do Muriaé.
Afirma o Representante na petição inicial de id 5158319 que a eleitora praticou propaganda ao divulgar em sua rede social um santinho do candidato, conforme print de tela juntado à pág. 02, em que constam o nome e o número para urna do então pré-candidato a vereador. Requer a aplicação de sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Contestação da representada no id 7981200, em que alega não ter havido pedido explícito de voto.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O tema da propaganda eleitoral antecipada sempre foi tormentoso em doutrina e jurisprudência, tendo em vista que, na análise de sua caracterização, pode se mostrar muito tênue a diferença entre a livre manifestação e a propaganda com fins eleitorais.
Com a chamada mini-reforma eleitoral, de 2015, o assunto passou a ser ainda mais controvertido, com a nova redação do art. 36-A, da Lei n° 9.504/97. O ponto crítico dessa polêmica reside na inclusão da expressão "desde que não envolvam pedido explícito de voto", a qual ensejou farta dissidência interpretativa doutrinária e jurisprudencial.
O ponto central na caracterização da propaganda antecipada consiste em decidir o que vem a ser "pedido explícito de votos". Em uma primeira interpretação, defendida pela representada, entende-se que por explícito o legislador significou literal. Ou seja, somente seria caracterizada e vedada a propaganda em que o pré-candidato expressasse verbal e literalmente o pedido de votos.
Inicialmente, essa interpretação não seria a mais apropriada, pois a propaganda pode tanto ser expressa ou subliminar. Isso acontece até mesmo com a veiculação da propaganda durante o período eleitoral, sendo bastante comum a veiculação de mensagens que não envolvam exortações diretas ao voto no candidato. Por explícito pedido de voto se aduz que a mensagem do candidato ou do pré-candidato tenha o propósito de angariar ou ganhar votos, convencer os eleitores, visando ao pleito vindouro. A desnecessidade do pedido literal, inclusive, é reconhecida em balizada doutrina, conforme se observa:
"Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o "pedido explícito de voto" (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explicito o pedido, não é preciso que se diga "peço o seu voto", "quero o seu voto", "vote em mim, vote em fulano". Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da

peça con siderada e das circunstâncias em que o evento ocorre." (Gomes, José Jairo. Direito eleitoral, 15. ed., pág. 554, São Paulo: Atlas, 2019.

A desnecessidade de pedido expresso e literal de votos chegou até mesmo a ser reconhecida em âmbito jurisprudencial no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme se nota:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. REALIZAÇÃO DE GASTOS. ANTECIPAÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. Veiculação de vídeos e imagens publicitárias na página do recorrente no Facebook em junho e julho de 2016, consubstanciando atos típicos de campanha eleitoral, e não mera apresentação da pré-candidatura ou discussão sobre temas de interesse da sociedade. Nítido esforço para convencer o eleitor a votar no recorrente, configurando inequívoco pedido de votos, ainda que este não seja feito de forma literal. 2. Para que o pedido de voto seja explícito, não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários. Jurisprudência desta Corte. (...). Recurso Eleitoral nº 26-87.2016.619.0199 - Niterói /RJ - Acórdão de 13/12/2017 Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. Para que o pedido de voto seja explícito não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários. 2. A revista publicada pelo partido recorrido contém pedido inequívoco de votos. (...) (Recurso Eleitoral nº 107-80.2016.619.0249 - Campos dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 19/12/2017 Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ)

Esse seria o caso dos autos, ao passo que a eleitora chegou até mesmo a veicular o número para a urna do candidato, não se cogitando de mera exaltação a qualidades pessoais. Em verdade, nenhuma qualidade pessoal foi exaltada.

Entretanto, há que se considerar as circunstâncias atenuantes no caso concretos, que militam em favor da eleitora.

Trata-se de pessoa não vinculada ao pleito ou a partidos político, restando afastadas hipóteses de ação em benefício próprio. Além disso, ainda que não se possa alegar o desconhecimento da lei, a fixação legal de termo inicial para propaganda eleitoral é conceito técnico e muito específico, pouquíssimo ou nada difundido no meio popular, sendo razoável compreender que pessoa não envolvida diretamente no processo eleitoral desconheça o limite temporal estabelecido no art. 36, da Lei nº 9.504/1997. Ademais, como ficou constado nos autos, a eleitora foi avisada pelo próprio candidato que deveria retirar a publicação, eis que potencialmente irregular, tendo assim procedido imediatamente. Tais circunstâncias corroboram a ausência de dolo específico da eleitora, mostrando-se desproporcional a aplicação de sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Nesse cenário, considerando-se as circunstâncias e as ponderações feitas linhas acima, conclui-se pela ausência de elementos suficientes para caracterização de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido aduzido pelo representante, Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97 c/c art. 487, I, do CPC.

Publique-se, intime-se e abra-se vistas ao MPE.

Transcorrido o prazo recursal do art. 96, § 8º, certifique-se e arquivem-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600144-42.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600144-42.2020.6.19.0112 REPRESENTAÇÃO (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600144-42.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA
SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, em face de CARLOS ALEX AURÉLIO DA SILVA (LECO DA BIBI), candidato a vereador em Laje do Muriaé, por suposta prática de propaganda antecipada.
Afirma o Representante na petição inicial de id 4742386 que o candidato praticou propaganda ao divulgar em sua rede social mensagens e fotografias em que se vincula a realizações da Prefeitura local em seu bairro, conforme prints de tela juntados à inicial. Requer a aplicação de sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Deferida liminar para retirada do conteúdo no id 5153750.
Informação cartorário de que a publicação não estava mais disponível, conforme id 6164517.
Mandado de citação cumprido, conforme id 42043892.
Decorrido o prazo sem que fosse apresentada manifestação pelo representado.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação foi proposta com base nos artigos 36 e 36-A, da Lei 9.504/97, art. 28º, §5º, da Resolução TSE 23.610/2019 e no art. 3º, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.608/2019, conforme o rito previsto no art. 96, da Lei 9.504/97.
2.1 Da inovação legislativa - art. 36-A da Lei n° 9.504/97
A caracterização da propaganda eleitoral antecipada sempre exigiu bastante parcimônia e ponderação, uma vez que pode se mostrar muito tênue a diferença entre a livre manifestação dos cidadãos e a propaganda com fins eleitorais.
Com a chamada minirreforma eleitoral, de 2015, o assunto passou a ser ainda mais controvertido, com a nova redação do art. 36-A, da Lei n° 9.504/97. O ponto crítico dessa polêmica reside na inclusão da expressão "desde que não envolvam pedido explícito de voto", a qual ensejou farta dissidência interpretativa doutrinária e jurisprudencial.
2.2 Do pedido explícito de votos
Conforme apontado, o art. 36-A, da Lei n° 9.504/97, prevê que não caracteriza a propaganda antecipada a manifestação "desde que não envolvam pedido explícito de voto".
O ponto central na caracterização da propaganda antecipada consiste em decidir o que vem a ser "pedido explícito de votos". Em uma primeira interpretação, entende-se que por explícito o

legislador significou literal. Ou seja, somente seria caracterizada e vedada a propaganda em que o pré-candidato expressasse verbal e literalmente o pedido de votos.

Inicialmente, essa interpretação não seria a mais apropriada, por ser sempre restritiva e cabal, afinal a propaganda pode tanto ser expressa quanto subliminar. Isso acontece até mesmo com a veiculação da propaganda durante o período eleitoral, sendo bastante comum a veiculação de mensagens que não envolvam exortações diretas ao voto no candidato. Por explícito pedido de voto se aduz que a mensagem do candidato ou do pré-candidato tenha o propósito de angariar ou ganhar votos, convencer os eleitores, visando ao pleito vindouro. A desnecessidade do pedido literal, inclusive, é reconhecida em balizada doutrina, conforme se observa:

"Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o 'pedido explícito de voto' (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explicito o pedido, não é preciso que se diga "peço o seu voto", "quero o seu voto", "vote em mim, vote em fulano". Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre." (Gomes, José Jairo. Direito eleitoral, 15. ed., pág. 554, São Paulo: Atlas, 2019.

A desnecessidade de pedido expresso e literal de votos chegou até mesmo a ser reconhecida em âmbito jurisprudencial no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme se nota:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. REALIZAÇÃO DE GASTOS. ANTECIPAÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. Veiculação de vídeos e imagens publicitárias na página do recorrente no Facebook em junho e julho de 2016, consubstanciando atos típicos de campanha eleitoral, e não mera apresentação da pré-candidatura ou discussão sobre temas de interesse da sociedade. Nítido esforço para convencer o eleitor a votar no recorrente, configurando inequívoco pedido de votos, ainda que este não seja feito de forma literal. 2. Para que o pedido de voto seja explícito, não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários. Jurisprudência desta Corte. (...). Recurso Eleitoral nº 26-87.2016.619.0199 - Niterói /RJ - Acórdão de 13/12/2017 Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. Para que o pedido de voto seja explícito não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários. 2. A revista publicada pelo partido recorrido contém pedido inequívoco de votos. (...) (Recurso Eleitoral nº 107-80.2016.619.0249 - Campos dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 19/12/2017 Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ)

Entretanto, esse entendimento não reflete o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão.

Em exegese ao dispositivo, o TSE aplicou interpretação quase literal, permitindo aos pré-candidatos e eleitores que atuem exaustivamente na divulgação de futuros candidatos, sem que isso configure ilicitude.

Ac.-TSE, de 18.10.2016, no REspe nº 5124: a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Ainda que o TSE não exija o pedido literal de votos, como "Vote em mim" ou "Vote em Fulano", exige-se, no mínimo, um elemento mais contundente no sentido do pedido de votos:
Ac.-TSE, de 14.11.2019, nos ED-AI nº 060003326 e, de 30.10.2018, no AgR-REspe nº 2931: pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como "apoiem" e "elejam".
Ainda segundo a posição do TSE, nem mesmo a utilização de menção à candidatura, a utilização do número do partido ou a utilização de frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato são aptas a configurar a propaganda antecipada:
"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência. [...] 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...]" (Ac. de 7.2.2019 no REspe nº 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)
2.3 Da mera exaltação das qualidades pessoais do candidato
A verificação das postagens trazidas aos autos evidencia que não houve, de fato, pedido explícito de votos.
As mensagens aduzidas supostamente visam a promover a candidatura do representado, mas não exorbita o direito de livre manifestação do cidadão, conforme os parâmetros estabelecidos pelo TSE para a questão.
Da postagem do id 4419969, observa-se que não houve pedido explícito de voto, embora o representado tenha exaltado sua participação na ação da Prefeitura, não configurando atitude ilícita.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido aduzido pelo representante, Ministério Público Eleitoral, em face de CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA, nos termos do art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97 c/c art. 487, I, do CPC.
Nesses termos, revogo a tutela provisória concedida nos autos, apesar de não ter produzido efeitos práticos.
Publique-se, intime-se e abra-se vistas ao MPE. O representado revel será intimado pela publicação no Diário Oficial, conforme art. 346 do CPC.
Transcorrido o prazo recursal do art. 96, § 8º, certifique-se, proceda-se aos registros pertinentes e arquivem-se.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600141-87.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600141-87.2020.6.19.0112 REPRESENTAÇÃO (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: DAMIAO DA SILVA AURELIO
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE	: Anônimo

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600141-87.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
ASSISTENTE: ANÔNIMO
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: DAMIAO DA SILVA AURELIO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, em face de DAMIÃO DA SILVA AURÉLIO e JOSÉ ELIEZER TOSTES PINTO, por suposta prática de propaganda daquele em favor deste, candidato a Prefeito de Laje do Muriaé.
Petição inicial de id 4748029, em que se afirma que o eleitor praticou propaganda ao divulgar, em sua rede social, mensagens de apoio ao candidato, conforme prints de tela juntados em anexo. Nas mensagens, o eleitor aparece ao lado de José Eliezer, com um adesivo colado na testa, com o número 15, bem como há postagem com o fundo em vermelho, com os dizeres "tamo junto Doutor" e "José Eliezer 15", sendo ainda indicado @DrJoseEliezer. Cite-se ainda fotografia de primeiro representado com a mensagem "#Eusou15", em alusão ao número de campanha do segundo representado. Requer a aplicação de sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Decisão de id 5484226, concluindo pela ilegitimidade passiva do segundo representado, com sua exclusão do polo passivo da demanda.
Contestação do primeiro representado no id 8202572, em que alega não ter havido pedido explícito de voto.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação foi proposta com base nos artigos 36 e 36-A, da Lei 9.504/97, art. 28º, §5º, da Resolução TSE 23.610/2019 e no art. 3º, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.608/2019, conforme o rito previsto no art. 96, da Lei 9.504/97.
2.1 Da inovação legislativa - art. 36-A da Lei n° 9.504/97
A caracterização da propaganda eleitoral antecipada sempre exigiu bastante parcimônia e ponderação, uma vez que pode se mostrar muito tênue a diferença entre a livre manifestação dos cidadãos e a propaganda com fins eleitorais.
Com a chamada minirreforma eleitoral, de 2015, o assunto passou a ser ainda mais controvertido, com a nova redação do art. 36-A, da Lei n° 9.504/97. O ponto crítico dessa polêmica reside na inclusão da expressão "desde que não envolvam pedido explícito de voto", a qual ensejou farta dissidência interpretativa doutrinária e jurisprudencial.
2.2 Do pedido explícito de votos
Conforme apontado, o art. 36-A, da Lei n° 9.504/97, prevê que não caracteriza a propaganda antecipada a manifestação "desde que não envolvam pedido explícito de voto".
O ponto central na caracterização da propaganda antecipada consiste em decidir o que vem a ser "pedido explícito de votos". Em uma primeira interpretação, defendida pelo representado, entende-se que por explícito o legislador significou literal. Ou seja, somente seria caracterizada e vedada a propaganda em que o pré-candidato expressasse verbal e literalmente o pedido de votos.
Inicialmente, essa interpretação não seria a mais apropriada, por ser sempre restritiva e cabal, afinal a propaganda pode tanto ser expressa quanto subliminar. Isso acontece até mesmo com a veiculação da propaganda durante o período eleitoral, sendo bastante comum a veiculação de

mensagens que não envolvam exortações diretas ao voto no candidato. Por explícito pedido de voto se aduz que a mensagem do candidato ou do pré-candidato tenha o propósito de angariar ou ganhar votos, convencer os eleitores, visando ao pleito vindouro. A desnecessidade do pedido literal, inclusive, é reconhecida em balizada doutrina, conforme se observa:

"Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o 'pedido explícito de voto' (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explicito o pedido, não é preciso que se diga "peço o seu voto", "quero o seu voto", "vote em mim, vote em fulano". Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre." (Gomes, José Jairo. Direito eleitoral, 15. ed., pág. 554, São Paulo: Atlas, 2019.

A desnecessidade de pedido expresso e literal de votos chegou até mesmo a ser reconhecida em âmbito jurisprudencial no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme se nota:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. REALIZAÇÃO DE GASTOS. ANTECIPAÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. Veiculação de vídeos e imagens publicitárias na página do recorrente no Facebook em junho e julho de 2016, consubstanciando atos típicos de campanha eleitoral, e não mera apresentação da pré-candidatura ou discussão sobre temas de interesse da sociedade. Nítido esforço para convencer o eleitor a votar no recorrente, configurando inequívoco pedido de votos, ainda que este não seja feito de forma literal. 2. Para que o pedido de voto seja explícito, não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários. Jurisprudência desta Corte. (...). Recurso Eleitoral nº 26-87.2016.619.0199 - Niterói /RJ - Acórdão de 13/12/2017 Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. Para que o pedido de voto seja explícito não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários. 2. A revista publicada pelo partido recorrido contém pedido inequívoco de votos. (...) (Recurso Eleitoral nº 107-80.2016.619.0249 - Campos dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 19/12/2017 Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ)

Entretanto, esse entendimento não reflete o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão.

Em exegese ao dispositivo, o TSE aplicou interpretação quase literal, permitindo aos pré-candidatos e eleitores que atuem exaustivamente na divulgação de futuros candidatos, sem que isso configure ilicitude.

Ac.-TSE, de 18.10.2016, no REspe nº 5124: a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Ainda que o TSE não exija o pedido literal de votos, como "Vote em mim" ou "Vote em Fulano", exige-se, no mínimo, um elemento mais contundente no sentido do pedido de votos:

Ac.-TSE, de 14.11.2019, nos ED-AI nº 060003326 e, de 30.10.2018, no AgR-REspe nº 2931: pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como "apoiem" e "elejam".

Ainda segundo a posição do TSE, nem mesmo a utilização de menção à candidatura, a utilização do número do partido ou a utilização de frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato são aptas a configurar a propaganda antecipada:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência. [...] 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...]" (Ac. de 7.2.2019 no REspe nº 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

2.3 Da mera demonstração de apoio e da exaltação das qualidades pessoais do candidato

A verificação das postagens trazidas aos autos evidencia que não houve, de fato, pedido explícito de votos.

As mensagens aduzidas claramente visam a promover a candidatura a prefeito do beneficiado, mas não exorbita o direito de livre manifestação do representado, conforme os parâmetros estabelecidos pelo TSE para a questão.

Postagens com mensagens como "TMJTÃO DOUTOR SEM MEDO DE SER FELIZ" (íd 4307081, pág. 02), "O homem é bom, o homem é especial" (id 4307826, pág. 03), "Tamo Junto Doutor" (id 4307828, págs. 01/02), caracterizam-se como nítido apoio e exaltação de características pessoas, não havendo que se falar em pedido explícito de voto.

2.4 Da utilização de mecanismos típicos de campanha

Aduz o representante em sua peça inicial "atos de pré-campanha que extrapolem a propaganda intrapartidária não podem se caracterizar como atos típicos de campanha que envolvem arrecadação e gastos de recursos. Isso porque a arrecadação e gastos de recursos somente são permitidos no período de campanha, com a devida fiscalização da Justiça Eleitoral, consoante se infere dos arts. 17 a 22-A da Lei nº 9.504/97".

Em relação à arrecadação de recursos para campanha, realmente só seria possível após o registro de candidatura formalizado, a inscrição no CNPJ e a abertura de contra bancária específica para movimentação de campanha.

Entretanto, esse fato por si só não é suficiente para demonstrar a irregularidade na mensagem de rede social juntada aos autos. O uso de um adesivo em fotografia publicada nas redes sociais não possui vínculo causal direto e imediato com suposta irregularidade em arrecadação de recursos.

Ocorre que os partidos e candidatos podem despender recursos para a realização de propaganda intrapartidária, o que não repercutira na prestação de contas de campanha. Cite-se também a possibilidade de sobras de material de anos anteriores e a existência de material do partido não vinculada ao candidato.

A ilicitude na arrecadação de recursos nessas hipóteses e no caso dos autos exigiria argumentação específica de matéria e eventualmente produção probatória, o que não consta do processo.

No que diz respeito à utilização de métodos de campanha em geral, desde que não haja pedido de votos, nem mesmo a utilização de técnicas típicas de campanha seria apta, por si só, a caracterizar a propaganda antecipada:

Ac.-TSE, de 9.4.2019, no AgR-REspe nº 060033730: critérios para identificação dos limites para a propaganda no período pré-eleitoral: "(a) 'o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos'; (b) 'os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada'; (c) 'o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se'; e (d) 'todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato,

assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio'".

Do que se observa das fotocópias juntadas aos autos, não houve utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha e tampouco houve exorbitação das possibilidades de pré-candidato médio.

Nesse ponto, especificamente, o caso dos autos não evidencia gastos maciços que poderiam ser oriundos de fontes vedadas, como alegado pelo representante na peça inicial (id 4748029, pág. 07, item 14). Não se despreza a relevância do argumento trazido pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de combate a uso extensivo de recursos não fiscalizáveis fora do período eleitoral, o que acabaria por banalizar a figura da fiscalização de contas. Este caso ilícito hipotético seria identificado como propaganda irregular consoante o posicionamento do TSE, conforme julgamento juntado linhas acima (Ac.-TSE, de 9.4.2019, no AgR-REspe nº 060033730), item d.ii. Ocorre que, no caso em tela, não houve provas, nem mesmo indícios, de uso massivo de material gráfico impresso.

2.4.1 Da utilização do número ou sigla do partido

Um tema que poderia ensejar particular dúvida na caracterização da propaganda é a utilização de sigla ou número do partido nas publicações anteriores ao período de propaganda eleitoral.

Isso porque a veiculação do número do partido, de dois dígitos, nos casos de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, coincide com a identificação dos candidatos, o que poderia caracterizar pedido de voto antecipado. Observe-se que mesmo durante o período de campanha, é comum a veiculação de mensagens com somente o nome e o número dos candidatos a Prefeito e Vice, sem qualquer menção a pedido de votos.

Sobre esse ponto, já se manifestou o TSE, afirmando não haver ilegalidade na conduta, prevalecendo a liberdade de veiculação do número do Partido:

"[...] Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, 'portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar' [...] configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema [...]" (Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi)

A título de comparação, a mesma conclusão não poderia ser aplicada nos casos de veiculação de número de candidatos a vereador, uma vez que a presença de cinco dígitos ultrapassa a mera identidade partidária, imiscuindo-se na individualização do futuro candidato, o que poderia ser interpretado como propaganda antecipada.

3. DISPOSITIVO

Da análise das provas juntadas aos autos, conclui-se que os atos praticados pelo representado encontram-se em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da propaganda eleitoral antecipada, não havendo que se concluir pela ilicitude das ações.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido aduzido pelo representante, Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97 c/c art. 487, I, do CPC.

Publique-se, intime-se e abra-se vistas ao MPE.

Transcorrido o prazo recursal do art. 96, § 8º, certifique-se.

Operando-se o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600139-20.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600139-20.2020.6.19.0112 REPRESENTAÇÃO (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REPRESENTADO	: MAYARA DA SILVA
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE	: Anônimo

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600139-20.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
ASSISTENTE: ANÔNIMO
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA, MAYARA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
Advogado do(a) REPRESENTADO: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, em face de CARLOS ALEX AURÉLIO DA SILVA (LECO DA BIBI), candidato a vereador em Laje do Muriaé, e MAYARA DA SILVA, eleitora, por suposta prática de propaganda da cidadã em favor do candidato e do candidato em benefício próprio.
Afirma o Representante na petição inicial de id 4745140 que a eleitora praticou propaganda ao divulgar em sua rede social mensagem de pedido de voto para o candidato, conforme prints de tela juntados à inicial. Requer a aplicação de sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504 /97, no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Deferida liminar para retirada do conteúdo no id 5179023.
Contestação do candidato representado no id 8033831 e da representada no id 8071689, em que alega não ter havido pedido explícito de voto.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A representação foi proposta com base nos artigos 36 e 57-B, da Lei 9.504/97, art. 28º, §5º, da Resolução TSE 23.610/2019 e no art. 3º, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.608/2019, conforme o rito previsto no art. 96, da Lei 9.504/97.
Em termos de propaganda antecipada, é preciso verificar dois quesitos: se o ato ocorreu em período vedado; se o ato é realmente propaganda.
2.1 Da extemporaneidade da propaganda

Em relação ao prazo para início da propaganda eleitoral, aplica-se o art. 36 da Lei nº 9.504/97, com as alterações específicas quanto ao pleito de 2020 previstas na EC 107/2020, em seu art. 1º, § 1º, IV:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

EC 107. Art. 1º, § 1º. Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

Conforme ficou demonstrado nos autos, por cópia realizada pelo Cartório Eleitoral (id 4230203), a disponibilização da mensagem objeto da representação ocorreu no dia 03 de setembro de 2020, em período vedado à propaganda eleitoral.

2.2 Do pedido explícito de votos

A mini-reforma eleitoral passou a garantir de forma muito ampla a liberdade de expressão de pré-candidatos e cidadãos em geral, conforme art. 36-A da Lei 9.504:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A única hipótese não tolerada pelo art. 36-A é o pedido explícito de votos.

E é justamente o que se verifica no caso dos autos.

Como restou claro na diligência realizada pelo Cartório (4229604), a eleitora Mayara da Silva publicou mensagem expressa em que aduz: "Eu quero pedir o seu VOTO para o LEKO", sendo certo que "Leco" é o apelido do candidato Carlos Alex Aurélio da Silva, de modo que seu nome para a urna foi "Leco da Bibi".

Além de explícito, o pedido de voto nos autos é literal.

Ademais, como ficou provado na diligência realizada pelo Cartório Eleitoral, a mensagem publicada no perfil da usuária Mayara foi compartilhada pelo candidato, dando origem a nova publicação voluntária no perfil pessoal do candidato no Facebook (https://www.facebook.com/leco.dabibi).

Embora a mensagem original tenha sido produzida pela eleitora, a republicação no perfil pessoal do candidato dá ensejo a nova mensagem, sendo certo que foi realizada em sua página pessoal, sujeita a senha, sob sua autoria.

A presença da mensagem no perfil pessoal do candidato é inconteste, conforme cópia gerada pelo Cartório no id 4230203, em que se vê a mensagem de pedido de voto na página do Sr. Carlos Aurélio.

Nas contestações de ids 8033831 e 8071689, os representados alegam de forma genérica que se trata de manifestação de apoio

Ora, a mensagem objeto da representação, notadamente na frase "Eu quero pedir o seu VOTO para o LEKO" é pedido explícito e literal de votos.

Ocorre que os representados nem ao menos se dignaram a argumentar sobre as mensagens juntadas aos autos no caso concreto, tendo se limitado a alegações hipotéticas sobre o tema.

Dessa forma, está efetivamente caracterizado pedido explícito e literal de voto, veiculado livre e espontaneamente nas páginas pessoais tanto da eleitoral Mayara da Silva quanto do candidato Carlos Alex Aurélio da Silva.

Em relação à eleitora representada, há que se considerar as circunstâncias atenuantes no caso concretos, que militam em seu favor. Trata-se de pessoa não vinculada ao pleito ou a partidos político, restando afastadas hipóteses de ação em benefício próprio. Além disso, ainda que não se possa alegar o desconhecimento da lei, a fixação legal de termo inicial para propaganda eleitoral é

conceito técnico e muito específico, pouquíssimo ou nada difundido no meio popular, sendo razoável compreender que pessoa não envolvida diretamente no processo eleitoral desconheça o limite temporal estabelecido no art. 36, da Lei nº 9.504/1997. Tais circunstâncias corroboram a ausência de dolo específico da eleitora, mostrando-se desproporcional a aplicação de sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo. Nesse cenário, considerando-se as circunstâncias, conclui-se pela ausência de elementos suficientes para caracterização de propaganda eleitoral antecipada pela eleitora Mayara da Silva, nos termos do art. 36.

O mesmo não se pode dizer do candidato Carlos Alex Aurélio da Silva. Tendo programado sua candidatura, registrado-se candidato a vereador, participado do pleito junto ao partido e correligionários, realizado extensos atos de campanha, não há que se cogitar o desconhecimento da lei pelo pretenso candidato a vereador. Sendo assim, ao publicar em sua própria página pessoal pedido explícito de voto no dia 03 de setembro de 2020, violou diretamente a previsão do art. 36 da Lei das Eleições, com as alterações da EC107. A propaganda feita por candidato a destempo implica violação à paridade entre os concorrentes e dá azo à aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da LE.

Considerando as circunstâncias apuradas, o tamanho da mensagem, a exposição do texto, sua posterior retirada, fixo a multa em seu patamar mínimo, no valor de R$ 5.000,00.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido aduzido pelo representante, Ministério Público Eleitoral, em face de CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA, nos termos do art. 96, § 7º, da Lei 9.504 /97 c/c art. 487, I, do CPC, aplicando-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da LE, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, julgo IMPROCEDENTE o pedido aduzido pelo representante, Ministério Público Eleitoral, em face de MAYARA DA SILVA, nos termos do art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97 c/c art. 487, I, do CPC.

Publique-se, intime-se e abra-se vistas ao MPE.

Transcorrido o prazo recursal do art. 96, § 8º, certifique-se, proceda-se aos registros pertinentes e arquivem-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600719-50.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600719-50.2020.6.19.0112 REPRESENTAÇÃO (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ARACELI DE REZENDE SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REPRESENTADO	: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600719-50.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO, ARACELI DE REZENDE SILVA, COLIGAÇÃO ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, em face de EUDOCIO MOREIRA CARDOZO, ARACELI DE REZENDE SILVA e COLIGAÇÃO ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA, por suposta irregularidade na inscrição de fachada do Comitê de Campanha dos representados, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, e por sua Coligação.

Petição inicial de id 39905337, em que o Representante alega que a inscrição na fachada do prédio do Comitê de Campanha da Coligação Escrevendo Uma Nova História ultrapassou 4m² e gerou o efeito visual de *outdoor*.

Contestação dos três representados no id 48414449, em que se alega: que o prédio identificado nos autos era reconhecidamente comitê central de campanha e que, portanto, os fatos descritos na representação não se amoldam ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97; que a caracterização de efeito outdoor não deve ser analisada exclusivamente pela área da propaganda.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação foi proposta com base nos artigos 39, § 8º, da Lei 9.504/97, art. 14º, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019 e no art. 3º, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.608/2019, conforme o rito previsto no art. 96, da Lei 9.504/97.

2.1 Da ausência de perda do objeto

Inicialmente, cumpre analisar a possibilidade de eventual perda de objeto da demanda.

Os representados aduziram em contestação, id 48414449 - Pág. 2, Capítulo II, que teria havido perda do objeto. Contudo, não aduziu nenhuma argumentação nesse sentido, constando mera alegação genérica de que os representados teriam removido a pintura após a notificação judicial, consoante id 38838167 e anexos.

A alegação da parte requerida não merece prosperar.

Observa-se que, ainda que haja eventual regularização da propaganda em outdoor, subsiste o interesse de agir, restando incólume a possibilidade de aplicação de multa, conforme previsão do Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 39, § 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Como se observa do dispositivo, não há necessidade de prévia notificação para incidência da repercussão jurídica decorrente do ilícito, bastando a existência da propaganda irregular para que seja aplicada a multa.

Não se cogita a aplicação do art. 37, § 1º, da mesma Lei nº 9.504/1997, o qual prevê a necessidade de notificação prévia para incidência de multa, nos casos de propaganda em bem particular. Esse entendimento já está assentado no Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37,

de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa' [...]" (Ac. de 20.3.2018 no AgR-REspe nº 27926, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac. de 17.11.2016 no AgR-REspe nº 779013, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Ac.-TSE, de 21.3.2013, no AgR-REspe nº 24446 e, de 28.4.2011, no REspe nº 264105: aplicabilidade do parágrafo § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, nas veiculações de propaganda por outdoor ou assemelhados.

Especificamente, a Res. TSE nº 23.610/2019, em seu art. 26, § 2º, estabelece que a aplicação do art. 39, § 8º, não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. Se a notificação prévia, que é logicamente anterior à retirada da propaganda, é dispensável, consequentemente também será irrelevante a retirada após notificação judicial.

Assim, além da desnecessidade de notificação prévia, mesmo nos casos em que o responsável seja interpelado a regularizar a propaganda e efetivamente o faça, o saneamento da fachada não se presta a afastar a incidência de multa. Conforme decidido pelo C. TSE:

Ac.-TSE, de 22.9.2015, no AgR-REspe nº 745846: aplicabilidade da pena pecuniária, ainda que cumprida a notificação da Justiça Eleitoral.

Ac.-TSE, de 23.6.2015, no AgR-AI nº 407123: inexigência de notificação judicial para retirada de material irregular

Por fim, observa-se que a representação foi ajuizada em 14/11/2020, antes da realização do pleito, razão pela qual resta presente o interesse de agir e a manutenção do objeto da ação.

2.2 Da possibilidade de aplicação do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 aos prédios comitês de campanha

O prédio em que foram inscritas as propagandas constantes dos autos era comitê de campanha dos representados, não havendo controvérsia sobre o ponto nos autos.

A inscrição de fachadas de comitês centrais de campanha está regulamentada na Res. TSE nº 23.610/2019, art. 14:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504 /1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.

Em se tratando se comitê central de campanha, como no caso dos autos, a limitação prescrita no dispositivo é de que a área ocupada não exceda a 4m².

A exorbitância do limite regulamentar estabelecido constitui os responsáveis em ilicitude, impondo-se a regularização da propaganda.

Ocorre que a propaganda em área excessiva, consideradas as circunstâncias concretas, pode caracterizar o efeito outdoor, vedado em nosso ordenamento jurídico, conforme Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º:

Art. 39. (...) § 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Os representados afirmam de forma genérica em contestação (48414449 - Pág. 2) que os fatos descritos na representação não se amoldam ao dispositivo do art. 39, § 8º, já que o local era destinado como comitê central de campanha.

Entretanto, não merecem prosperar tais alegações.

É certo que comitês centrais de campanha possuem regramento diverso dos demais edifícios quanto às dimensões permitidas para a propaganda eleitoral. Justamente por desempenharem papel central na organização de campanha dos candidatos, são local de grande identificação eleitoral e podem ter inscrições de até 4m².

Tal fato não torna irrestrita a propaganda em comitê. As exceções concedidas aos comitês limitam-se à dimensão de inscrição, restando vedadas todas demais ilicitudes aplicáveis aos demais meios de propaganda. Nesse cenário, os excessos perpetrados em comitês repercutem juridicamente como se em qualquer outro lugar fosse.

A aplicação do aludido art. 39, § 8º, a comitês de campanha é pacífica na jurisprudência nacional, já assentada no TSE.

"[...] Comitê eleitoral. Placas em dimensão superior a 4m². Impossibilidade. Precedentes. Justaposição de placas. Efeito visual único semelhante a outdoor. Configurado. [...] 2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais. [...]" (Ac. de 12.12.2013 no AgR-AI nº 376002, rel. Min. Laurita Vaz.)

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Faixa afixada em comitê de campanha. Efeito visual de outdoor. [...] 2. A legislação eleitoral vetou a divulgação de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor, mesmo nas fachadas dos comitês, a fim de que sejam evitados o abuso e o desequilíbrio na disputa eleitoral [...]" (Ac. de 31.10.2017 no AgR-AI nº 7295, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Ademais, insta apontar que a veiculação de propaganda em bem particular ou público, de forma gratuita, não afasta a possibilidade de caracterização do efeito outdoor, haja vista o reconhecimento pelo TSE de que a configuração independe de caráter comercial da peça.

Ac.-TSE, de 29.8.2017, no AgR-AI nº 6067: a configuração de outdoor não exige que a propaganda eleitoral tenha sido explorada comercialmente.

Do que se expôs, conclui-se pela possibilidade de que fachadas de comitês de campanha, mesmo os centrais, incorram na vedação de efeito outdoor, observadas as circunstâncias de efeito visual.

2.3 Da caracterização de outdoor ou efeito outdoor

Não existe definição legal objetiva do que é outdoor para fins de propaganda eleitoral.

Dessa forma, resta à doutrina e à jurisprudência estabelecer balizas para a definição do que seria tal modalidade de propaganda.

É cediço que uma propaganda de área exacerbada possui grande potencial para gerar impacto e poluição visual desmedidos, incorrendo assim na caracterização de outdoor.

Conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral em sua petição inicial, doutrina e jurisprudência não têm se limitado a aferir a metragem da propaganda para determinar o que vem a ser outdoor ou não (Nesse sentido: GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. Editora GEN e ATLAS. Ano 2020. p. 566).

Nesse cenário, além da medição da área, cumpre analisar o outdoor em sua essência, ou seja, como peça publicitária, usualmente instalada em local que possibilite grande visualização.

Nesse sentindo, a jurisprudência do TSE tem confirmado a caracterização do efeito outdoor por meio das características da peça e do potencial impacto visual por ela gerado.

Ac.-TSE, de 25.8.2016, no AI nº 768451: para configuração de outdoor, basta que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare.

Nessa esteira, é irrelevante que a propaganda seja formada de pequenos pedaços que isoladamente não teriam aptidão a configurar outdoor. Considerando que as partes encontram-se organizadas em montagem organizada, geram feito visual único, conforme jurisprudência do TSE e art. 26, da Res. TSE 23.610/2019.

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de propaganda efeito visual de outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 [...] 1. É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual [...]" (Ac. de 8.8.2019 no AgR-REspe nº 060088869, rel. Min. Edson Fachin.)

Res. TSE 23.610/2019. Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

No caso concreto, trata-se de fachada de um edifício, sendo evidente o efeito único gerado pela presença indivisível de um imóvel construído.

A pujança de uma edificação e o impacto gerado pela ocupação maciça de sua fachada são circunstâncias suficientes para caracterizar o excessivo efeito visual gerado pelo conjunto e a consequente caracterização de um outdoor.

Ademais, ainda que a metragem da propaganda, por si só, não seja medida suficiente para caracterizar o outdoor, observa-se no caso em tela que os representados ultrapassaram o limite objeto de 4m² para as fachadas de comitês centrais de campanha. Via de regra, propagandas não podem exceder diminuto 0,5m² (meio metro quadrado), de sorte que a autorização para comitês centrais em oito vezes este tamanho já é medida excepcional de metragem.

Exceder essa medida, que já é excepcionalmente alta, sugere potencial propaganda com efeito visual exacerbado, que configura o outdoor.

Conforme se observa dos autos, há amplo acervo de fotografias e vídeos a mostrar as circunstâncias em que ocorrida a propaganda.

Como se observa das fotos (por exemplo em: id 25316651 - Pág. 1; id 25701361 - Pág. 3; id 38502042 - Pág. 1; id 38506986 - Pág. 1), a fachada do prédio foi toda coberta do teto ao chão por pintura única que caracteriza a identidade visual da peça. Nota-se o nome dos candidatos à esquerda da porta (vista a partir da rua), um grande número da chapa, 22, entre a porta e a janela, bem como a repetição dos nomes dos candidatos acompanhados do nome da coligação à direita.

Nota-se que a pintura aplicada ao prédio não é habitual do local, tendo sido feita com a finalidade específica de gerar uma enorme peça publicitária. Como evidência, pode-se apontar a pintura artística de rodapé em duas tonalidades de rosa em degradê, em identidade visual com as cores da chapa representada. Não se trata de pintura habitualmente aplicada a construções sem fins publicitários, o que só reforça o uso de toda a fachada como peça publicitária, além dos dizeres escritos.

Como resultado, além dos caracteres escritos no muro, observa-se que a fachada inteira compõe uma peça única de propaganda, gerando efeito visual equivalente a um enorme outdoor.
O efeito pode ser notado nas fotografias panorâmica, que permitem ambientar a fachada ao local (por exemplo: 25701361 - Pág. 1; id 38506986 - Pág. 1, 38506986 - Pág. 2).
Conforme apurado pela equipe de fiscalização, a fachada do prédio possuía 7,40m de largura total e as inscrições ultrapassavam em muito a altura de um homem adulto (id 38506986 - Pág. 2; id 38506986 - Pág. 3).
Após a notificação judicial para regularização do tamanho da inscrição no muro, os representados apagaram trechos escritos da pintura, tendo restado, somente de área escrita, 3,8m², conforme relatório da equipe de fiscalização de id 39463083 e fotos anexas.
Ainda que suprimidos textos escritos, permaneceu a identidade visual do conjunto da peça, ultrapassado em muito o limite de 4m² para as inscrições em comitês centrais de campanha, caracterizado o impacto visual e o efeito outdoor vedado em nosso ordenamento jurídico, art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.
De qualquer modo, como abordado linhas acima, a retificação da peça não teria aptidão para afastar a ilicitude do efeito outdoor perpetrada antes do saneamento.
2.4 Ciência dos representados
Considerando se tratar do prédio do comitê central de campanha dos candidatos, a ciência prévia da existência da peça é inequívoca, eis que realizada sob sua ordem e responsabilidade.
Dessa maneira, considera-se existentes nos autos circunstâncias que, por si só, demonstram o conhecimento dos representados, nos termos do art. 26, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.
2.5 Valor da Multa
Para fins de aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, fixo seu montante no patamar mínimo de R$ 5.000,00.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido aduzido pelo representante, Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97 c/c art. 487, I, do CPC, para condenar os representados à sanção de multa prevista no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 26, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019, no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada individualmente a cada um dos representados.
Publique-se, intime-se e abra-se vistas ao MPE.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600735-04.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600735-04.2020.6.19.0112 REPRESENTAÇÃO (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR LAJENSE
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REPRESENTADO	: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)
REPRESENTADO	: JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600735-04.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO, JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO, COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR LAJENSE
Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ215029, DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
Advogado do(a) REPRESENTADO: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
Advogado do(a) REPRESENTADO: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, em face de JOSÉ ELIEZER TOSTES PINTO, JOSÉ MARIA MARTINS DE CASTRO e COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR LAJENSE (MDB, PSC e SOLIDARIEDADE), por suposta irregularidade na inscrição de fachada do Comitê de Campanha dos representados, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, e por sua Coligação.

Petição inicial de id 39909679, em que o Representante, Ministério Público Eleitoral, alega que a inscrição na fachada do prédio do Comitê de Campanha da Coligação Aliança Popular Lajense ultrapassou 4m² e gerou o efeito visual de *outdoor*.

Contestação dos três representados no id 54177387, em que se alega: que os representados regularizaram a fachada do prédio após terem sido notificados; que após a regularização a medida respeitou o limite de 4m²; que a área a ser considerada deve abranger somente as letras e números inscritos no muro, desconsiderando-se entornos coloridos; que a jurisprudência do TSE entende que pinturas não configuraram outdoor, limitando-se à justaposição de placas.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação foi proposta com base nos artigos 39, § 8º, da Lei 9.504/97, art. 14º, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019 e no art. 3º, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.608/2019, conforme o rito previsto no art. 96, da Lei 9.504/97, pela suposta configuração de propaganda por outdoor.

2.1 Da aplicação do art. 39, § 8º, e da não aplicação do art. 37, ambos da Lei nº 9.504/97

Inicialmente, para fins de melhor orientar a análise dos fatos e fundamentos jurídicos trazidos aos autos, cumpre salientar que a conduta dos representados foi capitulada pelo Ministério Público Eleitoral no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, como utilização de propaganda eleitoral por meio de outdoor, o que se depreende da peça exordial, no id 39909679, página 04 e seguintes.

Não se trata de imputação no art. 37, § 2º, da mesma Lei nº 9.504/1997, o qual versa sobre propaganda em bens privados e públicos, de forma genérica.

No caso em tela, observa-se a imputação específica pela configuração de peça publicitária com efeito outdoor.

Nesse sentido, revela-se descabida a invocação pela parte ré de julgamento do C. TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 41676, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 10/10/2014, Página 73/74), em que o Tribunal Superior analisa, à luz de legislação já revogada, a possibilidade de veiculação de pintura em bem particular.

Cumpre apontar que a letra da lei nº 9.504, art. 37, § 2º, à época, permitia a inscrição de bens particulares em até 4m², com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

O julgado colacionado aos autos, de 2010, não trata dos mesmos fatos discutidos nos presentes autos e, ademais, está fundamentado em legislação já alterada posteriormente pela Lei nº 13.165, de 2015, e pela Lei nº 13.488, de 2017, de sorte que a referência à metragem quadrada foi suprimida no art. 37, § 2º, desde 2015.

Como apontado, a irregularidade está enquadrada no art. 39, § 8º, pela formação de outdoor, e não no art. 37, ambos da Lei nº 9.504/97, restando afastada a alegação da parte requerida de que sua conduta estaria de acordo com a jurisprudência do TSE.

2.2 Da ausência de perda do objeto

É imperioso analisar também a possibilidade de eventual perda de objeto da demanda.

Observa-se que, ainda que haja eventual regularização da propaganda em outdoor, subsiste o interesse de agir, restando incólume a possibilidade de aplicação de multa, conforme previsão do Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 39, § 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Como se extrai do dispositivo, não há necessidade de prévia notificação para incidência da repercussão jurídica decorrente do ilícito, bastando a existência da propaganda irregular para que seja aplicada a multa.

Não se cogita a aplicação do art. 37, § 1º, da mesma Lei nº 9.504/1997, o qual prevê a necessidade de notificação prévia para incidência de multa, nos casos de propaganda em bem particular. Esse entendimento já está assentado no Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa' [...]" (Ac. de 20.3.2018 no AgR-REspe nº 27926, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac. de 17.11.2016 no AgR-REspe nº 779013, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Ac.-TSE, de 21.3.2013, no AgR-REspe nº 24446 e, de 28.4.2011, no REspe nº 264105: aplicabilidade do parágrafo § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, nas veiculações de propaganda por outdoor ou assemelhados.

Especificamente, a Res. TSE nº 23.610/2019, em seu art. 26, § 2º, estabelece que a aplicação do art. 39, § 8º, não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. Se a notificação prévia, que é logicamente anterior à retirada da propaganda, é dispensável, consequentemente também será irrelevante a retirada após notificação judicial.

Assim, além da desnecessidade de notificação prévia, mesmo nos casos em que o responsável seja interpelado a regularizar a propaganda e efetivamente o faça, o saneamento da fachada não se presta a afastar a incidência de multa. Conforme decidido pelo C. TSE:

Ac.-TSE, de 22.9.2015, no AgR-REspe nº 745846: aplicabilidade da pena pecuniária, ainda que cumprida a notificação da Justiça Eleitoral.

Ac.-TSE, de 23.6.2015, no AgR-AI nº 407123: inexigência de notificação judicial para retirada de material irregular.

Dessa forma, restam afastadas as alegações dos representados acerca de possível regularização da propaganda, haja vista que o saneamento não repercute efeitos jurídicos na análise do pedido.

2.3 Da possibilidade de aplicação do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 aos prédios comitês de campanha

O prédio em que foram inscritas as propagandas constantes dos autos era comitê central de campanha dos representados.

A inscrição de fachadas de comitês centrais de campanha está regulamentada na Res. TSE nº 23.610/2019, art. 14:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504 /1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.

Em se tratando se comitê central de campanha, como no caso dos autos, a limitação prescrita no dispositivo é de que a área ocupada não exceda a 4m².

A exorbitância do limite regulamentar estabelecido constitui os responsáveis em ilicitude, impondo-se a regularização da propaganda.

Ocorre que a propaganda em área excessiva, consideradas as circunstâncias concretas, pode caracterizar o efeito outdoor, vedado em nosso ordenamento jurídico, conforme Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º:

Art. 39. (...) § 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

É certo que comitês centrais de campanha possuem regramento diverso dos demais edifícios quanto às dimensões permitidas para a propaganda eleitoral. Justamente por desempenharem papel central na organização de campanha dos candidatos, são local de grande identificação eleitoral e podem ter inscrições de até 4m².

Tal fato não torna irrestrita a propaganda em comitê. As exceções concedidas aos comitês limitam-se à dimensão de inscrição, restando vedadas todas demais ilicitudes aplicáveis aos demais meios de propaganda. Nesse cenário, os excessos perpetrados em comitês repercutem juridicamente como se em qualquer outro lugar fosse.

A aplicação do aludido art. 39, § 8º, a comitês de campanha é pacífica na jurisprudência nacional, já assentada no TSE.

"[...] Comitê eleitoral. Placas em dimensão superior a 4m². Impossibilidade. Precedentes. Justaposição de placas. Efeito visual único semelhante a outdoor. Configurado. [...] 2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das

placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais. [...]" (Ac. de 12.12.2013 no AgR-AI nº 376002, rel. Min. Laurita Vaz.)

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Faixa afixada em comitê de campanha. Efeito visual de outdoor. [...] 2. A legislação eleitoral vetou a divulgação de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor, mesmo nas fachadas dos comitês, a fim de que sejam evitados o abuso e o desequilíbrio na disputa eleitoral [...]" (Ac. de 31.10.2017 no AgR-AI nº 7295, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Ademais, insta apontar que a veiculação de propaganda em bem particular ou público, de forma gratuita, não afasta a possibilidade de caracterização do efeito outdoor, haja vista o reconhecimento pelo TSE de que a configuração independe de caráter comercial da peça.

Ac.-TSE, de 29.8.2017, no AgR-AI nº 6067: a configuração de outdoor não exige que a propaganda eleitoral tenha sido explorada comercialmente.

Do que se expôs, conclui-se pela possibilidade de que fachadas de comitês de campanha, mesmo os centrais, incorram na vedação de efeito outdoor, observadas as circunstâncias de efeito visual.

2.4 Da caracterização de outdoor ou efeito outdoor

Não existe definição legal objetiva do que é outdoor para fins de propaganda eleitoral.

Dessa forma, resta à doutrina e à jurisprudência estabelecer balizas para a definição do que seria tal modalidade de propaganda.

É cediço que uma propaganda de área exacerbada possui grande potencial para gerar impacto e poluição visual desmedidos, incorrendo assim na caracterização de outdoor.

Conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral em sua petição inicial, doutrina e jurisprudência não têm se limitado a aferir a metragem da propaganda para determinar o que vem a ser outdoor ou não (Nesse sentido: GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. Editora GEN e ATLAS. Ano 2020. p. 566).

Nesse cenário, além da medição da área, cumpre analisar o outdoor em sua essência, ou seja, como peça publicitária, usualmente instalada em local que possibilite grande visualização.

Nesse sentindo, a jurisprudência do TSE tem confirmado a caracterização do efeito outdoor por meio das características da peça e do potencial impacto visual por ela gerado.

Ac.-TSE, de 25.8.2016, no AI nº 768451: para configuração de outdoor, basta que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare.

Nessa esteira, é irrelevante que a propaganda seja formada de pequenos pedaços que isoladamente não teriam aptidão a configurar outdoor. Considerando que as partes se encontram organizadas em montagem organizada, geram feito visual único, conforme jurisprudência do TSE e art. 26, da Res. TSE 23.610/2019.

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de propaganda efeito visual de outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 [...] 1. É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual [...]" (Ac. de 8.8.2019 no AgR-REspe nº 060088869, rel. Min. Edson Fachin.)

Res. TSE 23.610/2019. Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

No caso concreto, trata-se de fachada de um edifício, sendo evidente o efeito único gerado pela presença indivisível de um imóvel construído, em esquina, com fachada dupla de duas ruas.

A pujança de uma edificação e o impacto gerado pela ocupação maciça de sua fachada são circunstâncias suficientes para caracterizar o excessivo efeito visual gerado pelo conjunto e a consequente caracterização de um outdoor.
Ademais, ainda que a metragem da propaganda, por si só, não seja medida suficiente para caracterizar o outdoor, observa-se no caso em tela que os representados ultrapassaram o limite objeto de 4m² para as fachadas de comitês centrais de campanha. Via de regra, propagandas não podem exceder diminuto 0,5m² (meio metro quadrado), de sorte que a autorização para comitês centrais em oito vezes este tamanho já é medida excepcional de metragem.
Exceder essa medida, que já é excepcionalmente alta, sugere potencial propaganda com efeito visual exacerbado, que configura o outdoor.
Conforme se observa dos autos, há amplo acervo de fotografias e vídeos a mostrar as circunstâncias em que ocorrida a propaganda.
Como se observa das fotos (por exemplo em: 38516015 - Pág. 1; 38516015 - Pág. 8; 38516015 - Pág. 13), a fachada do prédio foi toda coberta do teto ao chão por pintura única em degradê, que caracteriza a identidade visual da peça.
Nota-se que a pintura aplicada ao prédio não é habitual do local, tendo sido feita com a finalidade específica de compor a montagem e gerar uma enorme peça publicitária. Como evidência, pode-se apontar a pintura artística de rodapé em tonalidades de vermelho, laranja e amarelo em degradê, em identidade visual com as cores da chapa representada, largamente utilizadas em diversos materiais de campanha. Não se trata de pintura habitualmente aplicada a construções sem fins publicitários, o que só reforça o uso de toda a fachada como peça publicitária, além dos dizeres escritos.
Como resultado, além dos caracteres escritos no muro, observa-se que a fachada inteira compõe uma peça única de propaganda, gerando efeito visual equivalente a um enorme outdoor.
O efeito pode ser notado nas fotografias panorâmicas, que permitem ambientar a fachada ao local (por exemplo: 38516015 - Pág. 8; 38516015 - Pág. 13; 38516015 - Pág. 15).
Nesse cenário, observa-se também que o prédio possui duas fachadas, em esquina, localizado na única rua troncal da cidade, em local de alta visibilidade para o padrão da municipalidade, próximo ao comércio do Centro e da Prefeitura da cidade.
Conforme apurado pela equipe de fiscalização, no id 38516015, na fachada do prédio havia a inscrição do número "15" em 2,50mX1,57m (3,93m²), do nome do candidato a Vice-Prefeito em 2,10m de largura, do nome do candidato a Prefeito em 6,60m de largura, ultrapassando em muito o parâmetro de 4m², somente em inscrições escritas.
Após a notificação judicial para regularização do tamanho da inscrição no muro, os representados apagaram trechos escritos da pintura, tendo restado, somente de área escrita, totalizando 6,60m², conforme relatório da equipe de fiscalização de id 39457131 e fotos anexas (id 39457133).
Ainda que suprimidos textos escritos, permaneceu a identidade visual do conjunto da peça, ultrapassado em muito o limite de 4m² para as inscrições em comitês centrais de campanha, caracterizado o impacto visual e o efeito outdoor vedado em nosso ordenamento jurídico, art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.
De qualquer modo, como abordado linhas acima, a retificação da peça não teria aptidão para afastar a ilicitude do efeito outdoor perpetrada antes do saneamento.
2.5 Da inexistência de diferenciação entre placas e pinturas
Os representados afirmam em contestação (id 54177387, págs. 02/03) que, segundo o TSE, existe diferenciação entre a justaposição de placas e de pinturas para fins de caracterização de outdoor.
O argumento não merece prosperar.
O julgamento do TSE que os representados juntaram aos autos aponta justamente no sentido contrário ao defendido pelos réus e não representa a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior.

Conforme se extrai do inteiro teor do julgado (Ac. de 5.8.2008 no AgR-REspe nº 28499, rel. Min. Marcelo Ribeiro), trata-se de julgamento antigo, referente às eleições 2006, em que o TSE entendeu não ser possível interpretar extensivamente, em relação às Eleições 2006, a proibição fixada no art. 39, § 8º, para ampliar o conceito de outdoor, encampando as pinturas em muros particulares.

Isso ocorreu porque, naquele caso concreto, relativo às eleições 2006, o TSE entendeu que não poderia haver alteração de entendimento da Corte no curso daquele processo eleitoral.

Conforme consignado no julgamento, o Ministro Relator fez constar expressamente que o entendimento era limitado àquele pleito, reportando-se ao acórdão proferido no REspe n° 27.696 /SP, publicado no DJ de 1°.2.2008:

RECURSO ESPECIAL. PLACA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA APENAS PARA O PLEITO DE 2006.

- O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato.

- Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

- Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados.

O próprio julgamento trazido pela parte requerida firma entendimento de que a equiparação seria aplicada em eleições futuras, o que veio a ser sedimentado no âmbito do Tribunal Superior e consta inclusive na atual Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

Como se observa do § 3º do dispositivo, não há diferenciação entre placas, cartazes, pintaras ou qualquer outro meio, tendo a Resolução escolhido a expressão genérica "justaposição de propaganda" para configuração do "efeito visual único".

Diante do exposto, observa-se não haver óbice à configuração de outdoor por meio de pintura.

2.6 Ciência dos representados

Considerando se tratar do prédio do comitê central de campanha dos candidatos, a ciência prévia da existência da peça é inequívoca, eis que realizada sob sua ordem e responsabilidade.

Dessa maneira, considera-se existentes nos autos circunstâncias que, por si só, demonstram o conhecimento dos representados, nos termos do art. 26, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

2.7 Dosimetria da Multa

Para fins de aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, fixo seu montante no patamar de R$ 6.000,00 (seis mil reais), ligeiramente acima do patamar mínimo previsto para a multa - prevista em abstrato entre R$5.000,00 e R$15.000,00. A majoração em relação ao mínimo mostra-se razoável e proporcional, haja vista o tamanho da fachada inscrita, o impacto visual da peça produzida, a localização central do prédio em esquina na única rua troncal da cidade, e a enorme visibilidade daí proporcionada.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido aduzido pelo representante, Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97 c/c art. 487, I, do CPC, para condenar os representados à sanção de multa prevista no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 26, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), aplicada individualmente a cada um dos representados.

Publique-se, intime-se e abra-se vistas ao MPE.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601697-46.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601697-46.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAIANE DA COSTA RIBEIRO (211810/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO ALMEIDA LESTON (163625/RJ)
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: RAIANE DA COSTA RIBEIRO (211810/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO ALMEIDA LESTON (163625/RJ)
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601697-46.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA VEREADOR, RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALMEIDA LESTON - RJ163625, RAIANE DA COSTA RIBEIRO - RJ211810, ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALMEIDA LESTON - RJ163625, RAIANE DA COSTA RIBEIRO - RJ211810, ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luis Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 75399274, nesta data, intimo o CANDIDATO RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os

documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência, expeça o cartório novo parecer conclusivo com posterior vista ao MPE.
Queimados, 28 de Janeiro de 2021.

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600740-36.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600740-36.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REPRESENTANTE	: ANÔNIMO
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
REPRESENTADO	: GEANE VINCLER
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
REPRESENTADO	: LEONARDO FERREIRA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
REPRESENTADO	: WLADMIR DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
REPRESENTADO	: VALDINEY PEREIRA RANGEL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600740-36.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTANTE: ANÔNIMO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: GEANE VINCLER, COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO, WLADMIR DA SILVA LOPES, VALDINEY PEREIRA RANGEL, LEONARDO FERREIRA DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A
DECISÃO

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Geane Vincler, Coligação todos Por Um Sonho, Wladmir da Silva Lopes, Valdiney Pereira Rangel, Leonardo Ferreira de Souza Moraes.

O representante alega que no dia 13/11/2020, enquanto aguardava o início da carreata, os representados valeram-se de carro isolado, com equipamento potente de som tocando o jingle da campanha dos representados/ candidatos majoritários Geane e Wladmir, sendo certo que os carros eram um Fiat Toro, branco, placa EAF 4639 SP e um VW Fox, placa MWA 3061 RJ; que a utilização de carro isolado é vedado pelo artigo 39, §11 da Lei 9.504/1997; que, apesar da lei eleitoral não prever sanção pecuniária, no caso de Cardoso Moreira/RJ foi firmado um Termo de Acordo de Conduta, que traz a multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como sanção pelo prática vedada, objeto desta ação.

Que a Equipe de fiscalização flagrou o ilícito, fez cessar o ato e apreendeu os carros de som.

Contestando, os representados Geane e Wladmir alegam que a imagem de fl.3 mostra um carro parado sem relação com o fato, objeto desta ação; a imagem do Fox é muito curta e não demonstra o fato narrado na inicial; já a imagem do carro de som Toro traz o fato irregular, entretanto a Equipe de fiscalização não advertiu sobre a propaganda irregular, preferindo aplicar de pronto o poder de polícia, apreendendo os carros; que a legislação eleitoral prevê ciência prévia dos beneficiados, conforme artigo 40-B da Lei 9.504/1997; que não há nenhuma citação dos nomes dos candidatos: Geane e Wadmir, o que demonstra não saberem da irregularidade; que ao apreenderem os carros e pedir o representante aplicação de multa seria cometer o " bis in idem".

Conforme relatório da equipe de fiscalização ID 39861334, quem conduzia o Toro era o representado Valdiney e que o mesmo, assim que a equipe de fiscalização informou ao proprietário do veículo sobre a irregularidade, desligou de imediato o som.

Conforme Auto de Apreensão juntado nos autos pela equipe de fiscalização, quem conduzia o FOX era o representado Leonardo,

O representado Valdiney não contestou.

O representado Leonardo contesta usando dos mesmos argumentos dos representados Geane e Wladmir, além de preliminarmente arguir sua ilegitimidade passiva tendo em vista não ter assinado o TAC.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela revelia do representado Valdiney e procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

O representado Leonardo, em sua preliminar, alega não poder atrair sobre ele as sanções da propaganda irregular, porque não assinara o TAC. Entretanto fez parte do fato ilícito no momento em que dirigia o veículo, que fora instrumento para executar a propaganda irregular em benefício dos candidatos. Assim, tem legitimidade passiva.

As propagandas irregulares, conforme alega o representante, foram efetuadas por meio do carro Fox e do Toro. Os representados contestantes alegam que a imagem do Fox é curta e não é clara para demonstrar o ilícito. Assiste razão aos mesmos, pois, de fato, as provas juntadas quanto ao FOX são incompletas, fracas. Já a imagem que traz o Toro não deixa dúvida, para demonstrar que o carro de som está parado, isolado, tocando o Jingle de campanha dos representados Geane e Wladmir, enquanto aguardava o início da carreata do dia 13/11/2020, em Cardoso Moreira/RJ.

Os contestantes Geane, Wladmir e Leonardo alegam que não sabiam da irregularidade e que, pelo artigo 40-B da Lei 9.504/1997, deveriam ser antes informados, mas a equipe de fiscalização optou pelo poder de polícia apreendendo os carros.

A equipe de fiscalização em seu relatório ID 39861334 declara que ao saber da irregularidade pelo proprietário do Fiat Toro, o senhor Valdiney de imediato desligou o som. Assim, dou razão aos

contestantes, pois ficou entendido que bastaria uma advertência. Entendo que houve tempo para isso, neste caso concreto, e nada constou nos autos nesse sentido. Também deixo de declarar a revelia quanto ao representado Valdiney, com fulcro no artigo 345, I e III do CPC.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para todos os representados, com fulcro no artigo 40-B da Lei 9.504/1997
PRI.
Transitado em julgado, arquive-se este feito.
Italva, 27/01/2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600548-06.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600548-06.2020.6.19.0141 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)
INVESTIGADO	: RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600548-06.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635
INVESTIGADO: RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA, ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) INVESTIGADO: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018, LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474
Advogados do(a) INVESTIGADO: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018, LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474
DECISÃO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação Juntos Por Cardoso em face de Renato José de Almeida Vieira e Antônio Maria Soares de Souza.
Contestações juntadas.

Parte autora desiste da Ação.
Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não interesse em prosseguir com a ação.
Os investigados não se opõem à desistência do autor.
Por todo o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, EXTINGO este feito, HOMOLOGANDO a desistência da parte autora.,
PRI.
Transitado em julgado, arquive-se.
Italva, 25/01/2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600721-30.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600721-30.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
REPRESENTADO	: KÊNIA QUINTAL
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REPRESENTADO	: Manoel Sardinha Neto
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600721-30.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A
REPRESENTADO: MANOEL SARDINHA NETO, KÊNIA QUINTAL
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091

DECISÃO

Trata-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO " TODOS POR UM SONHO" em face de Manoel Sardinha Neto e Kênia Quintal.

A representante alega que no dia 31/10/2020 os representados realizaram atividade de propaganda eleitoral por meio do correligionário " Mayquinho Brow", que, numa bicicleta com caixa de som, acompanhada por algumas outras, propagava a candidatura dos representados, contrariando o Termo de Acordo de Conduta firmado para a propaganda em Cardoso Moreira/RJ, que estipulava a multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reias) pelo descumprimento do ali acordado, sendo certo que vedava utilização de carro de som e similar fora de carreatas e contrariando o artigo 15, §3º da Resolução/TSE 23.610/2019.

Contestando, os representados não rebateram os fatos, dedicando-se tão somente em demonstrar a não aplicabilidade de TAC no direito eleitoral, dizendo que Termo de Acordo de Conduta é vedado pelo artigo 105-A da Lei 9.504/1997, não encontrar guarida no artigo 841 do Código Civil em que as transações são utilizadas para disporem de direito privado, e que o TAC firmado não tratou de caso concreto e pretérito.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

O pedido está fundamentado no artigo 15, §3º da Resolução/TSE 23.610/2019 em que só permite carros de som e similares em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, devendo ser aplicada a multa do Termo de Acordo de Conduta, pois alega que os representados utilizaram de propaganda por meio de bicicleta com equipamento de som em propaganda pelas ruas de Cardoso Moreira/RJ, não sendo carreata, passeio, caminhada, reunião ou ou comício, no dia 31/10 /2020.

Os representados não negam o fato, mas tentam invalidar o TAC:

Dizendo que Termo de Acordo de Conduta é vedado pelo artigo 105-A da Lei 9.504/1997, porém tal vedação é alcançada pela situação de emergência em saúde pública em que envolve todo o planeta e reconhecida no Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto 46.973 de 16/03/2020 e dos eventos ocorridos em outras eleições como registrado na Ata do TAC firmado que assim diz: " O MM. Juiz, que inicialmente agradeceu a presença de todos e repassou aos presentes a ocorrência de grave situação de risco de ordem pública e segurança da população em razão da Covid 19 e de eventos ocorridos em Eleições anteriores."

"considerando que é histórico no município a ocorrência de agressões recíprocas, chegando inclusive à prática de rixa em via pública "

Também contestam o TAC por não encontrar guarida no artigo 841 do Código Civil em que as transações são utilizadas para disporem de direito privado, porém o que o TAC buscou foi tutelar os direitos difusos, o bem-estar da população, sua segurança, não dispondo desses direitos de ordem pública, mas garantindo-os.

Alegaram que o TAC não tratou de caso concreto e pretérito. Entretanto, como nos revelam os trechos acima transcritos da Ata do Termo firmado, o mesmo fora motivado por eventos ocorridos em eleições anteriores e devido ao estado de urgência em Saúde Pública por conta da Covid-19. Assim, como se vê, os motivos são pretéritos.

Por todo o exposto, tem validade o Termo de Acordo de Conduta firmado para a propaganda eleitoral em Cardoso Moreira/RJ, portanto JULGO PROCEDENTE o pedido, para aplicar a multa

de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao representados, solidariamente, com fulcro no artigo 15, § 3º da Resolução /TSE n.23.610/2019 e no Termo de Acordo de Conduta firmado para a propaganda eleitoral em Cardoso Moreira/RJ.
PRI.
Dê-se vista ao MPE.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se este feito.
Italva, 27/01/2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600404-32.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600404-32.2020.6.19.0141 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
INVESTIGADO	: MARLON COELHO
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
INVESTIGADO	: RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600404-32.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635
INVESTIGADO: MARLON COELHO, RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA, ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018
Advogado do(a) INVESTIGADO: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018
Advogado do(a) INVESTIGADO: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018
DECISÃO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação Juntos Por Cardoso em face de Marlon Coelho, Renato José de Almeida Vieira e Antônio Maria Soares de Souza.
Contestações juntadas.
Parte autora desiste da Ação.

Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não interesse em prosseguir com a ação.
Os investigados não se opõem à desistência do autor.
Por todo o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, EXTINGO este feito, HOMOLOGANDO a desistência da parte autora.,
PRI.
Transitado em julgado, arquive-se.
Italva, 25/01/2021.

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-15.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600527-15.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-15.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS SILVA DOS SANTOS VEREADOR, LUCAS SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ221859
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ221859
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS - RETIFICADO
PROCESSO Nº: 06005271520206190146
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : LUCAS SILVA DOS SANTOS - 10888 - VEREADOR - ARRAIAL DO CABO - RJ
CNPJ : 38.786.389/0001-15
Nº CONTROLE: 108881359277RJ1958760
DATA ENTREGA: 19/11/2020 às 14:12:43
DATA GERAÇÃO: 28/01/2021 às 14:41:45
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS
TIPO: FINAL
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de forma definitiva e consolidada, de todo o período de campanha, ao passo que, fora apresentado somente de forma parcial;
Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de forma definitiva e consolidada, de todo o período de campanha, ao passo que, fora apresentado somente de forma parcial;
Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, de forma consolidada e definitiva, de todo o período de campanha, ao passo que, fora apresentado somente de forma parcial;
2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
2.1 Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.
Ademais, foi juntado aos autos um contrato de doação estimável em dinheiro consistente no uso de veículo Fox Extreme com som para a divulgação de campanha do candidato prestador das presentes contas. No entanto, foi contabilizado no SPCE como se tratando de doação de combustíveis e lubrificantes, o que gerou divergência. Assim, cabe ao prestador das contas elucidar a controvérsia.
DATA CPF DOADOR NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO VALOR (R$)
15/10/2020 463.688.927-49 BENEDITA FERREIRA DA SILVA Combustíveis e lubrificantes 2.000,00
3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
3.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:
CARGO CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ABERTURA DATA DE CONCESSÃO CNPJ ATRASO EM DIAS
Vereador 38.786.389/0001-15 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000387765 20/10/2020 23/09/2020 27
Vereador 38.786.389/0001-15 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000387815 20/10/2020 23/09/2020 27
Vereador 38.786.389/0001-15 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000387765 20/10/2020 23/09/2020 27
Vereador 38.786.389/0001-15 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000387815 20/10/2020 23/09/2020 27
Vereador 38.786.389/0001-15 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000390561 07/10/2020 23/09/2020 14
Vereador 38.786.389/0001-15 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000390561 07/10/2020 23/09/2020 14

3.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 4842 / 00000000000000387765
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA
Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):
Espécie Recurso CPF/CNPJ Fornecedor Fornecedor Data Pgto Valor Pagto R$ Nº Documento Nº Autorização Origem Conta DRD Inconsistência
Boleto de cobrança 22966112000134 LERIC CARDOSO MENDES 12/11/2020 600,00 98 Outros Recursos Publicidade por materiais impressos Registro não encontrado
Ressalte-se por oportuno que, foram declaradas despesas efetuadas no Relatório de ID 75717048 em favor de Leric Cardoso Mendes, no total de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sendo que, apenas foi acostada aos autos uma nota fiscal no valor de R$ 600,00 (seiscentos) reais e transitou pela conta de Outros recursos o montante de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo duas transferências em favor do fornecedor em evidência, uma de R$ 600,00 (seiscentos reais) e uma de R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que se infere da análise dos extratos bancários colacionados aos autos. Assim, deve o prestador esclarecer a divergência, juntando documentos aptos a demonstrarem o trânsito prévio dos recursos pela conta bancária de campanha, forma de arrecadação dos R$ 600,00 (seiscentos reais) não contabilizados, notas fiscais faltantes, dentre outros esclarecimentos que se fizerem pertinentes, a fim de elucidar a omissão detectada que pode sugerir arrecadação de recursos não identificados e realização de pagamentos sem prévio trânsito na conta de campanha;
4 - SALDO NEGATIVO APURADO
4.1. Consta do extrato da Prestação de Contas final a apuração de um saldo financeiro negativo no valor de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), o que sugere desequilíbrio na contabilidade de campanha, situação esta que deve ser devidamente esclarecida pelo prestador de contas, haja vista que, smj, já se encerrou o prazo para pagamento de dívidas de campanha.
5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 28 de janeiro de 2021.
Antonio Jaime Moreira de Azevedo
Analista Judiciário - Mat 00715096

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-69.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600698-69.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILMAR DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILMAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-69.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILMAR DA SILVA VEREADOR, EDILMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
PROCESSO Nº: 06006986920206190146
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : EDILMAR DA SILVA - 43456 - VEREADOR - ARRAIAL DO CABO - RJ
CNPJ : 39.077.225/0001-81
Nº CONTROLE: 434561359277RJ1007798
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 11:13:38
DATA GERAÇÃO: 28/01/2021 às 13:43:48
PARTIDO POLÍTICO: PV
TIPO: FINAL - RETIFICADORA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, de forma definitiva e consolidada, de todo o período de campanha, haja vista ter sido apresentado de forma parcial;
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:
CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA
39.077.225/0001-81 341 4842 00000000392567
2.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:
CARGO CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ABERTURA DATA DE CONCESSÃO CNPJ ATRASO EM DIAS
Vereador 39.077.225/0001-81 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000391098 08/10/2020 26/09/2020 12
Vereador 39.077.225/0001-81 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000392567 22/10/2020 26/09/2020 26
Vereador 39.077.225/0001-81 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000392567 22/10/2020 26/09/2020 26

Vereador 39.077.225/0001-81 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000391098 08/10/2020 26/09/2020 12

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios e esclarecimentos aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.

Arraial do Cabo, 28 de janeiro de 2021.

Antonio Jaime Moreira de Azevedo

Analista Judiciário - Mat 00715096

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-15.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600527-15.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-15.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS SILVA DOS SANTOS VEREADOR, LUCAS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ221859

Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ221859

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

PROCESSO Nº: 06005271520206190146

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : LUCAS SILVA DOS SANTOS - 10888 - VEREADOR - ARRAIAL DO CABO - RJ

CNPJ : 38.786.389/0001-15

Nº CONTROLE: 108881359277RJ1958760

DATA ENTREGA: 19/11/2020 às 14:12:43

DATA GERAÇÃO: 28/01/2021 às 14:41:45

PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS

TIPO: FINAL

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de forma definitiva e consolidada, de todo o período de campanha, ao passo que, fora apresentado somente de forma parcial;
Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de forma definitiva e consolidada, de todo o período de campanha, ao passo que, fora apresentado somente de forma parcial;
Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, de forma consolidada e definitiva, de todo o período de campanha, ao passo que, fora apresentado somente de forma parcial;
2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
2.1 Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.
Ademais, foi juntado aos autos um contrato de doação estimável em dinheiro consistente no uso de veículo Fox Extreme com som para a divulgação de campanha do candidato prestador das presentes contas. No entanto, foi contabilizado no SPCE como se tratando de doação de combustíveis e lubrificantes, o que gerou divergência. Assim, cabe ao prestador das contas elucidar a controvérsia.
DATA CPF DOADOR NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO VALOR (R$)
15/10/2020 463.688.927-49 BENEDITA FERREIRA DA SILVA Combustíveis e lubrificantes 2.000,00
3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
3.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:
CARGO CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ABERTURA DATA DE CONCESSÃO CNPJ ATRASO EM DIAS
Vereador 38.786.389/0001-15 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000387765 20/10/2020 23/09/2020 27
Vereador 38.786.389/0001-15 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000387815 20/10/2020 23/09/2020 27
Vereador 38.786.389/0001-15 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000387765 20/10/2020 23/09/2020 27
Vereador 38.786.389/0001-15 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000387815 20/10/2020 23/09/2020 27
Vereador 38.786.389/0001-15 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000390561 07/10/2020 23/09/2020 14
Vereador 38.786.389/0001-15 341 - Itaú Unibanco S.A. 4842 00000000000000390561 07/10/2020 23/09/2020 14

3.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 4842 / 00000000000000387765
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA
Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):
Espécie Recurso CPF/CNPJ Fornecedor Fornecedor Data Pgto Valor Pagto R$ Nº Documento Nº Autorização Origem Conta DRD Inconsistência
Boleto de cobrança 22966112000134 LERIC CARDOSO MENDES 12/11/2020 600,00 98 Outros Recursos Publicidade por materiais impressos Registro não encontrado
Ressalte-se por oportuno que, foram declaradas despesas efetuadas no Relatório de ID 75717048 em favor de Leric Cardoso Mendes, no total de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sendo que, apenas foi acostada aos autos uma nota fiscal no valor de R$ 600,00 (seiscentos) reais e transitou pela conta de Outros recursos o montante de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo duas transferências em favor do fornecedor em evidência, uma de R$ 600,00 (seiscentos reais) e uma de R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que se infere da análise dos extratos bancários colacionados aos autos. Assim, deve o prestador esclarecer a divergência, juntando documentos aptos a demonstrarem o trânsito prévio dos recursos pela conta bancária de campanha, forma de arrecadação dos R$ 600,00 (seiscentos reais) não contabilizados, notas fiscais faltantes, dentre outros esclarecimentos que se fizerem pertinentes, a fim de elucidar a omissão detectada que pode sugerir arrecadação de recursos não identificados e realização de pagamentos sem prévio trânsito na conta de campanha;
4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 28 de janeiro de 2021.
Antonio Jaime Moreira de Azevedo
Analista Judiciário - Mat 00715096

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-52.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600841-52.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO (201215/RJ)
REQUERENTE	: VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO (201215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600841-52.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA VEREADOR, VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO - RJ201215
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO - RJ201215
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-61.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600355-61.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO FRANCELINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO FRANCELINO DA SILVA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-61.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO FRANCELINO DA SILVA NETO VEREADOR, EDUARDO FRANCELINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DECISÃO
Considerando a existência de requerimento do candidato em meio à peça de defesa - fls. 121 - ID 73938526 - Petição (PRESTAÇÃO DE CONTAS 2 D), objetivando a expedição de ofício à instituição bancária para os fins de apresentação do extrato bancário objeto de diligência, indefiro o requerimento de expedição de ofício à instituição bancária, posto que o candidato não demonstra óbice ou negatória pelo banco que lhe impedisse de cumprir o ônus legal que lhe incumbe. Ainda,

não é crível que o requerente deixe de cumprir o ônus de apresentação de documento obrigatório transferindo tal encargo ao juízo.

Verifico, ainda, a existência de petição manifestamente intempestiva, às fls. 132 - ID 75162956 - Petição e fls. 134, - ID 75569132 - Petição, acompanhadas de documento. Quanto a estas, cumpre-me frisar que houve tempo plenamente hábil entre a edição e publicidade dos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a prestação de contas de campanha para as providências obrigatórias e devidas pelo candidato, exigindo-se, ainda, a boa fé e cooperação processual do mesmo no cumprimento e observância dos prazos legais, evitando-se a movimentação desnecessária da máquina Judiciária, conforme princípios ínsitos ao novo CPC.

Advirto a parte quanto ao não cabimento de manifestações supervenientes sabidamente intempestivas de caráter protelatório ao deslinde processual, dando ciência ao mesmo das sanções existentes no novel diploma processual à posturas que acabem por atrasar a prestação jurisdicional.

Contudo, a fim de se prestigiar os ditames da economia processual, celeridade e, considerando-se ainda, a gravidade dos prejuízos que inevitavelmente seriam advindos, ao cartório para manifestação, seguido de nova vista ao MPE.

Após, voltem conclusos, considerando-se o prazo exíguo para julgamento dos candidatos eleitos, conforme previsão legal.

Intime-se em DJE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-11.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600423-11.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCEL ROBERTO PINHEIRO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
REQUERENTE	: MARCEL ROBERTO PINHEIRO GOMES
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-11.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCEL ROBERTO PINHEIRO GOMES VEREADOR, MARCEL ROBERTO PINHEIRO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959

Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959

SENTENÇA

Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 de MARCEL ROBERTO PINHEIRO GOMES, candidato ao cargo de vereador.

As contas foram regularmente diligenciadas para saneamento das irregularidades apontadas, com intimação do patrono constituído via DJE, tendo o candidato se manifestado tempestivamente nos autos.

Parecer técnico conclusivo superveniente opinando pela aprovação das contas, após análise dos esclarecimentos prestados - fls. 97 - ID 74795210 - Outros documentos (CONCL CAND VEREADOR MARCEL ROBERTO APROVAÇÃO).
Remessa ao Ministério Público Eleitoral tendo este opinado nos autos pela aprovação das contas do candidato - fls. 98 - ID 74946912 - Parecer da Procuradoria.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, diante da regularidade dos documentos apresentados e face ao Parecer Técnico Conclusivo e promoção do ilustre Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MARCEL ROBERTO PINHEIRO GOMES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.
Registre-se em livro próprio.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-22.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600377-22.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO DANTE INACIO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO DANTE INACIO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-22.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO DANTE INACIO VEREADOR, THIAGO DANTE INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 de THIAGO DANTE INACIO, candidato ao cargo de vereador.
As contas foram regularmente diligenciadas para saneamento das irregularidades apontadas, com intimação do patrono constituído via DJE, tendo o candidato se manifestado tempestivamente nos autos.
Parecer técnico conclusivo superveniente opinando pela Aprovação das Contas COM RESSALVA, após análise dos esclarecimentos prestados, considerando a ausência de apresentação de documento fiscal comprobatório de gasto de campanha - fls. 134, ID 74790691 - Outros documentos (CONCL CAND VEREADOR THIAGO DANTE RESSALVA).

Remessa ao Ministério Público Eleitoral, tendo este opinado nos autos pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do candidato - fls. 135, ID 74946922 - Parecer da Procuradoria.
Petição do requerente manifestamente intempestiva às fls. 148, ID 75295627 - Petição, sem relação com as inconsistências remanescentes apontadas no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, em relação às quais nada tenho a prover.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos tenho por preclusa a matéria objeto da diligência pelo decurso do prazo legal, ausente efetiva comprovação fiscal quanto à contratação do gasto apontado, de modo a que fosse atestada a regularidade da despesa e a respectiva vinculação com as atividades de campanha.
Contudo, verifica-se que o valor perfaz o montante de 7,68% do valor global arrecadado, de modo que tenho por razoável os termos do Parecer Técnico Conclusivo, bem como a promoção do ilustre Ministério Público Eleitoral, que ora acolho. Isto posto, julgo Aprovadas COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador THIAGO DANTE INACIO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso II da Res. TSE 23.607/2019.
Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.
Registre-se em livro próprio.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-79.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600567-79.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILER SOUZA DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: MILER SOUZA DE ABREU

INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Itaboraí, 27/01/2021.
CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-81.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600444-81.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR DE OLIVEIRA CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Itaboraí, 27/01/2021.
CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-15.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600429-15.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALDEMIR DA CONCEICAO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: WALDEMIR DA CONCEICAO GOMES

INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Itaboraí, 27/01/2021.

CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-67.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600529-67.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Itaboraí, 27/01/2021.
CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Chefe de Cartório

PORTARIAS

PORTARIA 01/2021

A Exma. Dra. Juliana Cardoso Monteiro de Barros, Juíza da 151ª Zona Eleitoral - Itaboraí e Tanguá, no uso de suas atribuições legais...
CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.607/2019 impôs a necessidade de prévia determinação judicial para a realização de certas comunicações e atribui especificamente ao chefe de cartório a prática de atos ordinatórios específicos, de instrução processual e análise técnica;
CONSIDERANDO que o Juízo poderá, mediante expedição de Portaria, delegar atribuições não decisórias aos servidores;
CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e celeridade no tratamento das demandas judiciais;
RESOLVE:
Art. 1º. Delegar aos servidores Carlos Antonio Pereira de Almeida, Chefe de Cartório, Matrícula 0106087 e Anderson Luiz Ohland, Técnico Judiciário, Matrícula 01706027 as seguintes atribuições:
I) analisar tecnicamente as contas eleitorais (art. 30, caput, da Lei nº 9.504/1997), emitindo relatórios/pareceres preliminares de diligência, conclusivos e complementares (art. 64, §3º, art. 66, art. 67, inciso II, art. 73, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019);
II) proceder, independentemente de despacho:
a. à elaboração e à publicação de edital previsto no art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607 /2019;

b. à intimação dos requerentes para sanar as irregularidades identificadas pela análise técnica, para cumprir diligências e para manifestação em relação aos pareceres técnicos (art. 30, §4º, da Lei nº 9.504/1997; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º, e art. 72, caput, da Resolução TSE nº 23.607 /2019);
c. à abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (MPE) (art. 49, §5º, inciso V, art. 64, §4º, art. 66, e art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019);
d. à intimação ou citação dos candidatos/partidos omissos, conforme o caso, para a apresentação das contas finais (art. 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997);
e. à juntada aos autos dos extratos eletrônicos, das informações relativas ao recebimento de verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e /ou de origem não identificada (art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Art. 2º. Ficam convalidados os atos processuais porventura já praticados pelos referidos servidores.
Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Itaboraí, 25 de janeiro de 2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-55.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600452-55.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDNEY CORREIA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: SIDNEY CORREIA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-55.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDNEY CORREIA VEREADOR, SIDNEY CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SIDNEY CORREIA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo MDB.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SIDNEY CORREIA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-02.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600462-02.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
ADVOGADO	: PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS (130821/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
ADVOGADO	: PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS (130821/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-02.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA VEREADOR, ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS - RJ130821, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS - RJ130821, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

INTIMAÇÃO
De ordem da Exma Juiza Eleitoral da 152 ZE, intimo vossa senhoria para que , no prazo de 3 (três) dias, comprove documentalmente a efetiva existência e local de funcionamento da empresa MULTI MIDIA DIGITAL LTDA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-02.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600462-02.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
ADVOGADO	: PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS (130821/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
ADVOGADO	: PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS (130821/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-02.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA VEREADOR, ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS - RJ130821, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS - RJ130821, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma Juiza Eleitoral da 152 ZE, intimo vossa senhoria para que , no prazo de 3 (três) dias, comprove documentalmente a efetiva existência e local de funcionamento da empresa MULTI MIDIA DIGITAL LTDA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-86.2020.6.19.0152

: 0600340-86.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO RUBEM MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	: ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA (227140/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO RUBEM MEDEIROS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA (227140/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-86.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO RUBEM MEDEIROS JUNIOR VEREADOR, ANTONIO RUBEM MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ227140
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ227140
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma Juiza Eleitoral da 152 ZE, intimo vossa senhoria para que , no prazo de 3 (três) dias, comprove documentalmente a efetiva existência e local de funcionamento da empresa MULTI MIDIA DIGITAL LTDA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-86.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600340-86.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO RUBEM MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	: ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA (227140/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO RUBEM MEDEIROS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA (227140/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-86.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO RUBEM MEDEIROS JUNIOR VEREADOR, ANTONIO RUBEM MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ227140
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ227140
INTIMAÇÃO

De ordem da Exma Juiza Eleitoral da 152 ZE, intimo vossa senhoria para que , no prazo de 3 (três) dias, comprove documentalmente a efetiva existência e local de funcionamento da empresa MULTI MIDIA DIGITAL LTDA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-55.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600452-55.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDNEY CORREIA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: SIDNEY CORREIA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-55.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDNEY CORREIA VEREADOR, SIDNEY CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SIDNEY CORREIA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo MDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SIDNEY CORREIA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600614-38.2020.6.19.0156

PROCESSO	: 0600614-38.2020.6.19.0156 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO
ADVOGADO	: ALUIZIO BORGES FERREIRA (70961/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
INVESTIGADO	: CLAUDIO ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALUIZIO BORGES FERREIRA (70961/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600614-38.2020.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO, CLAUDIO ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALUIZIO BORGES FERREIRA - RJ70961, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALUIZIO BORGES FERREIRA - RJ70961, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
DESPACHO
Intime-se o MPE e os Notificados para especificarem as provas que pretendem produzir, em 3 dias, sob pena de indeferimento daquelas requeridas genericamente.
Saliento que na hipótese de produção de prova testemunhal, deverá vir o rol de testemunhas em igual prazo.

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600801-89.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600801-89.2020.6.19.0174 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JAQUELINE PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600801-89.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JAQUELINE PEREIRA COSTA
Advogados do(a) REPRESENTADO: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
DECISÃO
Trata-se de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Jaqueline Pereira Costa.
Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos documentos juntados atraves da petição ID 71092074, eis que conforme disposto no parágrafo único do artigo 435 do CPC "admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".
A prova juntada pelo Ministério Público se tornou acessível somente após o ajuizamento da ação, não havendo, assim, qualquer nulidade na sua produção em momento posterior.
Designo o dia 04/02/2021 às 14h30m para oitiva das testemunhas indicadas pelas partes.
Intimem-se as testemunhas indicadas na inicial pelo MPE, podendo a intimação ser feita pelo aplicativo WhatsApp, devendo constar que a ausência injustificada sujeitará a mesma a condução coercitiva.
A defesa deverá providenciar a intimação de suas testemunhas.
Ciência ao MPE e a defesa da representada.

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601316-94.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601316-94.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO BELEM DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO BELEM DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601316-94.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO BELEM DA SILVA VEREADOR, ROGERIO BELEM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório ID 75735122 constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 28 de janeiro de 2021.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601169-68.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601169-68.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTADO	: DANIEL MARTINS GOMES
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
REPRESENTADO	: MAURICIO BRAGA MESQUITA
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601169-68.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
REPRESENTADO: MAURICIO BRAGA MESQUITA, DANIEL MARTINS GOMES
Advogado do(a) REPRESENTADO: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
Advogado do(a) REPRESENTADO: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
DESPACHO
Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.
Ao Recorrido para oferecer contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (art. 51 da Res. TSE nº 23.608 /2019).
Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.
Rio das Ostras, 27 de janeiro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601603-57.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601603-57.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601603-57.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.
Considerando que o Investigado apresentou contrarrazões antes de ter sido intimado (ID 73763012), ao Investigante para oferecer contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.
Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Rio das Ostras, 27 de janeiro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601598-35.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601598-35.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTADO	: LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601598-35.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980
REPRESENTADO: LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ219138
DESPACHO
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Ao Recorrido para oferecer contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.
Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.
Rio das Ostras, 27 de janeiro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601380-07.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601380-07.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDERLAN MORAES DA HORA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
REQUERENTE	: VANDERLAN MORAES DA HORA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601380-07.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLAN MORAES DA HORA VEREADOR, VANDERLAN MORAES DA HORA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
EDITAL Nº 5/2021
A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que o candidato abaixo discriminado apresentou sua prestação de contas final, tipo retificadora, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 71, § 4º c/c art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO PJE
VANDERLAN MORAES DA HORA	Vereador	06013800720206190184

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 6/2020 deste Juízo.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-31.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600406-31.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA GONCALVES NARDY
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANA GONCALVES NARDY VEREADOR
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-31.2020.6.19.0196
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA GONCALVES NARDY VEREADOR, ADRIANA GONCALVES NARDY
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ADRIANA GONÇALVES NARDY, candidata ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da República (MPF), com atribuição neste Município, contendo as informações obtidas por meio de cruzamento de dados, para providências pertinentes. Nesse sentido, compete destacar que as informações concernentes aos indícios de irregularidade são compartilhados pelo Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral com parceiros institucionais, por meio de convênios com a Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Departamento da Polícia Federal (DPF), Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério da Cidadania e o próprio Ministério Público Eleitoral (MPE). Assim, torna-se desnecessário o encaminhamento dessas informações, por meio de ofício expedido por este Juízo.
Da análise técnica, constatou-se o emprego de recursos oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de maneira irregular (e-doc. 111). No entanto, importa salientar a atitude diligente demonstrada pela Requerente ao promover, espontaneamente, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor gasto sem observância dos limites legais (e-doc. 116). Por outra vertente, cumpre sobrelevar que o zelo conferido às contas sob análise pela Candidata não tem o condão de afastar o excesso de gastos com aluguel de veículos, contrariando, portanto, o disposto no art. 42, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVA apresentadas por ADRIANA GONÇALVES NARDY, candidata ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-55.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600385-55.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-55.2020.6.19.0196
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA VEREADOR, ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REISINALDO MARTINS ESTEVES - RJ81269
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo AVANTE, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da República (MPF), com atribuição neste Município, contendo as informações obtidas por meio de cruzamento de dados, para providências pertinentes. Nesse sentido, compete destacar que as informações concernentes aos indícios de irregularidade são compartilhados pelo Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral com parceiros institucionais, por meio de convênios com a Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Departamento da Polícia Federal (DPF), Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério da Cidadania e o próprio Ministério Público Eleitoral (MPE). Assim, torna-se desnecessário o encaminhamento dessas informações, por meio de ofício expedido por este Juízo.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo AVANTE, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-80.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600545-80.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAPHAEL BRANCO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : RAPHAEL BRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-80.2020.6.19.0196
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAPHAEL BRANCO DOS SANTOS VEREADOR, RAPHAEL BRANCO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por RAPHAEL BRANCO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Solidariedade, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da República (MPF), com atribuição neste Município, contendo as informações obtidas por meio de cruzamento de dados, para providências pertinentes. Nesse sentido, compete destacar que as informações concernentes aos indícios de irregularidade são compartilhados pelo Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral com parceiros institucionais, por meio de convênios com a Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Departamento da Polícia Federal (DPF), Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério da Cidadania e o próprio Ministério Público Eleitoral (MPE). Assim, torna-se desnecessário o encaminhamento dessas informações, por meio de ofício expedido por este Juízo.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por RAPHAEL BRANCO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Solidariedade, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-83.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600409-83.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-83.2020.6.19.0196
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO MACHADO VEREADOR, MARCOS ANTÔNIO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MARCOS ANTÔNIO MACHADO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da República (MPF), com atribuição neste Município, contendo as informações obtidas por meio de cruzamento de dados, para providências pertinentes. Nesse sentido, compete destacar que as informações concernentes aos indícios de irregularidade são compartilhados pelo Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral com parceiros institucionais, por meio de convênios com a Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Departamento da Polícia Federal (DPF), Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério da Cidadania e o próprio Ministério Público Eleitoral (MPE). Assim, torna-se desnecessário o encaminhamento dessas informações, por meio de ofício expedido por este Juízo.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por MARCOS ANTÔNIO MACHADO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-21.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600439-21.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO LIMA BULHOES VEREADOR
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO LIMA BULHOES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-21.2020.6.19.0196
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO LIMA BULHOES VEREADOR, FRANCISCO LIMA BULHOES
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por FRANCISCO LIMA BULHÕES, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da República (MPF), com atribuição neste Município, contendo as informações obtidas por meio de cruzamento de dados, para providências pertinentes. Nesse sentido, compete destacar que as informações concernentes aos indícios de irregularidade são compartilhados pelo Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral com parceiros institucionais, por meio de convênios com a Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Departamento da Polícia Federal (DPF), Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério da Cidadania e o próprio Ministério Público Eleitoral (MPE). Assim, torna-se desnecessário o encaminhamento dessas informações, por meio de ofício expedido por este Juízo.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por FRANCISCO LIMA BULHÕES, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-52.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600521-52.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS DE SOUZA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: LUIS DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-52.2020.6.19.0196
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS DE SOUZA TEIXEIRA VEREADOR, LUIS DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por LUÍS DE SOUZA TEIXEIRA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Solidariedade, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da República (MPF), com atribuição neste Município, contendo as informações obtidas por meio de cruzamento de dados, para providências pertinentes. Nesse sentido, compete destacar que as informações concernentes aos indícios de irregularidade são compartilhados pelo Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral com parceiros institucionais, por meio de convênios com a Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Departamento da Polícia Federal (DPF), Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério da Cidadania e o próprio Ministério Público Eleitoral (MPE). Assim, torna-se desnecessário o encaminhamento dessas informações, por meio de ofício expedido por este Juízo.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por LUÍS DE SOUZA TEIXEIRA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Solidariedade, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-23.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600413-23.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE HIAT DIAS VEREADOR

ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE HIAT DIAS
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-23.2020.6.19.0196
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE HIAT DIAS VEREADOR, JAQUELINE HIAT DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JAQUELINE HIAT DIAS, candidato (a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da República (MPF), com atribuição neste Município, contendo as informações obtidas por meio de cruzamento de dados, para providências pertinentes.
Nesse sentido, compete destacar que as informações concernentes aos indícios de irregularidade são compartilhados pelo Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral com parceiros institucionais, por meio de convênios com a Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Departamento da Polícia Federal (DPF), Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério da Cidadania e o próprio Ministério Público Eleitoral (MPE). Assim, torna-se desnecessário o encaminhamento dessas informações, por meio de ofício expedido por este Juízo.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por JAQUELINE HIAT DIAS, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-61.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600404-61.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-61.2020.6.19.0196
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA VEREADOR, DANIELA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por DANIELA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da República (MPF), com atribuição neste Município, contendo as informações obtidas por meio de cruzamento de dados, para providências pertinentes. Nesse sentido, compete destacar que as informações concernentes aos indícios de irregularidade são compartilhados pelo Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral com parceiros institucionais, por meio de convênios com a Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Departamento da Polícia Federal (DPF), Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério da Cidadania e o próprio Ministério Público Eleitoral (MPE). Assim, torna-se desnecessário o encaminhamento dessas informações, por meio de ofício expedido por este Juízo.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por DANIELA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-92.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600389-92.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILBERTO MARTINS ESTEVES PREFEITO
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA BAGIO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO MARTINS ESTEVES
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

REQUERENTE	: MARCELO DE SOUZA BAGIO
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-92.2020.6.19.0196
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO MARTINS ESTEVES PREFEITO, GILBERTO MARTINS ESTEVES, ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA BAGIO VICE-PREFEITO, MARCELO DE SOUZA BAGIO
Advogado do(a) REQUERENTE: REISINALDO MARTINS ESTEVES - RJ81269
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por GILBERTO MARTINS ESTEVES, candidato ao cargo de PREFEITO, e por MARCELO DE SOUZA BAGIO, candidato ao cargo de VICE-PREFEITO, pelo AVANTE, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da República (MPF), com atribuição neste Município, contendo as informações obtidas por meio de cruzamento de dados, para providências pertinentes. Nesse sentido, compete destacar que as informações concernentes aos indícios de irregularidade são compartilhados pelo Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral com parceiros institucionais, por meio de convênios com a Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Departamento da Polícia Federal (DPF), Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério da Cidadania e o próprio Ministério Público Eleitoral (MPE). Assim, torna-se desnecessário o encaminhamento dessas informações, por meio de ofício expedido por este Juízo.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por GILBERTO MARTINS ESTEVES, candidato ao cargo de PREFEITO, e por MARCELO DE SOUZA BÁGIO, candidato ao cargo de VICE-PREFEITO, pelo AVANTE, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-65.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600546-65.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO RABELLO NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE	: MARCELO RABELLO NEVES
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-65.2020.6.19.0196
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO RABELLO NEVES VEREADOR, MARCELO RABELLO NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054
DESPACHO
Considerando o requerimento firmado pelo Ministério Público (e-doc. 108), bem como a juntada do *Relatório de Conhecimento nº 088400/2020* (e-doc. 109), intime-se o Prestador de Contas para manifestação no prazo de 3 (três) dias.
Após, retornem conclusos para nova análise.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-72.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600571-72.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-72.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL VEREADOR, MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
INTIMAÇÃO
Intimar o requerente para, no prazo de 03 (três) dias:

1 - se manifestar sobre a autenticidade da Nota Fiscal de fls. 60 da empresa BUREAL DIGITAL PRODUTOS GRÁFICOS Ltda ME, uma vez que não foi possível ser averiguada porque no documento não consta a inscrição municipal e ainda, após integração do módulo de análise do SPCE e base de dados das Juntas Comerciais, realizado em 21/12/2020, foi identificada que o fornecedor não é registrado ou não está ativo na Junta Comercial do Estado sede da empresa;
2 - se manifestar sobre a extrapolação dos recursos próprios, que supera em 835,23 o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
3 -se manifestar sobre as divergências entre as movimentações financeiras registradas nos extratos bancários de fls. 65 e 91;
4 - se manifestar sobre as despesas realizadas nos dias 02/10/2020, antes da abertura da conta bancária e 19/10/2020, e que não foram registradas na parcial.
RESENDE, 28 de janeiro de 2021.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-06.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600614-06.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPPE VIEIRA MONTEIRO (221261/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO GONCALVES
ADVOGADO	: FELIPPE VIEIRA MONTEIRO (221261/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-06.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO GONCALVES VEREADOR, FABIANO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPPE VIEIRA MONTEIRO - RJ221261
INTIMAÇÃO
Fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 75710612, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
NITERÓI, 28 de janeiro de 2021.
Carla Valéria de Freitas Alves
Analista Judiciário / Mat 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600199-23.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600199-23.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TULIO RABELO DE ALBUQUERQUE MOTA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)
REQUERENTE	: TULIO RABELO DE ALBUQUERQUE MOTA
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600199-23.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TULIO RABELO DE ALBUQUERQUE MOTA VEREADOR, TULIO RABELO DE ALBUQUERQUE MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ANASTACIO MOURAO - RJ187504, EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ202067, RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525, DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729, DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ155192, ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183, RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador TULIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE MOTA, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente .
Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18 de dezembro de 2020, na página 203, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme parecer ID 71826397 e intimação ID 71901389 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, juntou documentação através de petição ID 74263386.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram esclarecidas através da petição do candidato ID 74263386, apresentação de prestação de contas retificadora e esclarecimentos pertinentes, bem como juntada de documentação comprobatória dos itens diligenciados.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o órgão técnico desta serventia elaborou aparecer conclusivo ID 74867567, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 74971261.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador TULIO RIBEIRO DE ALBURQUERQUE MOTA - 50222 - VEREADOR - NITEROI - RJ, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
Niterói, 27 de Janeiro de 2021.
MARCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600191-46.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600191-46.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO EDUARDO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)
REQUERENTE	: PAULO EDUARDO GOMES
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600191-46.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO EDUARDO GOMES VEREADOR, PAULO EDUARDO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ANASTACIO MOURAO - RJ187504, EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ202067, RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525, DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ155192, ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183, RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729, DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ155192, ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183, RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador PAULO EDUARDO GOMES, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente .
Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18 de dezembro de 2020, na página 203, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme parecer ID 71928869 e intimação ID 71945409 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, juntou documentação através de petição ID 74263375.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram esclarecidas através da petição do candidato ID 74263375, apresentação de prestação de contas retificadora e esclarecimentos pertinentes, bem como juntada de documentação comprobatória dos itens diligenciados.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o órgão técnico desta serventia elaborou aparecer conclusivo ID 74958374, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 74971265.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador PAULO EDUARDO GOMES - 50001 - VEREADOR - NITEROI - RJ, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor.
Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
Niterói, 27 de Janeiro de 2021.
MARCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600413-29.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600413-29.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: #-Procuradoria Regional Eleitoral1
RESPONSÁVEL	: DIREMAR EUSEBIO DA SILVA
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
RESPONSÁVEL	: SERGIO CAETANO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600413-29.2020.6.19.0000 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
RESPONSÁVEL: DIREMAR EUSEBIO DA SILVA, SERGIO CAETANO ALVES
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: INGRID FERREIRA RIBEIRO - OAB/RJ 139654-A
DESPACHO
Com fundamento no art. 40, I da Res. TSE 23.604/2019, intimem-se a Agremiação Partidária Requerente e os Responsáveis, via Imprensa Oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, caso queiram, acerca da Informação Técnica nº 04/2021 do ID 75084737.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
MARCELO MENAGED
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600415-96.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600415-96.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: #-Procuradoria Regional Eleitoral1
RESPONSÁVEL	: DIREMAR EUSEBIO DA SILVA
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
RESPONSÁVEL	: SERGIO CAETANO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600415-96.2020.6.19.0000 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
RESPONSÁVEL: DIREMAR EUSEBIO DA SILVA, SERGIO CAETANO ALVES
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: INGRID FERREIRA RIBEIRO - OAB/RJ 139654-A
DESPACHO
Com fundamento no art. 40, I da Res. TSE 23.604/2019, intimem-se a Agremiação Partidária Requerente e os Responsáveis, via Imprensa Oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, caso queiram, acerca da Informação Técnica nº 5/2021 do ID 75088424.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
MARCELO MENAGED
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600412-44.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600412-44.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: #-Procuradoria Regional Eleitoral1
RESPONSÁVEL	: SERGIO CAETANO ALVES
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
RESPONSÁVEL	: DIREMAR EUSEBIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600412-44.2020.6.19.0000 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
RESPONSÁVEL: SERGIO CAETANO ALVES, DIREMAR EUSEBIO DA SILVA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: INGRID FERREIRA RIBEIRO - OAB/RJ 139654-A
DESPACHO
Com fundamento no art. 40, I da Res. TSE 23.604/2019, intimem-se a Agremiação Partidária Requerente e os Responsáveis, via Imprensa Oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, caso queiram, acerca da Informação Técnica nº 3/2021 do ID 75078235.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
MARCELO MENAGED
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600416-81.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600416-81.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: #-Procuradoria Regional Eleitoral1
RESPONSÁVEL	: DIREMAR EUSEBIO DA SILVA
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
RESPONSÁVEL	: SERGIO CAETANO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600416-81.2020.6.19.0000 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
RESPONSÁVEL: DIREMAR EUSEBIO DA SILVA, SERGIO CAETANO ALVES
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: INGRID FERREIRA RIBEIRO - OAB/RJ 139654-A
DESPACHO
Com fundamento no art. 40, I da Res. TSE 23.604/2019, intimem-se a Agremiação Partidária Requerente e os Responsáveis, via Imprensa Oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, caso queiram, acerca da Informação Técnica nº 6/2021 do ID 75092852.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
MARCELO MENAGED
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-46.2021.6.19.0200

PROCESSO	: 0600001-46.2021.6.19.0200 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADO	: LILIANE XAVIER DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-46.2021.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: LILIANE XAVIER DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de coincidência nº 1DBR2002736806 envolvendo a inscrição nº 102325290841 de LILIANE XAVIER DOS SANTOS pertencente a jurisdição da 70ª ZE/PE; e a inscrição nº 177607070361 de LILIANE XAVIER DOS SANTOS pertencente a jurisdição da 200ª ZE/RJ, em duplicidade de inscrições eleitorais. A inscrição eleitoral vinculada à 200ª ZE/RJ é a mais recente, fato que atraiu a competência deste Juízo Eleitoral para instruir o feito.
A informação do Cartório Eleitoral (id 71254343) indica que a interessada fez mais de um requerimento junto ao Sistema TÍTULO NET em datas distintas e para Zonas Eleitorais diversas.

Diante da situação descrita de inscrições eleitorais que comprovadamente pertencem a mesma eleitora, conforme dispõe o artigo 37, III e VI da Resolução TSE nº 21.538/2003, não há necessidade de se aguardar o comparecimento do(s) interessado(s), dispensando-se também a realização de diligências.

Portanto, DETERMINO:

1. O cancelamento da inscrição eleitoral nº 177607070361, por se tratar da mais recente, efetuada em contrariedade às instruções vigentes;
2. A regularização da inscrição eleitoral remanescente da interessada junto ao Cadastro Nacional de Eleitores;
3. A publicação e intimação da presente através do DJE/RJ;
4. A anotação onde couber;
5. Vista ao M.P.E. Caso não haja recurso, arquive-se.

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

222ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600763-36.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600763-36.2020.6.19.0026 REPRESENTAÇÃO (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REPRESENTANTE	: AVANTE NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCELLE LIMA FARIA (211320/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 RENATO PINHEIRO BRAVO PREFEITO
ADVOGADO	: CLEILTON MARTINS COSTA (109259/RJ)
ADVOGADO	: IZABELLA NOGUEIRA SANTOS (211532/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO PIMENTA BORGES FILHO (128861/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600763-36.2020.6.19.0026 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REPRESENTANTE: AVANTE NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELLE LIMA FARIA - RJ211320

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 RENATO PINHEIRO BRAVO PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: IZABELLA NOGUEIRA SANTOS - RJ211532, LUIZ ANTONIO PIMENTA BORGES FILHO - RJ128861, CLEILTON MARTINS COSTA - RJ109259

DESPACHO

Corrijo o erro material constante no despacho de fl. 22, para que seja intimado o representante, diante da preliminar aduzida em sede de defesa.

Nova Friburgo, 27 de janeiro de 2021.

ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600736-47.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600736-47.2020.6.19.0222 REPRESENTAÇÃO (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE FIDALGO (172650/SP)
ADVOGADO	: ANA PAULA FULIARO (235947/SP)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600736-47.2020.6.19.0222 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
SENTENÇA
Trata-se de representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A, visando impugnar a pesquisa divulgada irregularmente pela representada, a qual, ao que tudo indica, não teria feito o prévio registro das informações mínimas elencadas nos incisos do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, atinentes ao contratante, ao valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, à metodologia adotada e período de realização da pesquisa, ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro, ao sistema interno de controle, ao questionário, ao nome e número de inscrição do estatístico no respectivo Conselho e à identificação de quem pagou pela realização da pesquisa, em flagrante violação da regularidade da ordem eleitoral.
A petição inicial foi recebida e determinada a notificação da representada.
A representada apresentou sua defesa à fl. 11.
À fl. 17, o representante requereu a desistência do feito.
Intimada, a representada concordou com a homologação da desistência.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Considerando a desistência manifestada pelo representante, que contou com a concordância da representada, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinta a representação sem julgamento do mérito.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Nova Friburgo, 27 de janeiro de 2021.
ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO
JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600758-14.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600758-14.2020.6.19.0026 REPRESENTAÇÃO (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REPRESENTANTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - ORGAO DEFINITIVO - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CLEILTON MARTINS COSTA (109259/RJ)
ADVOGADO	: PAMELA DE QUEIROZ FARIA (220555/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 MAICON DO NASCIMENTO QUEIROZ VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO (84992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600758-14.2020.6.19.0026 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - ORGAO DEFINITIVO - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEILTON MARTINS COSTA - RJ109259, PAMELA DE QUEIROZ FARIA - RJ220555
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 MAICON DO NASCIMENTO QUEIROZ VEREADOR
Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO - RJ84992
SENTENÇA
Trata-se de representação, inclusive, com pedido de liminar, visando compelir o representado a se abster de veicular, além de excluir os vídeos com cunho de propaganda eleitoral negativa em relação à pessoa do candidato Renato Bravo, do seu Partido ou do presente Governo, que se encontram postados em todos os seus perfis e redes sociais, bem como em qualquer outro veículo midiático, ao menos até o fim das eleições. Alegou, também, o representante, que o representado, apesar de estar concorrendo ao cargo de Vereador, continuaria exercendo sua profissão de jornalista, postando vídeos e realizando propaganda de comércios locais, em desrespeito à regra prevista no art. 45, inc. III e §1º da Lei 9.504/97. Por fim, sustentou que a conta através da qual candidato estaria divulgando sua imagem (Maicon Blitz News / 22 981225987) seria de natureza comercial, em violação ao disposto nos arts. 57-B, e seus incisos e 57-C, §1º, ambos da Lei 9.504 /97.
Foi proferida decisão de declaração da perda do objeto do pleito liminar, além de determinada a notificação do requerido.
O representado apresentou sua defesa, alegando, em síntese, primeiramente, a perda superveniente do objeto do processo, além da preclusão para impugnação ao registro de candidatura. No mérito, aduziu que deve prevalecer a liberdade da propaganda eleitoral, sendo que as críticas políticas não são ilegais.
O representante manifestou-se posteriormente.
O MPE ofereceu seu parecer final.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Primeiramente, muito embora tenha havido a perda do objeto em relação ao pleito liminar, à idêntica conclusão não se pode chegar quanto aos pedidos definitivos, considerando que dizem

respeito ao reconhecimento de suposta irregularidade da propaganda pela utilização de contas comerciais, com a consequente aplicação de multa, além da cassação de registro de candidatura, diante da alegada inobservância do dever legal de desincompatibilização.

Assim, passo a analisar o mérito da causa.

De antemão, importante fixar algumas premissas. Senão vejamos.

As regras relativas à desincompatibilização são encontradas na Lei Complementar n. 64/90, ressalvada a existência de legislações outras específicas, sendo necessário o afastamento do servidor ou empregado público que pretenda disputar mandato eletivo na circunscrição eleitoral na qual exerce cargo ou função pública, como condição de elegibilidade.

A desincompatibilização, então, é obrigatória e condição para registro de candidatura e deverá ser encaminhada pelo próprio interessado no prazo fixado para tal.

Inexiste, entretanto, na Lei Complementar nº 64/90 previsão da obrigação de radialista, apresentador de programa de televisão ou comentarista de se desincompatibilizarem do cargo.

Então, só haverá obrigação de desincompatibilização se o radialista, apresentador de programa televisivo ou comentarista for servidor ou empregado públicos que desempenhe tais funções em empresas públicas. Neste caso, o dever de desincompatibilização decorrerá não do oficio (radialista ou apresentador) ou da praxe (comentarista usual), mas sim da condição de servidor ou empregado público.

A Lei 9504/97, por seu turno, prevê em seu art. 45, que encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras, a partir de 30 de junho do ano da eleição, transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

Desta forma, nos termos da Lei das Eleições foi prevista uma modalidade de ilícito praticado especificamente por apresentadores ou comentaristas de rádio e televisão do qual decorrerão duas consequências, quais sejam, a imposição de multa à emissora e, o cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

Desta maneira, o impedimento do exercício da apresentação de programas televisivos ou radiofônicos decorre não da imposição da necessidade legal de desincompatibilização, mas de afastamento decorrente da norma legal que disciplina a propaganda eleitoral.

Concluindo, inexiste obrigação de desincompatibilização de radialista, apresentador de programa televiso ou, comentarista. No entanto, é vedado a partir de 30 de junho, que na últimas eleições, prorrogou-se para 11 de agosto, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato ou candidata.

Entretanto, s.m.j., a hipótese trazida a exame não se caracteriza irregular.

Importante enfatizar, ainda, que as redes sociais assumem um papel de "vedetes" da propaganda eleitoral, uma vez que dentro da internet as condições de pequenos candidatos se assemelham aos grandes candidatos com igualdade de espaço e condições de dialogar com os eleitores, explanar suas propostas e reunir pessoas que conjugam dos mesmos pensamentos.

Em que pese a suposta liberdade que a internet acaba por refletir aos candidatos, certos requisitos devem ser respeitados para não se tornar tal ferramenta, motivo de representações eleitorais, impugnações de candidaturas e principalmente violações a Constituição Federal.

Nesta ordem de ideias cabe a limitação das propagandas eleitorais sem que isso fira a liberdade de expressão prevista na Constituição Federal de 1988, pois o objetivo da Carta Magna é garantir a isonomia entre os candidatos e a busca do equilíbrio no pleito, sendo certo que em se tratando de tema eleitoral, sobrepõem-se à liberdade de expressão.

Entretanto, em louvor ao Estado Democrático de Direito, durante o curso do processo eleitoral são naturais o debate, o embate, as divergências de opiniões e até críticas contundentes, principalmente, àqueles que estão concorrendo à reeleição.

Assim, passíveis de repressão, apenas os casos ofensivos e que extrapolem os limites do salutar debate político.

No caso em tela, o representado, ainda que seja um jornalista, utilizou-se de suas páginas pessoais, mas no exercício de sua liberdade de expressão, para tecer críticas, mesmo que severas, ao candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, o que não é vedado.

Portanto, não há que se falar em transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato.

Aliás, tal como já decidiu o STF, a livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático se inter relacionam com a liberdade de expressão, objetivando, não apenas a proteção do pensamento e da opinião, como também, do juízo de valor e das críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Por conseguinte, realizando a menor interferência possível no debate político, entendo que não cabe qualquer reprimenda às postagens do representado, posto que inexistente a hipótese de propaganda eleitoral negativa, quiçá de qualquer crime eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).

I-se. Publique-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nova Friburgo, 27 de janeiro de 2021.

ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600740-84.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600740-84.2020.6.19.0222 REPRESENTAÇÃO (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JOSE LUCAS MORENO DE LIMA
ADVOGADO	: HERNANDES PEREIRA (186542/RJ)
REPRESENTADO	: LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REPRESENTADO	: SIDNEY GOMES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600740-84.2020.6.19.0222 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA, SIDNEY GOMES, JOSE LUCAS MORENO DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

Advogado do(a) REPRESENTADO: HERNANDES PEREIRA - RJ186542

SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público, em decorrência da apreensão de vultosa quantidade de material de propaganda irregular pela equipe de fiscalização da 26ª Zona Eleitoral, no dia 14/11/20, no interior do estabelecimento empresarial situado na Travessa João Teixeira, nº 108, neste Município, e que estaria grampeado em cada um dos títulos de capitalização SERRACAP ali comercializados, sendo que havia 668 santinhos do candidato a prefeito Luis Fernando, 833 cartões de visita do mesmo candidato, um adesivo grande e uma bandeira, além de 533 cartões de visita do candidato a Vereador Russo do Gás e 02 adesivos retangulares do mesmo candidato, além de arrecadado um número inexpressivo de 11 santinhos, de outros 06 candidatos.

Assim, diante do volume do material apreendido e da forma como vinculado aos títulos que eram vendidos no local, sustentou o Parquet que restou caracterizado o inegável conhecimento, pelos pleiteantes aos cargos eletivos, da irregularidade ali perpetrada, além da inequívoca ciência do titular do estabelecimento, conforme imagens registradas, cumprido, desta feita, o requisito previsto no art. 40-B da Lei 9.504/97.

Afirmou, portanto, o MPE que teriam sido violadas as regras constantes dos artigos 37, § 4º da Lei 9.504/97 e 19 da Resolução TSE 23.610/19, merecendo os infratores a reprimenda legal.

Devidamente cientificados da representação, apenas os requeridos Luis Fernando Azevedo e Jose Lucas Moreno Lima apresentaram suas defesas, tendo o MPE se manifestado ao final.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, diante da ausência de resposta por parte do representado Sidney Gomes, decreto-lhe a revelia.

No que tange à preliminar de perda superveniente do objeto, tal como alegado pelo representado Luis Fernando Azevedo Silva, não merece prosperar, na medida em que, embora exaurido o período eleitoral, uma vez constatada a prática de propaganda irregular, o que enfrentarei ao analisar o mérito da causa, merece a devida reprimenda o seu autor.

Passo, agora, a analisar os fatos e as provas colacionados aos autos.

Importante registrar, por oportuno, que, no âmbito do Direito Eleitoral, bem de uso comum tem conceito mais amplo do que no Direito Civil, alcançando os locais de uso ou de frequência pública, como lojas, supermercados, e os centros de lazer e entretenimento (bares, restaurantes, cinemas, teatros, clubes, estádios, exposições e shopping centers).

Desta forma, no plano eleitoral, os bens, ainda que particulares, mas de livre acesso ao público sofrem restrição à veiculação de propaganda eleitoral, com o fim de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e garantir a legitimidade do pleito.

Portanto, no exercício do poder de polícia, prerrogativa da Administração Pública, para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em favor do interesse público, cabe coibir e reprimir condutas irregulares.

E, no presente caso, restou devidamente comprovado que a equipe de fiscalização da 26ª Zona Eleitoral apreendeu, no interior do estabelecimento comercial localizado na Travessa João Teixeira, nº 108 - Conselheiro Paulino, ponto de comercialização do título de capitalização SERRACAP, enorme quantidade de 668 santinhos do candidato a prefeito Luis Fernando, 833 cartões de visita do mesmo candidato, um adesivo grande e uma bandeira, além de 533 cartões de visita do candidato a Vereador Russo do Gás e 02 adesivos retangulares do mesmo candidato, bem como outros 11 santinhos, de outros 06 candidatos.

Há de se registrar que a vultosa quantidade do material apreendido com relação aos candidatos, além do fato de que vinha sendo grampeado ao título da loteria comercializado no estabelecimento, denota o inegável conhecimento pelos pleiteantes a cargo eletivo acerca da

irregularidade ali perpetrada. O mesmo se diga em relação ao responsável do estabelecimento, o qual, conforme vídeo exibido, mostrava-se envaidecido e vibrava ao garantir que ninguém saía da sua loja sem o "santinho" grampeado nos títulos de capitalização.

Desta forma, forçoso concluir que a propaganda na forma veiculada violou dispositivos da legislação eleitoral.

Os artigos 37 § 4º da Lei 9.504/97 e 19 da Resolução TSE 23.610/19 assim dispõem:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 4º. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Frise-se que o local em que cometida a transgressão é de intenso fluxo de pessoas e ostenta natureza de bem de uso comum, nos termos da lei eleitoral, o que se subsume às hipóteses legais acima descritas.

Ressalte-se, ainda, na forma exigida no art. 40 B da Lei 9.504/97 e conforme já dito alhures, que incabível qualquer alegação de desconhecimento prévio, pelos candidatos ora demandados, diante da expressiva quantidade de material apreendida, a qual também não poderia ter sido armazenada sem concordância do titular do estabelecimento, tampouco sem o correspondente fornecimento pelo comitê de candidatura.

Notoriamente, se sabe que é comum que sejam deixados pequenos punhados de "santinhos" nos balcões/mesas de estabelecimentos empresariais, entretanto, o caso em tela em muito se afasta de tal hipótese.

Ademais, é vedada propaganda de qualquer natureza, transitória ou permanente, sendo até desnecessária, em algumas hipóteses, tal como a presente, a notificação prévia para regularização.

Conforme jurisprudência do TSE, a distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais configura propaganda eleitoral irregular e a despeito de o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições condicionar a incidência de multa ao prévio descumprimento da ordem judicial de restauração do bem em que veiculada a propaganda, a entrega, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda a eleitores configura infração de caráter instantâneo, que afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade e, precisamente por isso, torna-se despicienda, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável.

A propaganda eleitoral veiculada por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, é livre, mas essa liberdade não é absoluta, uma vez que encontra limites no art. 37 da mencionada lei, conclusão a que se chega a partir de uma interpretação sistemática e harmônica da norma eleitoral.

Registre-se que não se trata de repressão à liberdade de expressão, mas de justaposição desta com outras liberdades da cidadania, em favor das quais o legislador legitimamente exige mesmo a abstenção de comerciante em seu estabelecimento de negócios.

Comprovada a responsabilidade e o prévio conhecimento dos beneficiários, a apreensão e retirada imediata da propaganda irregular não basta para elidir a aplicação da multa prevista na lei, valendo pontuar que não se pode ignorar a quantidade de material que já teria sido distribuída antes da atuação da equipe de fiscalização.

Diante deste cenário e não tendo os representados logrado êxito em fulminar as provas carreadas aos autos, indene de dúvidas restou que eles cometeram o ato caracterizado pela legislação eleitoral como propaganda irregular e, por conseguinte, devem sofrer a penalidade prevista no artigo 37 § 1º da Lei 9.504/97:

§ 1o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Como sabido, a potencialidade lesiva embora seja desinfluente para a caracterização do ilícito eleitoral, implica reflexos na dosimetria da pena. Logo, a mensuração dos reflexos eleitorais das condutas ora objeto de análise cabe a esta julgadora ponderar neste momento.

Nesta esteira de entendimento, considerando a quantidade e a forma como apreendido o material de propaganda irregular, entendo razoável e proporcional a aplicação da multa em seu patamar máximo, qual seja, de R$ 8.000,00 para cada representado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/17, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e condeno cada um dos representados ao pagamento de multa eleitoral, a qual fixo em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito.

Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).

Apresentados recursos pelos representados ou decorrido o prazo legal, certifique-s e abra-se vista ao MPE para ciência e apresentação de eventuais contrarrazões recursais.

Oferecidas as contrarrazões ou expirado o prazo legal remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ, no PJE, na classe Recurso Eleitoral.

Transitada em julgado a condenação, intimem-se os representados para cumprimento desta sentença, efetuando voluntariamente o valor da multa eleitoral no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Nova Friburgo, 25 de janeiro de 2021.

ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600119-93.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600119-93.2020.6.19.0026 REPRESENTAÇÃO (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REPRESENTANTE	: NOVA FRIBURGO PARA TODOS. 90-PROS / 14-PTB / 27-DC
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REPRESENTADO	: ROSILENE FALABRETI
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: GIGALINK DE NOVA FRIBURGO SOLUCOES EM REDE MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO WILSON VENTURA LUGON (82038/RJ)
ADVOGADO	: WELKEN FERNANDES CUNHA (225677/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600119-93.2020.6.19.0026 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REPRESENTANTE: NOVA FRIBURGO PARA TODOS. 90-PROS / 14-PTB / 27-DC
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
REPRESENTADO: ROSILENE FALABRETI, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: GIGALINK DE NOVA FRIBURGO SOLUCOES EM REDE MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELKEN FERNANDES CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO WILSON VENTURA LUGON
DESPACHO
Diante da certidão negativa de fl. 60, ao impugnante para fornecer endereço válido para intimação.
Nova Friburgo, 25 de janeiro de 2021.
ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO
JUÍZA ELEITORAL

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600901-73.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600901-73.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TARCISIO MOTTA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: TARCISIO MOTTA DE CARVALHO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600901-73.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TARCISIO MOTTA DE CARVALHO VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante

dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021.

FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA

Chefe de Cartório

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601452-53.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601452-53.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601452-53.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES VEREADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021.

FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA

Chefe de Cartório

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-09.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600472-09.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA BRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS TEIXEIRA BRAZ
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-09.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA BRAZ VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-45.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601459-45.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO CLEMENTINO LIMA (211092/RJ)
REQUERENTE	: GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO CLEMENTINO LIMA (211092/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601459-45.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CLEMENTINO LIMA - RJ211092
INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601101-80.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601101-80.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601101-80.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ202067, RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525, DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729, DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ155192, ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183, RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ANASTACIO MOURAO - RJ187504
INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-75.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600390-75.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS NANTES BOLSONARO
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS NANTES BOLSONARO VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-75.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS NANTES BOLSONARO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

256ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 6/2021

A Exma. Dra. SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA, Juiz(a) Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelo candidato abaixo relacionado, sua respectiva Prestação de Contas Retificadora referente à campanha eleitoral para o pleito de 15 /11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO - CARGO: VEREADOR

VINICIUS CAETANO CORREA - 11456 - PP

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Fábia Cristina Rangel, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente.

INTIMAÇÕES

ATO ORDINATÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600233-21.2020.6.19.0256

Requerente: VINICIUS CAETANO CORREA

Advogado(a): CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS, OAB/RJ 135.785

JORGE ANTONIO SILVA DA CONCEIÇÃO, OAB/RJ 98.123

JESSICA FERNANDA TEOBALDO, OAB/RJ 207.096

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas (PJE 0600233-21.2020.6.19.0256), e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 75696233.

Cabo Frio, 28 de janeiro de 2021

Fábia Cristina Rangel

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ) 72 72 74 74
ALEXANDRE FIDALGO (172650/SP) 236
ALEXANDRE RICARDO MARQUES (152087/RJ) 78 78
ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ) 73 73
ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ) 247 247
ALUIZIO BORGES FERREIRA (70961/RJ) 211 211
ANA CAROLINA REGO SANTOS TAVARES (178768/RJ) 128
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 72 72 74 74
ANA PAULA FULIARO (235947/SP) 236
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 211 211
ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ) 10 215
ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ) 73 73
ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ) 228 230 230 246 246
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ) 188 188 188 188 191

ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ) 120 120 121 121
ANTONIO WILSON VENTURA LUGON (82038/RJ) 242
BIANCA REGO SANTOS (203466/RJ) 128
BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO (201215/RJ) 200 200
BRUNO CABRAL PEREIRA (0168890/RJ) 13
BRUNO NOGUEIRA (195864/RJ) 125 125
CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (0168246/RJ) 4 11
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (0073969/RJ) 15
CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ) 216
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 208 208 209 209
CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ) 208 208 209 209
CELSO DE FARIA MONTEIRO (39896/GO) 139 139
CESAR DE ALMEIDA PEDRO (211861/RJ) 132 134
CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ) 194 194 198 198
CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ) 117 117 118 118
CLEILTON MARTINS COSTA (109259/RJ) 235 236
DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ) 81 81 85 85 87 87
DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ) 228 230 230 246 246
DANIEL DE CASTRO SOARES (148972/RJ) 153 153
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) 98 100 101
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 151 151
DAYANNA DA ROCHA PIETRANI (143823/RJ) 112 112
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 159 163 168 173 173 180 180 180
DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ) 228 230 246 246
EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) 155 155 157 157
EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ) 196 196
EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ) 228 230 246 246
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 216 216
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 207 207 211 211
EMERSON MACHADO PORTO (126844/RJ) 155
FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ) .. 103 103 105 105 107 107 109 109 110
FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ) 96 96
FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ) 190 190 193 193 193
FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ) 76
FELIPPE VIEIRA MONTEIRO (221261/RJ) 228 228
FILIPA DE MARTINS HENRIQUES (218221/RJ) 139
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 117 117
FREDERICO JACINTO CARDOSO GAZOLLA (204210/RJ) 125 125
GABRIELA VIDAL GONCALVES VIEIRA (198496/RJ) 71
GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO (51403/RJ) 71
GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (198497/RJ) 157 157
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 214 214
GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ) 106 106
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) 212
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 202 202 243 243 244 244
GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO (84992/RJ) 236
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ) 10 214 215 216

GUSTAVO CLEMENTINO LIMA (211092/RJ) 245 245
HERNANDES PEREIRA (186542/RJ) 239
HUGO DE PAULA BON (200172/RJ) 81 81 85 85 87 87
IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ) 162 162
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 135 135
INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ) 10 214 215 216
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 232 232 233 233
ISABELA QUINTANILHA CELANO (159437/RJ) 139
ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (0189038/RJ) 26
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 127 127
IZABELLA NOGUEIRA SANTOS (211532/RJ) 235
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 208 208 209 209
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) 208 208 209 209
JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ) . 217 217 220 220 221 221 223 223 224 224
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 127 127
JOAO LUCAS DE ALMEIDA JARDIM VIGNOLI (217697/RJ) 116 116
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 191 191
JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ) . 122 122 123 123 124 124 124 124 124 124
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 71 71
JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ) 80 80
JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ) 111 111
JOSE PAULO LOPES QUELHO (0074834/RJ) 30 30 30
KARINE DOS SANTOS ROSA (0187394/RJ) 15
KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG) 10 214 215 216
LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ) 13
LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (0215029/RJ) 21 180
LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) 76 76 76
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) 76 76 76
LEONARDO DA COSTA BIFANO (72751/MG) 75 75
LEONARDO PASCHOAL DA SILVA (130059/RJ) 158 158
LEONARDO REGO BLANCHART (173446/RJ) 128
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ) 190 191 191 193
LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ) 228 230 246
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 151
LUCAS GUIMARAES ROCHA (172721/RJ) 139
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 244 244
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ) 10 213 213 215
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 219 219 222 222 226 226
LUIZ ANTONIO PIMENTA BORGES FILHO (128861/RJ) 235
LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ) 190 190
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 243 243 244 244
MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) 76 76 76
MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ) 152 152 152
MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)..... 162 162 162 162
MARCELLE LIMA FARIA (211320/RJ) 235
MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO (167607/RJ) 75 75
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 151 151 227 227

MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 79 79 137 137 156 156 212
MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ) 79 79
MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ) 139
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ) 239 242
MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ) 68 68 68 68
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 77 77 77 77 135 135
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 219 219 222 222 226 226
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 135 135
PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ) 10 214 215 216
PAMELA DE QUEIROZ FARIA (220555/RJ) 236
PAOLLA MARINHO VIEIRA (179498/RJ) 72 72 74 74
PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS (130821/RJ) 208 208 209 209
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 97 97 97 97
PAULO MARCIO ENNES KLEIN (0100444/RJ) 26
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 122 122 149 149 150 150
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (0173464/RJ) 4 11
PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ) 10 214 215 216
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 151 151
POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ) 190 191 191 193
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ) 10 214 215 216
RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ) 228 230 246 246
RAIANE DA COSTA RIBEIRO (211810/RJ) 187 187
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 151 151
RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) 135 135
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 190 191 191 193
REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ) 218 218 225 225 225 225
RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) 76 76 76
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ) 10 214 215 216
RICARDO DA SILVA PEREIRA (127238/RJ) 136 136
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 98 100 101
RILER SOARES DINIZ (212548/RJ) 84 84
RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ) 81 81 85 85 87 87
ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA (227140/RJ) 209 209 210 210
ROBERTO ALMEIDA LESTON (163625/RJ) 187 187
ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ) 187 187
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ) 228 228 230 230 246 246
RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ) 4 11 154 154 175 175 175
RONIVON SANTOS BARCELOS (182975/RJ) 115 115 119 119
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 190 191 191 193
ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ) 6
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 113 113
SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO (130910/RJ) 138 138
SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ) 81 81 85 85 87 87
SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ) 153 153
SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ) 79 79
TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ) 98 101
TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ) 70 70

TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ) 82 82 83 83 83 83 86 86 88 88 88 88 91 91 92 92 93 93 94 94 94 94 95 95
TALITA MARIA DA SILVA GLORIA TATO (152324/RJ) 119 119
TATIANA RODRIGUES LIMA (126171/RJ) 98 101
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 97 97
THIAGO MESQUITA GIBRAIL (150786/RJ) 126 126
THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ) 10 214 215 216
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 204 205 205 205 206
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 70 70 137 137
VITOR DO NASCIMENTO MARCELINO (212547/RJ) 71 71 71 71 71
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 129 129 130 130
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 201 201 203 203
WELKEN FERNANDES CUNHA (225677/RJ) 242
WHALEN SOARES THOME (0112495/RJ) 4 11
YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ) 89 89 90 90 91 91

ÍNDICE DE PARTES

#-Ministério Público 29a Zona Eleitoral Petrópolis 71
#-Procuradoria Regional Eleitoral1 ..... 71 232 232 233 233
ADELSO PEREIRA 96
ADRIANA GONCALVES NARDY 217
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA 218
AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO 211
ALAN MANSUR PEREIRA 157
ALBANO BATISTA FILHO 71
ALEDIO REZENDE DE OLIVEIRA 112
ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA 208 209
ALEXSANDRA BARBOSA CONCEICAO PIETRANI 113
ALMIR SCHMIDT 70
ALTAMIRO DE SOUZA SIQUEIRA 75
AMILTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA 89
ANISIO COELHO COSTA 87
ANONIMO 110
ANTONIO CARLOS CARDOSO CORREA 139
ANTONIO CARLOS GUALANDE RIBEIRO 162
ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA 190 193
ANTONIO RUBEM MEDEIROS JUNIOR 209 210
ANÔNIMO 188
ARACELI DE REZENDE SILVA 175
ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR 77
ARIANA ANDRADE ARCANJO 71
AVANTE NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL 235
Anônimo 163 168 173
BEATRIZ SOARES GOMES LEITE 15
BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA 68
BERNARDO CHIM ROSSI 71
BERNARDO SOUZA MACHADO 158

BRUNO ENRICO DE OLIVEIRA PINHEIRO 121
BRUNO RICARDO CHRISTO RIBEIRO 139
CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS 76
CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO 122
CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA 159 165 173
CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE 129 130
CARLOS EDY PINTO CUNHA 152
CARLOS NANTES BOLSONARO 247
CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS 215
CESAR MUNIZ MOTA 74
CLAUDIO ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA 211
CLEBER MARINS DE MORAES DA SILVA 123
CLEIDE DA SILVA CARNEIRO 71
CLOVIS TOSTES DE BARROS 162
COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR LAJENSE 180
COLIGAÇÃO ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA 175
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO 190 193
COLIGAÇÃO PARATY VAI VOLTAR A CRESCER 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 45-PSDB / 90-PROS / 27-DC / 55-PSD 98 101
COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO 188
CRISLAINE PROFIRIO BERLANDE 71
DAMIAO DA SILVA AURELIO 168
DANIEL MARTINS GOMES 214
DANIELA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA 224
DANIELA PLUMM SANTOS 68
DENILSON DE BRITO LEONARDO 88
DENISE MARIA RESPEITA QUINTELLA COELHO 71
DIEGO ZEIDAN CARDOSO SIQUEIRA 97
DIREMAR EUSEBIO DA SILVA 232 232 233 233
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. ... 70
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 68
Destinatário Ciência Pública 152 216
EDILMAR DA SILVA 196
EDUARDO ANDERSON GOES LOPES 137
EDUARDO BENEDITO LOPES 30
EDUARDO FRANCELINO DA SILVA NETO 201
EDUARDO LANNES MEDEIROS 152
EDUARDO MOREIRA DA SILVA 135
EDUARDO PINTO VEIGA 119
EDWAND BRITO REIS JUNIOR 94
ELEICAO 2020 ADELSO PEREIRA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 ADRIANA GONCALVES NARDY VEREADOR 217
ELEICAO 2020 ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 ALAN MANSUR PEREIRA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 ALEDIO REZENDE DE OLIVEIRA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA VEREADOR 208 209
ELEICAO 2020 ALEXSANDRA BARBOSA CONCEICAO PIETRANI VEREADOR 113
ELEICAO 2020 ALTAMIRO DE SOUZA SIQUEIRA VEREADOR 75

ELEICAO 2020 AMILTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 ANISIO COELHO COSTA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS GUALANDE RIBEIRO VEREADOR 162
ELEICAO 2020 ANTONIO RUBEM MEDEIROS JUNIOR VEREADOR 209 210
ELEICAO 2020 ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR VICE-PREFEITO 77
ELEICAO 2020 BERNARDO SOUZA MACHADO VEREADOR 158
ELEICAO 2020 BRUNO ENRICO DE OLIVEIRA PINHEIRO VEREADOR 121
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO VEREADOR 122
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE VEREADOR 129 130
ELEICAO 2020 CARLOS NANTES BOLSONARO VEREADOR 247
ELEICAO 2020 CESAR MUNIZ MOTA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 CLEBER MARINS DE MORAES DA SILVA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 CLOVIS TOSTES DE BARROS PREFEITO 162
ELEICAO 2020 DANIELA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 DENILSON DE BRITO LEONARDO VEREADOR 88
ELEICAO 2020 DIEGO ZEIDAN CARDOSO SIQUEIRA VICE-PREFEITO 97
ELEICAO 2020 EDILMAR DA SILVA VEREADOR 196
ELEICAO 2020 EDUARDO ANDERSON GOES LOPES VEREADOR 137
ELEICAO 2020 EDUARDO FRANCELINO DA SILVA NETO VEREADOR 201
ELEICAO 2020 EDUARDO MOREIRA DA SILVA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 EDUARDO PINTO VEIGA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 EDWAND BRITO REIS JUNIOR VEREADOR 94
ELEICAO 2020 ELISIA RANGEL DE FREITAS VEREADOR 120
ELEICAO 2020 EVANILDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 118
ELEICAO 2020 FABIANO GONCALVES VEREADOR 228
ELEICAO 2020 FABIANO TAQUES HORTA PREFEITO 97
ELEICAO 2020 FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS VEREADOR 122
ELEICAO 2020 FELIPE DE MORAES MUSSI VEREADOR 81
ELEICAO 2020 FRANCISCO LIMA BULHOES VEREADOR 221
ELEICAO 2020 FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO VEREADOR 246
ELEICAO 2020 GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR 245
ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO 191
ELEICAO 2020 GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR 107
ELEICAO 2020 GERONCIMAR DA SILVA COSTA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 GILBERTO MARTINS ESTEVES PREFEITO 225
ELEICAO 2020 GILMAR DE OLIVEIRA CORDEIRO VEREADOR 205
ELEICAO 2020 GILSON TEIXEIRA SALES VICE-PREFEITO 162
ELEICAO 2020 GUILHERME SALLES MONTEIRO DA SILVA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 HUMBERTO MENEZES CAETANO VEREADOR 153
ELEICAO 2020 IVAN DA SILVA MELO VEREADOR 119
ELEICAO 2020 IVANY ESPERANTE VEREADOR 103
ELEICAO 2020 JAIME FIGUEIREDO LIMA PREFEITO 124
ELEICAO 2020 JAQUELINE HIAT DIAS VEREADOR 223
ELEICAO 2020 JAQUELINE PEREIRA COSTA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DA SILVA MARTINS VEREADOR 95
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DE DEUS VEREADOR 150
ELEICAO 2020 JOAO CARVALHO DA SILVA VEREADOR 86
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DA SILVA BRANDAO VEREADOR 106

ELEICAO 2020 JOSE FRANCO DE MUROS VEREADOR 155
ELEICAO 2020 JOSE HUGO MARCILIO MARTINS CARVALHO NETO VEREADOR 82
ELEICAO 2020 JOSE MAGNO MARTINS VEREADOR 149
ELEICAO 2020 JOSE MARIA DE OLIVEIRA DINIZ VEREADOR 83
ELEICAO 2020 KAREN DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO ... 124
ELEICAO 2020 LEONARDO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 206
ELEICAO 2020 LUCAS SILVA DOS SANTOS VEREADOR 194 198
ELEICAO 2020 LUIS DE SOUZA TEIXEIRA VEREADOR 222
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ABI RAMIA FERREIRA DA COSTA TUPINI VEREADOR 83
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS MATOS FRANCA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 LUIZ FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 MAGNO JOSE DA SILVA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 MAICON DO NASCIMENTO QUEIROZ VEREADOR 236
ELEICAO 2020 MANOEL DA SILVA SANTOS VEREADOR 105
ELEICAO 2020 MARCEL ROBERTO PINHEIRO GOMES VEREADOR 202
ELEICAO 2020 MARCELO CARDOSO RODRIGUES VEREADOR 138
ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA BAGIO VICE-PREFEITO 225
ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA LESSA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 MARCELO MARCO DUARTE FONSECA VEREADOR 90
ELEICAO 2020 MARCELO RABELLO NEVES VEREADOR 226
ELEICAO 2020 MARCELO RAMOS VEREADOR 125
ELEICAO 2020 MARCIA REGINA RAMOS MENDES VEREADOR 154
ELEICAO 2020 MARCILENE MENDONCA XAVIER VICE-PREFEITO 124
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR 216
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO HOMEM DA COSTA VEREADOR 73
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO MACHADO VEREADOR 220
ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA BRAZ VEREADOR 244
ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL VEREADOR 227
ELEICAO 2020 MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 MICHELLE LOUZADA DOS SANTOS ZANIBONI VEREADOR 88
ELEICAO 2020 MILER SOUZA DE ABREU VEREADOR 204
ELEICAO 2020 MOISES LUIZ GOMES VEREADOR 136
ELEICAO 2020 NILO DA CRUZ LOPES VEREADOR 93
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DE BRITO FRATANI VEREADOR 91
ELEICAO 2020 PAULO EDUARDO GOMES VEREADOR 230
ELEICAO 2020 RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA VEREADOR 187
ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS COUTO VEREADOR 151
ELEICAO 2020 RAPHAEL BRANCO DOS SANTOS VEREADOR 219
ELEICAO 2020 RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA SANT ANA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR 155
ELEICAO 2020 RENATO PINHEIRO BRAVO PREFEITO 235
ELEICAO 2020 RICARDO MARTINS DE SALES VEREADOR 85
ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS REIS MELO VEREADOR 117
ELEICAO 2020 RODRIGO DA CONCEICAO CUCO VEREADOR 92
ELEICAO 2020 ROGER CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR 117
ELEICAO 2020 ROGERIO BELEM DA SILVA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 ROMULO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 94

ELEICAO 2020 ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES VEREADOR 244
ELEICAO 2020 ROSILEA GAMA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 SIDNEY CORREIA VEREADOR 207 211
ELEICAO 2020 SUELLEN FERNANDES DE PAIVA VEREADOR 84
ELEICAO 2020 TARCISIO MOTTA DE CARVALHO VEREADOR 243
ELEICAO 2020 THALES COUTINHO GONCALVES DA SILVA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 THIAGO DANTE INACIO VEREADOR 203
ELEICAO 2020 TIAGO FREDERICO MAIA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 TULIO RABELO DE ALBUQUERQUE MOTA VEREADOR 228
ELEICAO 2020 UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 VANDERLAN MORAES DA HORA VEREADOR 216
ELEICAO 2020 VICTOR HUGO LEONEL DA SILVA VEREADOR 137
ELEICAO 2020 VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA PREFEITO 77
ELEICAO 2020 WALDEMIR DA CONCEICAO GOMES VEREADOR 205
ELEICAO 2020 WALDIR NETO PACHECO FERREIRA VEREADOR 72
ELEICAO 2020 YUGONAY NOGUEIRA FARIA VEREADOR 75
ELISIA RANGEL DE FREITAS 120
ELISIO ALBERTO DA SILVA RODRIGUES 76
ENÉSIO DA SERRALHERIA 110
EUDOCIO MOREIRA CARDOSO 175
EVANILDO FERREIRA DA SILVA 118
FABIANO GONCALVES 228
FABIANO TAQUES HORTA 97
FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS 122
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA 139 139 242
FELIPE DE MORAES MUSSI 81
FRANCISCO LIMA BULHOES 221
FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO 246
GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA 245
GEANE VINCLER 188
GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO 107
GERONCIMAR DA SILVA COSTA 111
GIGALINK DE NOVA FRIBURGO SOLUCOES EM REDE MULTIMIDIA LTDA 242
GILBERTO MARTINS ESTEVES 225
GILMAR DE OLIVEIRA CORDEIRO 205
GILSON TEIXEIRA SALES 162
GLAUCYA DA CUNHA PEDROSA 98
GUILHERME SALLES MONTEIRO DA SILVA 91
GUSTAVO PAULINO FERREIRA 141
HEVELLYN DE SOUSA CUNHA 141
HUGO LEAL MELO DA SILVA 70
HUMBERTO MENEZES CAETANO 153
IVAN DA SILVA MELO 119
IVANY ESPERANTE 103
JAIME FIGUEIREDO LIMA 124
JAQUELINE HIAT DIAS 223
JAQUELINE PEREIRA COSTA 79 212

JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 30
JOAB DUTRA DOS SANTOS 13
JOAO BATISTA DA SILVA MARTINS 95
JOAO CARLOS DE DEUS 150
JOAO CARVALHO DA SILVA 86
JOAO FERREIRA NETO 139
JOSE ANTONIO DA SILVA BRANDAO 106
JOSE ELIEZER TOSTES PINTO 21 180
JOSE FRANCO DE MUROS 155
JOSE HUGO MARCILIO MARTINS CARVALHO NETO 82
JOSE LUCAS MORENO DE LIMA 239
JOSE MAGNO MARTINS 149
JOSE MARIA DE OLIVEIRA DINIZ 83
JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO 180
JULIANA DA SILVA CARNEIRO 71
JURANDIR LEMOS FILHO 70
JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 11
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL/BARRA DO PIRAÍ 6
KAREN DA ROCHA OLIVEIRA 109
KARLA CHAGAS MAIA 76
KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA 124
KÊNIA QUINTAL 191
LAUDICE BOTTI 71
LEANDRO MIGUEL CARVALHO DA COSTA 70
LEONARDO DOS SANTOS OLIVEIRA 206
LEONARDO FERREIRA DE SOUZA MORAES 188
LILIANE XAVIER DOS SANTOS 234
LORRANY FRANCISCA DE ASSIS 128
LUCAS SILVA DOS SANTOS 194 198
LUCIANA CANDIDO ALCANTARA 71
LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL 98 101
LUIS DE SOUZA TEIXEIRA 222
LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA 239
LUIZ CARLOS ABI RAMIA FERREIRA DA COSTA TUPINI 83
LUIZ CARLOS MATOS FRANCA 156
LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS 216
LUIZ FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA 97
MAGNO JOSE DA SILVA 127
MANOEL DA SILVA SANTOS 105
MARCEL ROBERTO PINHEIRO GOMES 202
MARCELO CARDOSO RODRIGUES 138
MARCELO DE SOUZA BAGIO 225
MARCELO DE SOUZA LESSA 126
MARCELO MARCO DUARTE FONSECA 90
MARCELO RABELLO NEVES 226
MARCELO RAMOS 125
MARCIA REGINA RAMOS MENDES 154
MARCILENE MENDONCA XAVIER 124

MARCO ANTONIO DE PAIVA 10 214 215
MARCO ANTONIO HOMEM DA COSTA 73
MARCOS ANTÔNIO MACHADO 220
MARCOS JOSE MARQUES NOVAES 68
MARCOS TEIXEIRA BRAZ 244
MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL 227
MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES 132 134
MARLON COELHO 193
MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO 71
MAURICIO BRAGA MESQUITA 214
MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES 26
MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA 125
MAYARA DA SILVA 173
MICHELLE LOUZADA DOS SANTOS ZANIBONI 88
MILER SOUZA DE ABREU 204
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 76 212
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 13 15 21 26
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 188
MOISES LUIZ GOMES 136
Manoel Sardinha Neto 191
NEIDE BARBOSA BERNARDO 163
NILO DA CRUZ LOPES 93
NOVA FRIBURGO PARA TODOS. 90-PROS / 14-PTB / 27-DC 242
PARTIDO PROGRESSISTA - ORGAO DEFINITIVO - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL . 236
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 152
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 71
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 30
PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 6
PAULO CEZAR DE BRITO FRATANI 91
PAULO DA MOTTA RAMOS 10
PAULO EDUARDO GOMES 230
PAULO VICTOR LEAO SIQUEIRA DA SILVA 71
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 68 70 71 71 72 73 74 75 75 76 77 78 79 80 81 82 83 83 84 85 86 87 88 88 89 90 91 91 92 93 94 94 95 96 97 97 98 98 101 103 105 106 107 109 110 110 111 112 113 115 116 117 117 118 119 119 120 121 122 122 123 124 125 125 126 127 128 129 130 132 134 135 136 137 137 138 139 139 140 141 141 149 150 151 152 153 154 155 155 156 157 157 158 159 159 162 162 163 163 165 165 168 168 173 173 175 175 180 180 187 188 190 191 193 194 196 198 200 201 202 203 204 205 205 206 207 208 209 209 210 211 211 211 212 213 214 215 216 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 228 230 232 232 233 233 234 235 236 236 236 239 239 242 243 244 244 245 246 247
Procuradoria Regional Eleitoral1 ..... 4 6 10 11 13 15 21 26 30 33 52
RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A. 236
RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA 187
RAFAEL SANTOS COUTO 151
RAPHAEL BRANCO DOS SANTOS 219
RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA SANT ANA 116

REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA 155
RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA 193
RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA 190
RICARDO MARTINS DE SALES 85
ROBERTO CARLOS REIS MELO 117
ROBSON SILVA DE PAULO JUNIOR 68
RODRIGO DA CONCEICAO CUCO 92
ROGER CARVALHO DE ALMEIDA 117
ROGERIO BELEM DA SILVA 213
ROMULO DA SILVA OLIVEIRA 94
ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES 244
ROSILEA GAMA 78
ROSILENE FALABRETI 242
RUAN SOARES PINHEIRO 140
SERGIO CAETANO ALVES 232 232 233 233
SIDNEY CORREIA 207 211
SIDNEY GOMES 239
SIGILOSO 100 100 100 100 128 128 128 128 128
SUELLEN FERNANDES DE PAIVA 84
TARCISIO MOTTA DE CARVALHO 243
THALES COUTINHO GONCALVES DA SILVA 157
THIAGO DANTE INACIO 203
TIAGO FREDERICO MAIA 80
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 33 52
TULIO RABELO DE ALBUQUERQUE MOTA 228
UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA 115
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA 200
VALDINEY PEREIRA RANGEL 188
VANDERLAN MORAES DA HORA 216
VICTOR HUGO LEONEL DA SILVA 137
VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA 77
WAGNER DE SOUZA RIBEIRO 76
WALDEMIR DA CONCEICAO GOMES 205
WALDIR NETO PACHECO FERREIRA 72
WILLIAN VIEIRA DA SILVA 71
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 4 11
WLADMIR DA SILVA LOPES 188
YUGONAY NOGUEIRA FARIA 75

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600404-32.2020.6.19.0141 193
AIJE 0600548-06.2020.6.19.0141 190
AIJE 0600614-38.2020.6.19.0156 211
AIJE 0601603-57.2020.6.19.0184 215
DPI 0600001-46.2021.6.19.0200 234
DPI 0600002-30.2021.6.19.0071 128
DPI 0600002-78.2021.6.19.0055 98

DPI 0600035-60.2021.6.19.0090 141
DPI 0600036-45.2021.6.19.0090 141
DPI 0600037-30.2021.6.19.0090 140
MSCiv 0600875-83.2020.6.19.0000 4
MSCiv 0600876-68.2020.6.19.0000 11
MSCiv 0600911-28.2020.6.19.0000 6
NIP 0600049-81.2020.6.19.0089 139
PA 0600004-19.2021.6.19.0000 ..... 33 52
PC 0605330-62.2018.6.19.0000 30
PC-PP 0600085-12.2020.6.19.0029 68
PC-PP 0600453-11.2020.6.19.0000 71
PCE 0600166-08.2020.6.19.0078 ..... 129 130
PCE 0600191-46.2020.6.19.0199 230
PCE 0600199-23.2020.6.19.0199 228
PCE 0600240-90.2020.6.19.0101 152
PCE 0600249-24.2020.6.19.0078 137
PCE 0600250-13.2020.6.19.0109 156
PCE 0600252-04.2020.6.19.0102 153
PCE 0600253-65.2020.6.19.0109 155
PCE 0600270-13.2020.6.19.0106 154
PCE 0600306-87.2020.6.19.0063 122
PCE 0600316-34.2020.6.19.0063 123
PCE 0600330-03.2020.6.19.0068 127
PCE 0600331-03.2020.6.19.0063 122
PCE 0600331-59.2020.6.19.0109 157
PCE 0600340-86.2020.6.19.0152 ..... 209 210
PCE 0600343-26.2020.6.19.0060 112
PCE 0600347-63.2020.6.19.0060 106
PCE 0600355-61.2020.6.19.0150 201
PCE 0600377-22.2020.6.19.0150 203
PCE 0600381-81.2020.6.19.0078 137
PCE 0600382-14.2020.6.19.0063 124
PCE 0600385-55.2020.6.19.0196 218
PCE 0600389-62.2020.6.19.0109 157
PCE 0600389-92.2020.6.19.0196 225
PCE 0600390-75.2020.6.19.0229 247
PCE 0600397-89.2020.6.19.0060 107
PCE 0600399-09.2020.6.19.0109 155
PCE 0600403-23.2020.6.19.0052 91
PCE 0600404-61.2020.6.19.0196 224
PCE 0600404-81.2020.6.19.0060 105
PCE 0600406-31.2020.6.19.0196 217
PCE 0600407-36.2020.6.19.0060 103
PCE 0600409-83.2020.6.19.0196 220
PCE 0600411-19.2020.6.19.0078 138
PCE 0600411-73.2020.6.19.0060 109
PCE 0600413-23.2020.6.19.0196 223
PCE 0600419-50.2020.6.19.0060 113

PCE 0600422-05.2020.6.19.0060 111
PCE 0600423-11.2020.6.19.0150 202
PCE 0600429-15.2020.6.19.0151 205
PCE 0600432-43.2020.6.19.0062 121
PCE 0600433-58.2020.6.19.0052 89
PCE 0600434-43.2020.6.19.0052 90
PCE 0600438-50.2020.6.19.0062 117
PCE 0600439-21.2020.6.19.0196 221
PCE 0600444-57.2020.6.19.0062 119
PCE 0600444-81.2020.6.19.0151 205
PCE 0600445-91.2020.6.19.0078 135
PCE 0600446-93.2020.6.19.0040 78
PCE 0600448-27.2020.6.19.0052 84
PCE 0600449-79.2020.6.19.0062 115
PCE 0600450-55.2020.6.19.0065 126
PCE 0600452-55.2020.6.19.0152 ..... 207 211
PCE 0600460-55.2020.6.19.0112 162
PCE 0600462-02.2020.6.19.0152 ..... 208 209
PCE 0600470-55.2020.6.19.0062 118
PCE 0600472-09.2020.6.19.0229 244
PCE 0600486-09.2020.6.19.0062 116
PCE 0600501-44.2020.6.19.0040 79
PCE 0600505-45.2020.6.19.0052 88
PCE 0600507-73.2020.6.19.0065 125
PCE 0600508-97.2020.6.19.0052 94
PCE 0600509-82.2020.6.19.0052 83
PCE 0600512-37.2020.6.19.0052 82
PCE 0600513-22.2020.6.19.0052 95
PCE 0600518-44.2020.6.19.0052 83
PCE 0600521-52.2020.6.19.0196 222
PCE 0600526-21.2020.6.19.0052 88
PCE 0600527-06.2020.6.19.0052 93
PCE 0600527-15.2020.6.19.0146 ..... 194 198
PCE 0600529-67.2020.6.19.0151 206
PCE 0600530-58.2020.6.19.0052 85
PCE 0600531-43.2020.6.19.0052 92
PCE 0600532-28.2020.6.19.0052 94
PCE 0600534-69.2020.6.19.0093 151
PCE 0600545-80.2020.6.19.0196 219
PCE 0600546-65.2020.6.19.0196 226
PCE 0600548-49.2020.6.19.0062 119
PCE 0600560-93.2020.6.19.0052 87
PCE 0600567-79.2020.6.19.0151 204
PCE 0600571-72.2020.6.19.0198 227
PCE 0600573-92.2020.6.19.0052 86
PCE 0600574-77.2020.6.19.0052 81
PCE 0600589-65.2020.6.19.0078 ..... 132 134
PCE 0600590-31.2020.6.19.0052 91

PCE 0600609-91.2020.6.19.0034 72
PCE 0600614-06.2020.6.19.0199 228
PCE 0600616-20.2020.6.19.0055 97
PCE 0600621-08.2020.6.19.0034 74
PCE 0600625-58.2020.6.19.0062 117
PCE 0600639-29.2020.6.19.0034 73
PCE 0600644-55.2020.6.19.0065 125
PCE 0600665-47.2020.6.19.0092 150
PCE 0600671-94.2020.6.19.0111 158
PCE 0600687-98.2020.6.19.0062 120
PCE 0600693-15.2020.6.19.0092 149
PCE 0600695-22.2020.6.19.0112 162
PCE 0600698-69.2020.6.19.0146 196
PCE 0600727-55.2020.6.19.0038 77
PCE 0600754-32.2020.6.19.0040 80
PCE 0600757-67.2020.6.19.0078 136
PCE 0600780-48.2020.6.19.0034 75
PCE 0600783-37.2020.6.19.0055 96
PCE 0600799-88.2020.6.19.0055 97
PCE 0600841-52.2020.6.19.0148 200
PCE 0600847-13.2020.6.19.0034 75
PCE 0600901-73.2020.6.19.0229 243
PCE 0601101-80.2020.6.19.0229 246
PCE 0601316-94.2020.6.19.0184 213
PCE 0601380-07.2020.6.19.0184 216
PCE 0601452-53.2020.6.19.0229 244
PCE 0601459-45.2020.6.19.0229 245
PCE 0601697-46.2020.6.19.0138 187
PetCiv 0600025-39.2020.6.19.0029 70
PetCiv 0600412-44.2020.6.19.0000 233
PetCiv 0600413-29.2020.6.19.0000 232
PetCiv 0600415-96.2020.6.19.0000 232
PetCiv 0600416-81.2020.6.19.0000 233
REl 0600097-26.2020.6.19.0029 26
REl 0600121-96.2020.6.19.0112 21
REl 0600138-59.2020.6.19.0201 13
REl 0600325-08.2020.6.19.0059 15
REl 0601154-02.2020.6.19.0184 10
RepEsp 0600677-56.2020.6.19.0029 71
RepEsp 0600801-89.2020.6.19.0174 212
Rp 0600015-97.2019.6.19.0071 128
Rp 0600069-72.2020.6.19.0089 139
Rp 0600104-22.2020.6.19.0060 110
Rp 0600119-93.2020.6.19.0026 242
Rp 0600139-20.2020.6.19.0112 173
Rp 0600141-87.2020.6.19.0112 168
Rp 0600142-72.2020.6.19.0112 163
Rp 0600144-42.2020.6.19.0112 165

Rp 0600145-27.2020.6.19.0112 159
Rp 0600345-05.2020.6.19.0057 ..... 98 101
Rp 0600405-38.2020.6.19.0037 76
Rp 0600719-50.2020.6.19.0112 175
Rp 0600721-30.2020.6.19.0141 191
Rp 0600735-04.2020.6.19.0112 180
Rp 0600736-47.2020.6.19.0222 236
Rp 0600740-36.2020.6.19.0141 188
Rp 0600740-84.2020.6.19.0222 239
Rp 0600758-14.2020.6.19.0026 236
Rp 0600763-36.2020.6.19.0026 235
Rp 0601169-68.2020.6.19.0184 214
Rp 0601598-35.2020.6.19.0184 216
TutCautAnt 0600585-91.2020.6.19.0057 100